

N.º 15

MINISTÉRIO DA GUERRA

1 DE DEZEMBRO DE 1925

ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

Publica-se ao exército o seguinte:

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 5.ª Repartição

Decreto n.º 11:292

Considerando que é indispensável actualizar os Códigos de Justiça Militar e de Justiça da Armada, alterar algumas disposições do Código do Processo Criminal Militar e reunir num só diploma, comum ao exército e à armada, a legislação penal militar que obedeça às exigências da nossa civilização;

Considerando que de há muito se vem fazendo sentir a necessidade de alterar os limites das penas, por forma a que estas, sem pecarem por qualidades de mínima fraqueza, também não possuam qualidades de dura severidade;

Considerando que não deve desarmar-se o poder militar, que tem por alta missão manter a disciplina das forças armadas e que é o sustentáculo da ordem interior e da defesa exterior do país, nem tam pouco preterir-se as bases fundamentais duma lei justa, as quais consistem em respeitar o progresso, os costumes públicos e as leis da humanidade;

Considerando que é necessário estabelecer uma pena imediatamente superior à de presidio militar, a cumprir nas colónias, com a duração mínima de dois anos e má-

xima de oito anos, sem que tenha nada de comum com a antiga pena de reclusão, que foi abolida;

Considerando que se impõe a eliminação da pena de deportação como accessória para o exército, pena que nunca existiu para a armada;

Considerando que é preciso providenciar para que possa ser executável a pena de multa quando acumulada com pena correccional;

Considerando que é urgente obviar aos conflitos de jurisdição, sempre prejudiciais e tumultuários no decorrer dum processo, sendo certo que nas justças militares esses conflitos revestem uma maior gravidade, porque, entravando a rapidez do julgamento, contrariam a condição essencial da justiça militar, que é a celeridade;

Considerando que esta condição não deve impedir, longo disso, as formas protectoras, devendo ser concedidas ao acusado todas as garantias de defesa;

Considerando que, embora possa julgar-se atentatório da dignidade de um povo democrático a criação de tribunais militares extraordinários em tempo de paz, no caso de suspensão de garantias constitucionais para julgamento de crimes contra a segurança do Estado e outros, esses tribunais têm sido estabelecidos dentro do país quando a ordem pública é gravemente alterada;

Considerando que é mais justo e prudente que a lei regule a matéria do que em casos anormais o Poder Executivo decreto a organização quasi sempre tumultuária dos processos que devem ser submetidos a julgamento dos mesmos tribunais;

Considerando que a criação desses tribunais concorrerá poderosamente para que tudo, em semelhante matéria, fique pertencendo à lei e cousa alguma ao arbitrio do Poder Executivo;

Considerando que, não tendo ainda sido publicado o diploma a que se refere o artigo 8.º do decreto de 16 de Março de 1911, indispensável se torna regulamentar o presente Código:

Hei por bom decretar, sob proposta do Presidente do Ministério o Ministro do Interior e dos Ministros das demais Repartições, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, para ter execução no exército e na armada, o Código de Justiça Militar, que faz parte do presente decreto.

Art. 2.º O Governo fará publicar o novo regulamento para a execução do Código de Justiça Militar, devendo,

enquanto essa publicação se não effectivar, continuar em vigor, na parte applicável, os actuaes regulamentos para a execução do Código do Justiça Militar e do Código de Justiça da Armada.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Novembro de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Domingos Leite Pereira* — *Augusto Casimiro Alves Monteiro* — *António Alberto Torres Garcia* — *José Esteves da Conceição Mascarenhas* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Vasco Borges* — *Nuno Simões* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *João José da Conceição Camoesas* — *Francisco Alberto da Costa Cabral* — *Manuel Gaspar de Lemos*.

LIVRO I

Crimes e penas

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Criminalidade e responsabilidade criminal

Artigo 1.º O presente código prevê:

1.º Os factos que constituem crimes essencialmente militares, por violarem algum dever militar ou ofenderem a segurança e a disciplina do exército ou da armada;

2.º Os factos que, em razão da qualidade militar dos delinquentes, do lugar ou de outras circunstâncias, tomam o carácter de crimes militares.

§ único. São considerados crimes essencialmente militares os previstos no capítulo I do título II d'este livro.

Art. 2.º As acções ou omissões incriminadas na lei militar reputam-se voluntárias, salvo prova em contrário.

Art. 3.º As disposições da lei penal militar são applicáveis quer os crimes sejam cometidos em território português, quer em país estrangeiro.

Art. 4.º Aos crimes por violação da lei geral, cometi-

dos por militares ou outras pessoas ao serviço do exército ou da armada, são applicáveis as disposições do Código Penal em tudo quanto a respeito de tais crimes não fôr alterado no presente código.

Art. 5.º A violação de leis especiais cometidas por militares ou outras pessoas ao serviço do exército ou da armada é punida na conformidade dessas leis, em tudo que não fôr alterado por este código.

Art. 6.º As infracções do dever militar não comprehendidas neste código e as transgressões de polícia são punidas disciplinarmente.

§ 1.º São também punidas disciplinarmente as violações da lei geral e de qualquer lei especial, quando o facto prohibido não esteja especialmente previsto neste código e unicamente lhe corresponda a pena de multa ou a de repreensão. Exceptuam-se as violações das leis repressivas do contrabando e descaminho e das reguladoras da liberdade de imprensa.

§ 2.º A pena soffrida por transgressão dos regulamentos disciplinares não prejudica o exercício da acção penal quando posteriormente se reconheça que o facto que motivou a pena, ou por si ou pelas suas circunstâncias, tem o carácter de crime; mas, em tal caso, a pena disciplinar soffrida deve ser tomada em consideração na applicação da pena definitiva.

Art. 7.º Os tribunais militares devem observar as disposições gerais que se contêm no Código Penal, relativas aos crimes em geral e aos criminosos, salvas as modificações determinadas neste código.

Art. 8.º A tentativa do crime essencialmente militar é sempre punível, qualquer que seja a pena applicável ao crime consumado.

Art. 9.º Nos crimes essencialmente militares será sempre considerado e punido como instigador o militar mais graduado de entre os que tomaram parte no crime. Em igualdade de graduação, ou quando nenhum a tenha, applicar-se há esta disposição ao mais antigo em serviço; e tendo todos igual antiguidade, ao mais velho em idade.

§ único. Quando na lei não estiver estabelecida pena especial para os instigadores, ser-lhes há agravada a pena applicável, na conformidade das regras gerais.

Art. 10.º A conjuração para o cometimento de qualquer dos crimes previstos nas secções I e II do capítulo I do título II d'este livro é punida como crime frustrado e a proposição como tentativa d'esse crime.

§ único. Existe a conjuração quando duas ou mais pessoas se concertam para a execução do crime e resolvem cometê-lo. Existe a proposição quando um militar propõe a outrem a execução do crime.

Art. 11.º Nos crimes previstos neste código nunca é causa justificativa do facto o medo, ainda que seja insuperável, de um mal igual ou maior, iminente ou em começo de execução.

Art. 12.º Todo o crime cometido a bordo de navio apresado, ou por qualquer título incorporado na armada, é considerado e punido como se fôsse cometido a bordo de um navio de guerra.

Art. 13.º Além das circunstâncias agravantes mencionadas na lei geral, são também consideradas como tais, em todos os crimes previstos neste código, quando não houverem já sido especialmente atendidas na lei para a agravação da pena, as seguintes:

- 1.ª O mau comportamento militar;
- 2.ª Ser o crime cometido em tempo de guerra;
- 3.ª Ser o crime cometido em marcha, navegando, em acto de serviço, em razão do serviço ou em presença de tropa reunida;
- 4.ª Ser o agente do crime comandante ou chefe do posto ou de serviço quando o facto se relacione com o exercício dessas funções;
- 5.ª Ser o crime cometido em presença de algum superior, de graduação não inferior a sargento;
- 6.ª Ser o crime cometido por meio da imprensa ou por outro qualquer meio de publicação;
- 7.ª Ter o agente do crime fugido, no decorrer do processo, à escolta ou do local em que estava preso.

Art. 14.º São considerados:

- 1.º Crimes cometidos *em tempo de guerra* os perpetrados estando a nação em guerra com país ou países estrangeiros;
- 2.º Crimes cometidos *em frente do inimigo* os praticados estando em presença de forças beligerantes de nação ou nações estrangeiras em guerra com Portugal, quer em ocasião quer em preparativos de combate;
- 3.º Crimes cometidos *em marcha para o inimigo* os que forem perpetrados em marcha na zona de operações, a uma distância não superior a 60 quilómetros da linha mais avançada do inimigo.

Art. 15.º Considera-se o crime cometido *em acto de serviço* quando fôr praticado pelo delinquente na oca-

sião em que estiver desempenhando alguma função militar para que tenha sido nomeado, por escala ou eventualmente, ou quando fôr praticado contra militar nas mesmas circunstâncias.

Art. 16.º Considera-se o crime cometido *em razão de serviço* quando tem origem em algum acto praticado pelo ofendido no exercício das suas funções militares.

Art. 17.º Considera-se o crime cometido *em presença de tropa reunida* quando praticado em formatura ou estando presentes dez ou mais militares, não se compreendendo neste número os agentes do crime.

Art. 18.º A *premeditação* e a *reincidência* em todos os crimes a que se refere o artigo 1.º d'este código devem ser consideradas circunstâncias agravantes de natureza especial, predominando sobre quaisquer atenuantes.

Art. 19.º A *premeditação* é o designio formado de cometer o crime vinte e quatro horas, pelo menos, antes da sua perpetração.

Art. 20.º Dá-se a *reincidência militar* quando o delinqüente, depois de ter sido condenado por sentença passada em julgado por algum dos crimes previstos nas leis militares, cometer outro crime previsto nas mesmas leis antes de terem passado oito anos depois da condenação, ainda que a pena do primeiro crime tenha sido prescrita ou perdoadada.

§ 1.º Não se verifica a reincidência quando o crime anterior tenha sido amnistiado.

§ 2.º A circunstância de ter sido o agente autor de um dos crimes e cúmplice do outro não exclui a reincidência.

Art. 21.º Verifica-se a *sucessão de crimes*, nos termos declarados no artigo anterior, sempre que um dos crimes seja militar e outro comum, sem atenção ao tempo que mediou entre a primeira condenação e o segundo crime, ou quando, sendo ambos os crimes militares, hajam decorrido mais de oito anos entre a condenação definitiva pelo primeiro e a perpetração do segundo.

§ único. São applicáveis no caso de sucessão de crimes as disposições dos parágrafos do artigo anterior.

Art. 22.º Dá-se a *acumulação de crimes* quando o mesmo agente cometer mais de um crime na mesma ocasião, ou quando, tendo perpetrado um, cometa outro antes de haver sido condenado pelo anterior, por sentença passada em julgado.

Art. 23.º Nos crimes previstos neste código são con-

sideradas como atenuantes somente as circunstâncias seguintes:

- 1.ª A prestação de serviços relevantes à sociedade;
- 2.ª O bom comportamento militar;
- 3.ª A menoridade de dezoito anos ou a maioridade do setenta;
- 4.ª A provocação, quando consista em ofensa corporal ou em ofensa grave à honra do agente do crime, cônjuge, ascendentes, descendentes, irmãos ou afins nos mesmos graus, tendo sido praticado o crime em acto seguido à mesma provocação;
- 5.ª A espontânea confissão do crime;
- 6.ª A espontânea reparação do dano;
- 7.ª O cumprimento de ordem do superior hierárquico do agente, quando não baste para justificação deste;
- 8.ª A apresentação voluntária às autoridades;
- 9.ª A embriaguez, unicamente quando o agente do crime tiver sido provocado por ofensa corporal estando já ébrio;
- 10.ª A intenção de evitar um mal maior ou de produzir um mal menor;
- 11.ª O imperfeito conhecimento do mal do crime;
- 12.ª O excesso de legítima defesa;
- 13.ª A natureza reparável do dano causado, ou a pouca gravidade deste;
- 14.ª O constrangimento físico, sendo vencível;
- 15.ª A prisão preventiva em prisão fechada.

§ único. A prisão preventiva em prisão fechada será descontada integralmente na aplicação das penas de prisão militar, encorporação em depósito disciplinar e presídio militar até dois anos.

Art. 24.º A responsabilidade criminal extingue-se pelos modos e conforme as regras determinadas no Código Penal.

§ 1.º No crime de deserção o procedimento judicial prescreve passados dez anos contados do dia em que foi consumado o crime.

§ 2.º Para os efeitos da prescrição consideram-se penas correcionais a de presídio militar de seis meses a dois anos, a prisão militar e a encorporação em depósito disciplinar; e penas maiores todas as outras, excepto a deportação militar, a qual prescreve passados dez anos, desde que transitou em julgado a sentença condenatória.

§ 3.º Os serviços militares relevantes em tempo de guerra e os actos de assinalado valor em todo o tempo,

como tais qualificados uns e outros nos boletins ou ordens do exército ou da armada com referência individual e praticados depois do crime, podem ser considerados pelos tribunais como dirimentes da responsabilidade criminal, ou como motivo de reabilitação do condenado. observadas as disposições applicáveis dos artigos 18.º e 19.º da lei de 3 de Abril de 1896.

Art. 25.º A reabilitação dos réus condenados pelos tribunais militares e a revisão das respectivas sentenças serão reguladas pela carta de lei de 3 de Abril de 1896.

CAPÍTULO II

Penas, seus efeitos, execução e extinção

Art. 26.º As penas que, pelos crimes comprehendidos neste código, podem ser applicadas como principais são:

- 1.ª Morte;
- 2.ª Prisão maior celular;
- 3.ª Reclusão;
- 4.ª Presidio militar;
- 5.ª Deportação militar;
- 6.ª Prisão militar;
- 7.ª Encorporação em depósito disciplinar.

§ único. Das penas estabelecidas neste artigo, são especiais: para os officiaes a prisão militar, e para as praças de pré a deportação militar e a encorporação em depósito disciplinar.

Art. 27.º As penas que pelos tribunais militares podem ser applicadas como accessórias são:

- 1.ª Expulsão;
- 2.ª Demissão;
- 3.ª Baixa de posto.

§ único. Destas penas é especial para os officiaes a demissão, e para as praças de pré a baixa de posto.

Art. 28.º Nos casos em que a lei estabeleceu ou autoriza a applicação da pena immediatamente inferior será observada a ordem de precedência estabelecida nas seguintes escalas:

Escala 1.ª:

- 1.ª Morte com expulsão;
- 2.ª Prisão maior celular por oito annos, seguida de degrêdo por vinte, com prisão no lugar do degrêdo até dois, ou sem prisão;

3.ª Prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por doze;

4.ª Prisão maior celular por seis anos, seguida de degrêdo por dez;

5.ª Prisão maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito;

6.ª Prisão maior celular de dois a oito anos;

7.ª Presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos.

Escala 2.ª:

1.ª Morte;

2.ª Reclusão;

3.ª Presídio militar de seis anos e um dia a oito anos;

4.ª Presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos;

5.ª Presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos;

6.ª Deportação militar;

7.ª Presídio militar de seis meses a dois anos;

8.ª Prisão militar ou encorporação em depósito disciplinar.

§ único. Na 2.ª escala a pena de presídio militar de seis meses a dois anos considera-se imediatamente inferior, não só à pena de deportação militar, mas também à de presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos, a qual não pode ser substituída pela deportação militar.

Art. 20.º O condenado à pena de morte por sentença dos tribunais militares será fuzilado.

§ 1.º A condenação na pena a que se refere este artigo importa a expulsão unicamente quando, por disposição especial d'este código, assim fôr determinado.

§ 2.º Aos menores de dezóito anos e aos maiores de setenta, na data da perpetração do crime, a pena de morte será substituída pela imediatamente inferior.

Art. 30.º Enquanto não estiver em inteira execução o sistema penitenciário, aos réus condenados pelos tribunais militares, a quem couber a pena de prisão maior celular, será esta aplicada; mas nas sentenças condenatórias serão respectivamente impostas, em alternativa, as penas seguintes:

1.ª Pena fixa de degrêdo por vinte e oito anos, com prisão no lugar do degrêdo por oito a dez;

2.ª Pena fixa de degrêdo por vinte e cinco anos;

3.ª Pena fixa de degrêdo por vinte anos;

4.ª Pena fixa de degrêdo por quinze anos;

5.ª Degrêdo temporário.

§ único. A condenação em alternativa impõe aos réus condenados a obrigação de cumprir na sua totalidade uma das penas cominadas na sentença.

Art. 31.º As penas de prisão maior celular e de degrêdo serão reguladas, quanto à sua natureza, duração, efeitos e equivalências, pelas disposições do Código Penal e são agravadas ou atenuadas nas condições previstas no mesmo código.

§ único. Estas penas e a de prisão maior temporária estabelecida na lei geral serão cumpridas nos estabelecimentos penais civis, em conformidade com as disposições do Código Penal e respectivos regulamentos, e produzirão sempre a expulsão.

Art. 32.º A pena de reclusão consiste no encerramento em estabelecimento celular para esse fim designado, nas colónias, por tempo não inferior a dois anos nem superior a oito, com obrigação de trabalho para as praças de pré e absoluta separação dos condenados fora das horas de trabalho ou de instrução.

§ único. Do cumprimento desta pena resultam os seguintes efeitos: eliminação dos quadros do exército e da armada e perda do direito de haver recompensas por serviços anteriores.

Art. 33.º A pena de presídio militar consiste no encerramento em um estabelecimento celular para esse fim designado, no continente da República, com obrigação de trabalho para as praças de pré e absoluta separação dos condenados fora das horas de trabalho ou de instrução.

§ 1.º As penas de presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos e de seis anos e um dia a oito anos, impostas a oficiais, têm como consequência a passagem imediata dos condenados à situação de reforma; e, quando impostas a praças de pré, produzem a baixa de posto.

§ 2.º Do cumprimento da pena de presídio militar não resulta incapacidade alguma civil.

Art. 34.º A pena de deportação militar consiste na transferência do condenado, pertencente ao exército do continente ou à armada, para uma das companhias disciplinares organizadas no ultramar, por tempo não inferior a dois nem excedente a oito anos.

§ 1.º Da imposição desta pena resulta baixa de posto, mas não qualquer incapacidade militar ou civil.

§ 2.º O militar que estiver nas colónias a cumprir pena

de deportação e fôr julgado incapaz do serviço militar pela junta de saúde continuará no ultramar adido a qualquer estabelecimento ou repartição militar, onde desempenhará serviço compatível com o seu estado físico, até ultimar a pena em que foi condenado.

§ 3.º A pena de deportação militar não poderá ser imposta aos militares que, no acto do julgamento, forem menores de vinte ou maiores de cinqüenta anos, devendo, nestes casos, ser substituída pela imediatamente inferior.

Art. 35.º A pena de prisão militar consiste no encarceramento, por tempo não inferior a dois meses nem superior a um ano, salvas as disposições do artigo 68.º, em casa para esse fim destinada em uma praça de guerra.

§ único. Quando esta pena fôr aplicada em substituição, nos termos do artigo 57.º, o mínimo de duração será regulado pelo que dispõe o artigo 98.º do Código Penal.

Art. 36.º A pena de encorporação em depósito disciplinar consiste na transferência, por tempo não inferior a dois meses nem superior a um ano, salvas as disposições do artigo 68.º, para um corpo militar no continente da República, sujeito a regime especial de instrução e disciplina.

§ 1.º Quando esta pena fôr aplicada em substituição, nos termos do artigo 57.º, o mínimo de duração será regulado pelo que dispõe o artigo 98.º do Código Penal.

§ 2.º Quando, nos termos do parágrafo antecedente, a pena fôr inferior a trinta dias, será esta cumprida em prisão fechada em quartel ou onde superiormente fôr determinado.

Art. 37.º A pena accessória de expulsão consiste na eliminação do condenado das fileiras do exército ou da armada.

§ 1.º Desta pena resultam os seguintes efeitos:

1.º Suspensão do exercício dos direitos políticos por tempo de vinte anos;

2.º Perda do direito de usar medalhas militares, condecorações, e de haver recompensas ou pensões por serviços anteriores;

3.º Inabilidade para o serviço militar.

§ 2.º A expulsão resultará da sentença condenatória logo que esta transite em julgado.

Art. 38.º A pena accessória de demissão consiste na perda do posto e da qualidade militar, assim como do di-

reito de usar medalhas militares, condecorações, e de haver recompensas ou pensões por serviços anteriores.

Art. 39.º A pena acessória de baixa de posto consiste, para as praças do exército, na passagem a soldado; e para as praças da armada, na passagem a segundo grumete, ou a soldado no caso de transferência para o exército.

Art. 40.º A condenação dalgum official, proferida por tribunal competente, por algum dos crimes de falsidade, infidelidade no serviço militar, furto, roubo, prevaricação, corrupção, burla e abuso de confiança, produz a demissão, qualquer que seja a pena decretada na lei, em todos os casos em que o Ministério Público acensa independentemente da queixa da parte.

§ único. A condonação dalguma praça de pré, pelos mesmos crimes, produz a baixa de posto em idênticas circunstâncias.

Art. 41.º Os efeitos das penas estabelecidas neste código resultam immediatamente da disposição da lei e são consequência necessária da condenação, independentemente de qualquer declaração na sentença.

Art. 42.º A condenação em qualquer pena não prejudica as famílias dos condenados no direito às pensões de montepio, adquirido anteriormente à sentença.

Art. 43.º Em todos os crimes previstos neste código o auditor graduará a pena dentro do máximo e mínimo determinados na lei.

§ único. Havendo somente circunstâncias atenuantes, ou quando estas predominarem sobre as agravantes, não se applicará a pena de morte, que será substituída pela immediata da respectiva escala, segundo fôr, ou não, acompanhada de expulsão.

Art. 44.º Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e atenuantes, conforme umas ou outras predominarem, será agravada ou atenuada a pena dentro dos limites máximo e mínimo correspondentes ao crime.

Art. 45.º Poderá extraordinariamente o juiz auditor, considerando o número e a importância das circunstâncias atenuantes, substituir pela immediatamente inferior a pena correspondente ao crime.

Art. 46.º No caso de condenação por segunda reincidência militar, as penas de presidio militar e de prisão militar terão como acessória para o official a demissão; e a praça de pré irá, findo o cumprimento da pena, servir no exército colonial por dois anos.

Art. 47.º Quando ao crime cometido durante o cum-

primento de uma pena corresponder na escala penal a mesma pena, será esta executada sucessivamente. Quando a pena do primeiro crime fôr superior à que corresponde ao praticado posteriormente, aumentar-se há aquella pena se não tiver sido imposta no máximo, porque neste caso será executada sucessivamente a pena correspondente ao segundo crime. Se, porém, corresponder ao segundo crime pena mais grave, aplicar-se há esta, agravada.

Art. 48.º No caso de acumulação de crimes, se a todos corresponder a mesma pena, aplicar-se há esta agravada. Em crimes de diversa gravidade aplicar-se há, agravada, a pena correspondente ao mais grave.

Art. 49.º Ao crime frustrado aplicar-se há a pena correspondente ao crime consumado, graduada como se houvesse circunstâncias atenuantes.

Art. 50.º A tentativa de crime será punida com a pena imediatamente inferior à que corresponde por lei ao crime consumado.

Art. 51.º Aos cúmplices do crime consumado aplicar-se há a pena cominada na lei para os autores do crime frustrado.

Art. 52.º Aos cúmplices do crime frustrado aplicar-se há a pena cominada na lei para os autores da tentativa.

Art. 53.º Aos cúmplices da tentativa aplicar-se há a pena imediatamente inferior à dos cúmplices do crime frustrado.

Art. 54.º Aos encobridores aplicar-se há, atenuada, a pena correspondente aos cúmplices da tentativa.

Art. 55.º Quando, por disposição legal, deva aplicar-se a pena imediatamente inferior à prisão militar ou à incorporação em depósito disciplinar, serão applicadas estas penas, mas no mínimo da sua duração.

Art. 56.º As disposições expressas nos artigos 49.º a 54.º, inclusive, não serão applicáveis nos casos em que o crime frustrado, a tentativa, a cumplicidade ou o encobrimento estejam especialmente punidos neste código.

Art. 57.º Quando, por virtude de disposição do Código Penal, os tribunais militares houverem de aplicar penas correccionais, serão estas substituídas pela maneira seguinte:

1.º A pena de prisão correccional até um ano, por igual tempo de prisão militar para officiaes, ou de incorporação em depósito disciplinar para praças de pré;

2.º A mesma pena, por tempo superior a um ano, por igual tempo de presídio militar;

3.ª A pena de desterro, por um térço de prisão militar para oficiais, ou por um térço de encorporação em depósito disciplinar para praças de pré;

4.ª A pena de multa, acumulada com qualquer outra pena correccional, por prisão militar para oficiais e por encorporação em depósito disciplinar para praças de pré, na razão de um dia por quatro dias de multa. Quando a multa fôr de quantia fixada por lei, por prisão militar para oficiais e por encorporação em depósito disciplinar para praças de pré, na razão de um dia por 5\$ de multa.

§ 1.º Esta disposição é extensiva aos tribunais comuns, quando houverem de aplicar aos militares penas correccionais.

§ 2.º A pena de multa será cumprida conforme se proceitua no n.º 4.º d'este artigo, quando o réu a não tenha satisfeito durante o cumprimento da pena principal.

Art. 58.º No caso de co-participação em crimes militares de réus sujeitos à jurisdição dos tribunais militares e comuns, serão pelo tribunal competente applicadas as penas estabelecidas na lei militar aos militares e mais pessoas ao serviço do exército ou da armada; e a todos os outros indivíduos as penas do Código Penal, uma vez que outra disposição se não ache determinada neste código.

Art. 59.º Quando algum indivíduo não militar nem equiparado a militar fôr condemnado por algum crime previsto neste código e que o não seja no Código Penal, as penas estabelecidas para esse crime na lei militar serão substituídas pelas seguintes:

1.ª A pena de reclusão pela de prisão maior celular de quatro anos, seguida do degrêdo por oito, ou, em alternativa, pela pena fixa de degrêdo por quinze anos;

2.ª A pena de presídio militar de seis anos e um dia a oito anos e a de quatro anos e um dia a seis anos, pela de prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, pela de degrêdo temporário;

3.ª A pena de presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos, pela de prisão correccional e multa correspondente;

4.ª A pena de presídio militar de seis meses a dois anos, pela de prisão correccional;

5.ª As penas de prisão militar e de encorporação em depósito disciplinar, pela pena de multa.

Art. 60.º A duração das penas temporárias conta-se do dia imediato àquele em que passar em julgado a sentença condenatória.

Art. 61.º Aos condenados na pena de presídio militar poderá ser concedida provisoriamente a liberdade quando tenham cumprido duas terças partes da pena e mostrem que estão corrigidos e emendados.

§ único. Não será aplicada a disposição deste artigo aos condenados que já tenham cumprido pena de presídio militar, ainda que o crime cometido e punido anteriormente não fôsse da mesma natureza.

Art. 62.º As mesmas disposições do artigo antecedente e seu parágrafo poderão ser applicadas, mediante proposta do comandante do depósito disciplinar, aos encorporados no mesmo depósito que se encontrem nas condições do referido artigo, depois de terem cumprido dois terços da pena imposta, ou ainda quando praticarem um acto de valor ou serviço digno de aprego, qualquer que seja o tempo de pena cumprida.

Art. 63.º Será revogada a concessão da liberdade quando os condenados que estiverem no gozo dessa concessão tiverem mau comportamento militar.

Art. 64.º Considerar-se há cumprida e extinta a pena logo que termine o período da liberdade condicional.

§ único. No caso, porém, de ser revogada a concessão, o tempo decorrido no gozo daquela liberdade não se conta para a extinção da pena, a qual tem de prosseguir até ser integralmente cumprida.

Art. 65.º É da competência dos Ministros da Guerra e da Marinha conceder e revogar a liberdade provisória, em conformidade com o processo determinado no regulamento para a execução deste código.

Art. 66.º Ao condenado a qualquer das penas temporárias com trabalho não será contado, no cumprimento da pena, o tempo que se recuse a trabalhar e, além disso, ficará sujeito às penas disciplinares.

Art. 67.º O tempo do cumprimento da pena não será contado, para efeito algum, como tempo de serviço militar.

§ único. Exceptua-se desta disposição o tempo do cumprimento das penas de deportação militar e de encorporação em depósito disciplinar pela sua natureza especial, quando não applicadas em alternativa, e bem assim o de prisão militar e encorporação em depósito disciplinar quando applicadas em substituição da pena de multa.

Art. 68.º Enquanto não houver estabelecimentos penais suficientes para o cumprimento das penas de reclusão e de presidio militar, a que se referem os artigos 32.º e 33.º, serão observadas as regras seguintes:

1.ª A pena de reclusão será cumprida numa fortaleza em Angola;

2.ª Quando a pena applicável for a de presidio militar, de dois anos e um dia a quatro anos, de quatro anos e um dia a seis anos ou de seis anos e um dia a oito anos, a alternativa será de igual tempo e mais um terço de prisão militar se o condemnado for official, ou de igual tempo de deportação militar se for praça de pré;

3.ª Quando a pena applicável for a de presidio militar até dois anos, a alternativa será, depois de descontado o tempo de prisão preventiva, de igual tempo de encorporação em depósito disciplinar para as praças de pré, e de igual tempo e mais um terço de prisão militar para os officiaes.

§ único. Os efeitos que, nos termos do artigo 33.º, são inerentes à pena de presidio militar subsistem, ainda quando esta pena seja substituída por outra, em alternativa.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Art. 69.º Os prisioneiros de guerra e emigrados politicos sujeitos à autoridade militar serão equiparados, para os efeitos penais, aos officiaes ou praças de pré conforme a categoria que lhes for reconhecida pelo Governo.

Art. 70.º Os guardas-marinhas, aspirantes de marinha e aspirantes a official do exército consideram-se como officiaes para os efeitos penais.

Art. 71.º Os crimes mencionados na secção IV do capítulo I do título II d'este livro, cometidos contra sentinelas armadas, vedetas, patrulhas, praças arvoradas ou chefes de postos militares, serão punidos como se fossem praticados contra superiores.

§ único. As praças da armada que desempenharem o serviço de plantão consideram-se, para os efeitos d'este código, sentinelas armadas.

Art. 72.º Para os efeitos penais não se considera distinção hierárquica entre officiaes do mesmo posto e entre as praças da armada de gradação inferior a cabo.

§ único. Não obstante o disposto neste artigo, os offi-

ciais e praças que permanente ou acidentalmente forem encarregados de comando ou direcção de qualquer serviço são considerados, para todos os efeitos, no exercício de tais funções, como superiores hierárquicos dos que lhes estiverem subordinados durante a execução d'esse serviço.

TÍTULO II

Disposições especiais

CAPÍTULO I

Crimes essencialmente militares

SECÇÃO I

Traição

Art. 73.º O militar que se alistar debaixo da bandeira de nação inimiga será condenado à morte com expulsão se combater contra a pátria; e a prisão maior celular por oito anos seguida de degrêdo por vinte, com prisão no lugar do degrêdo até dois anos ou sem prisão se não chegar a combater.

Art. 74.º Será condenado à morte com expulsão o militar que no teatro da guerra com país estrangeiro:

1.º Passar para o inimigo com o fim designado no artigo anterior;

2.º Para auxiliar o inimigo, se esquivar à obrigação de entrar em combate, ou lhe entregar ou abandonar as forças do seu comando, navio, praça de guerra ou posto que lhe esteja confiado, material de guerra ou utilizável na guerra, dinheiro, cavalos, muares ou outros animais que se empreguem na guerra;

3.º Para favorecer o inimigo, fazer intencionalmente, antes ou durante o combate, sinais que promovam confusão nas manobras dos navios ou na guarnição de algum d'elles; ou arriar a bandeira nacional sem ordem do respectivo comandante;

4.º Para favorecer o inimigo, com elle mantiver, por qualquer modo, communicações secretas, ou lhe revelar o santo, senha, contra-senha, ou qualquer ordem referente às operações de guerra;

5.º Para favorecer o inimigo, der dolosamente a seus chefes noticias ou informações erradas acerca das operações de guerra.

Art. 75.º Todo o militar que se arvorar em chefe ou instigador de movimento armado para desmembrar qualquer parte do território dos domínios portuguezes na metrópole ou nas colónias será condemnado a prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por vinte anos, com prisão no lugar do degrêdo até dois anos ou sem prisão.

Art. 76.º Será condemnado à morte ou, se fôr militar, à morte com expulsão, aquelle que no teatro da guerra com pais estrangeiro:

1.º Para favorecer o inimigo, puser em risco, no todo ou em parte, por qualquer acção ou omissão, a segurança de forças do exército ou da armada, praça de guerra ou navio, ponto fortificado ou estabelecimento do Estado, ou lhe facilitar meios ou ocasião de aggressão ou de defesa;

2.º Por si só ou de concerto com outrem, obrigar o comandante de um navio ou praça investida ou bloqueada a render-se ou a capitular, ou que promover a rendição, capitulação, retirada ou debandada duma força, ou impedir esta de reúnir-se;

3.º Servir de guia a forças inimigas ou pilotar embarcações inimigas, ou revelar ao inimigo a situação de quaisquer obras de defesa terrestre ou marítima;

4.º Desviar dolosamente qualquer força armada a que servir de guia, ou navio nacional ou aliado a que servir de piloto, ou occultar a existência de qualquer perigo de que tenha conhecimento;

5.º Para favorecer o inimigo, propalar noticias aterradoras ou der gritos assustadores ou subversivos antes ou durante o combate;

6.º Para auxiliar o inimigo, interceptar combóio ou correspondência; inutilizar fontes, vias de comunicação, obras de defesa e de ataque, de farolagem ou balizagem; destruir material dos caminhos de ferro ou de quaisquer outros meios de comunicação, ou inutilizar víveres destinados ao abastecimento da força armada;

7.º Fornecer ao inimigo memórias sobre reconhecimentos militares; documentos ou noticias acerca da constituição, mobilização, concentração, armamento, disciplina ou outros elementos relativos à força naval ou terrestre; cartas, alçados ou plantas que sirvam na guerra; ou des cobrir o plano de campanha ou qualquer outro segredo cujo conhecimento seja útil ao inimigo.

Art. 77.º Os crimes a que se referem os n.ºs 4.º e 5.º do artigo 74.º e os n.ºs 1.º, 3.º, 4.º, 6.º e 7.º do artigo

anteriormente, praticados fora do teatro da guerra, serão punidos com a pena de prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por vinte anos, com prisão no lugar de degrêdo até dois anos ou sem prisão.

SECÇÃO II

Espionagem, revelação de segredos de Estado e aliciação

Art. 78.º Será considerado espião de guerra e condenado à morte, ou à morte com expulsão se for militar, todo aquele que no teatro da guerra com país estrangeiro:

1.º Se introduzir em algum ponto fortificado, pôsto, navio, estacionamento de tropas ou estabelecimento do Estado, com o fim de obter documentos ou quaisquer informações para as comunicar ao inimigo;

2.º Por qualquer modo e com o mesmo fim procurar informações que possam pôr em risco, no todo ou em parte, a segurança de forças do exército ou da armada, ponto fortificado, pôsto, navio, estacionamento de tropas, estabelecimento do Estado, ou prejudicar o bom êxito dalguma operação de guerra;

3.º Acolher ou fazer acolher algum espião ou agente militar do inimigo mandado à descoberta, conhecendo a sua qualidade.

§ único. Os crimes a que se refere este artigo, praticados fora do teatro da guerra, serão punidos com a pena de prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por vinte anos, com prisão no lugar de degrêdo até dois anos ou sem prisão.

Art. 79.º Será também considerado espião de guerra e condenado à morte todo o inimigo que no teatro da guerra se introduzir disfarçado nas praças de guerra ou em algum dos lugares mencionados no n.º 1.º do artigo anterior.

Art. 80.º Será condenado a presidio militar de seis anos e um dia a oito anos aquele que:

1.º Sem motivo justificado, se introduzir em algum dos lugares indicados no artigo 78.º, disfarçando o vestuário, usando de falso nome ou dissimulando a sua personalidade, profissão ou nacionalidade;

2.º Usando de meios idênticos, levantar cartas ou plantas, tirar vistas fotográficas, fazer reconhecimentos ou procurar informações relativas à defesa do território ou à segurança do Estado;

3.º Procurar conhecer ou adquirir quaisquer documentos, desenhos ou informações secretas que interessem à defesa do país, para dêles fazer uso nocivo ao Estado.

Art. 81.º Será condenado a presidio militar de dois anos e um dia a quatro anos aquele que:

1.º Sem intenção de trair, divulgar no todo ou em parte, entregar ou comunicar a pessoa não autorizada, para dêles tomar conhecimento, planos, escritos ou documentos secretos que interessem a defesa do território ou a segurança do Estado e que lhe tenham sido confiados ou de que tenha conhecimento em razão de funções que exerça ou tenha exercido;

2.º Sem autorização competente, fizer levantamentos ou quaisquer trabalhos topográficos no raio de 10 quilômetros a contar das obras avançadas de praça de guerra ou ponto fortificado, ou em torno de estabelecimentos militares ou marítimos; ou levantar plantas hidrográficas ou topográficas de um pôrto de armamento ou estratégico, ou de ancoradouro habitual para os navios da armada;

3.º Para reconhecer qualquer obra de fortificação, ultrapassar indevidamente as barroiras, paliçadas ou outras vedações estabelecidas no terreno militar, ou escalar as muralhas ou parapeitos das fortificações;

4.º Por quaisquer meios, obtiver ou diligenciar obter plantas, escritos ou documentos secretos que interessem a defesa do território ou a segurança do Estado, não estando autorizado a tomar conhecimento dêles.

Art. 82.º Aquele que, por negligência ou inobservância de algum preceito regulamentar, deixar subtrair, roubar ou destruir planos, escritos ou documentos secretos que lhe estiverem confiados em razão de suas funções, será condenado a prisão militar ou a incorporação em depósito disciplinar.

Art. 83.º Será condenado à morte ou, se fôr militar, à morte com expulsão, aquele que no teatro da guerra:

1.º Aliciar ou tentar aliciar pessoal do exército ou da armada a passar-se para o inimigo; ou que, sabendo que é para êste fim, subministrar ou facilitar aos aliciados meios de evasão;

2.º Recrutar ou assalariar gente para serviço militar do inimigo.

§ único. Os crimes a que se refere êste artigo, praticados fora do teatro da guerra, serão punidos com a pena de prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo

por vinte anos, com prisão no lugar do degrêdo até dois anos ou sem prisão.

Art. 84.º Aquele que recrutar ou assalariar gente para serviço militar de potência estrangeira em guerra com nação aliada de Portugal será condenado a presidio militar de dois anos e um dia a quatro anos.

SECÇÃO III

Crimes contra o direito das gentes

Art. 85.º O chefe que, sem motivo justificado, prolongar as hostilidades depois de receber noticia official de paz, armistício, capitulação ou suspensão de armas ajustada com o inimigo, será condenado na pena de presidio militar de quatro anos e um dia a seis anos.

Art. 86.º O chefe que, sem ordem, autorização ou provocação, cometer ou mandar cometer, em terra ou no mar, qualquer acto de hostilidade contra pessoas ou propriedades de nação amiga, neutral ou aliada, será condenado :

1.º A reclusão, se do acto de hostilidade praticado resultar declaração de guerra a Portugal ;

2.º A presidio militar de seis anos e um dia a oito anos se, não resultando daquelle acto declaração de guerra, ele fôr contudo causa de devastação, incêndio ou morte dalguma pessoa ;

3.º A presidio militar de dois anos e um dia a quatro anos, em todos os mais casos.

Art. 87.º O militar que praticar quaisquer actos reprovados por convenções internacionais a que o Governo Português tenha aderido, ou que em território inimigo destruir bibliotecas, edificios ou obras de arte notáveis, quando esses actos não forem indispensáveis para o bom êxito das operações da guerra, será condenado a presidio militar de dois anos e um dia a quatro anos.

Art. 88.º Incorrerá na pena do artigo anterior o militar que obrigar algum prisioneiro de guerra a combater contra a sua bandeira ; ou que, sem motivo justificado, o ofender corporalmente, injuriar gravemente ou privar do necessário alimento ou curativo.

Art. 89.º Incorrerá na pena de prisão militar ou de incorporação em depósito disciplinar o militar que ofender corporalmente ou injuriar algum parlamentar.

Art. 90.º As penas estabelecidas nesta secção serão unicamente applicadas quando, por disposição d'este código ou do Código Penal, não corresponderem ao facto praticado outras mais graves, que em tal caso serão impostas.

SECÇÃO IV

Insubordinação e coligação

Art. 91.º O militar que, sem motivo justificado, recusar ou deixar de cumprir qualquer ordem que, no uso de attribuições legítimas, lhe fôr intimada ou mandada intimar por algum superior, será punido:

1.º Com a pena de morte, se estiver em frente do inimigo;

2.º Com a pena de reclusão em tempo de guerra, e com a pena de presídio militar de seis anos e um dia a oito anos em tempo de paz, se fôr em ocasião de incêndio a bordo, encalhe ou manobra de que dependa a segurança do navio;

3.º Com a pena de presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos, se o crime fôr cometido em tempo de guerra ou em presença de tropa reunida, mas fora dos casos dos números anteriores;

4.º Em todos os mais casos, com presídio militar de seis meses a dois anos, ou, quando a desobediência fôr acompanhada de circunstâncias que diminuam consideravelmente a gravidade do crime, com prisão militar ou incorporação em depósito disciplinar.

§ 1.º A recusa, quando seguida do cumprimento voluntário da ordem, será punida com as penas immediatamente inferiores.

§ 2.º A pena estabelecida no n.º 1.º será substituída pela de reclusão se a desobediência não consistir na recusa de entrar em combate ou de executar algum serviço em frente do inimigo.

Art. 92.º O militar que, em tempo de guerra, ofender corporalmente algum superior, não resultando a morte ou incapacidade para o serviço militar, será punido:

1.º Com a pena de reclusão, se a ofensa fôr cometida no teatro da guerra, ou em serviço, ou em razão de serviço, ou finalmente em presença de tropa reunida;

2.º Com a pena de presídio militar de seis anos e um dia a oito anos, em todos os mais casos.

Art. 93.º O militar que, em tempo de paz, ofender

corporalmente algum superior, não resultando a morte ou a incapacidade para o serviço militar, será punido:

1.º Com a pena de presidio militar de seis anos e um dia a oito anos, se a offensa fôr cometida em serviço, ou em razão de serviço, ou em presença de tropa reunida;

2.º Com a pena de presidio militar de quatro anos e um dia a seis anos, em todos os mais casos.

Art. 94.º Para os efeitos declarados nos dois artigos antecedentes, considerar-se há offensa corporal não só o ferimento, contusão ou pancada, mas também o tiro de arma de fogo, o uso de matérias explosivas, e todo o acto voluntário de violência física contra superior, embora não haja ferimento, contusão ou pancada.

Art. 95.º A offensa corporal cometida por algum militar contra superior, da qual resulte a morte ou a incapacidade para o serviço militar, será punida:

1.º No teatro da guerra, com a pena de morte com expulção;

2.º Em todos os mais casos, com a pena de prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por vinte, com ou sem prisão no lugar do degrêdo até dois anos.

Art. 96.º Nos crimes mencionados nos artigos 92.º, 93.º e 95.º, constitui circumstância agravante de natureza especial com os efeitos do artigo 18.º ser o offendido comandante da força de que o agente fizer parte, ou ser official, não o sendo o agente do crime.

Art. 97.º Se a offensa corporal contra superior tiver sido cometida em acto seguido à provocação por outra offensa corporal praticada pelo mesmo superior será punida:

1.º Com presidio militar de seis anos e um dia a oito anos, se dela resultar a morte do offendido, ou a sua incapacidade para o serviço militar;

2.º Com presidio militar de seis meses a dois anos, em todos os mais casos.

§ único. Os actos de violência praticados pelo superior em qualquer dos casos especificados no § 1.º do artigo 115.º não serão considerados provocação por offensa corporal.

Art. 98.º A offensa por meio de palavras, escritos ou desenhos publicados ou não publicados, ameaças ou gestos, cometida por qualquer militar contra superior, será punida:

1.º Com presidio militar de quatro anos e um dia a seis anos, se a offensa fôr cometida em serviço, ou em razão de serviço, ou em presença de tropa reunida;

2.º Com presídio militar de seis meses a dois anos, em todos os mais casos.

§ único. As penas estabelecidas neste artigo poderão ser substituídas pelas imediatamente inferiores quando a ofensa fôr verbal contra superior que não esteja presente.

Art. 99.º O militar que, por qualquer dos meios indicados no artigo antecedente, excitar os seus camaradas à desconsideração para com superior ou promover entre elles o descontentamento em relação a qualquer ramo do serviço será punido:

1.º Com presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos, no teatro da guerra;

2.º Com presídio militar de seis meses a dois anos, em tempo de guerra, mas fora do caso do número anterior;

3.º Com prisão militar ou encorporação em depósito disciplinar, em tempo de paz.

Art. 100.º O militar que, no teatro da guerra, ou em presença de tropa reunida, se dirigir ou responder desrespeitosamente a algum superior será punido com prisão militar ou encorporação em depósito disciplinar.

Art. 101.º Se dois ou mais militares se coligarem e resolverem cometer algum crime essencialmente militar, não compreendido nas secções I e II d'este capítulo, serão condenados:

1.º Na pena de presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos, se a coligação fôr seguida de algum acto preparatório da execução do crime;

2.º Na pena de presídio militar de seis meses a dois anos, se, por circunstâncias independentes da vontade de qualquer dos agentes, nenhum acto preparatório chegar a ser praticado.

§ único. A pena será disciplinar quando os agentes da coligação espontaneamente desistirem de executar os actos para que previamente se haviam concertado.

Art. 102.º Os militares que, em grupo de cinco ou mais, se armarem sem autorização, ou, estando já armados, praticarem desmandos, tumultos ou violências, não obedecendo à intimação de um superior para entrar na ordem, serão condenados:

1.º A morte no teatro da guerra, e a reclusão por tempo não inferior a seis anos em todos os mais casos, os que forem convencidos como chefes ou instigadores do movimento;

2.º A presídio militar de seis anos e um dia a oito

anos os que, não sendo chefes ou instigadores, tomarem todavia parte no crime, verificando-se alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Ser o crime precedido de coligação;
- b) Ser cometido no teatro da guerra;
- c) Ser cometido em marcha ou com prevenção de marcha, em viagem ou com prevenção para largar do porto.

3.º A presidio militar de quatro anos e um dia a seis anos, se, no caso do número anterior, o facto não foi acompanhado ou precedido de alguma das circunstâncias mencionadas no referido número.

Art. 103.º Os militares que, em grupo de cinco ou mais, desarmados, praticarem desmandos, tumultos ou violências, não obedecendo à intimação de um superior para dispersar ou entrar na ordem, serão condenados:

1.º A reclusão no teatro da guerra, e a presidio militar de seis anos e um dia a oito anos, em todos os mais casos, os que forem convencidos como chefes ou instigadores do movimento;

2.º A presidio militar de quatro anos e um dia a seis anos os que, não sendo chefes ou instigadores, tomarem todavia parte no crime, verificando-se alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Ser o crime precedido de coligação;
- b) Ser cometido no teatro da guerra;
- c) Ser cometido em marcha ou com prevenção de marcha, em viagem ou com prevenção para largar do porto.

3.º A presidio militar de dois anos e um dia a quatro anos, se, no caso do número anterior, o facto não foi acompanhado ou precedido de alguma das circunstâncias mencionadas no referido número.

Art. 104.º Os militares que, em grupo de cinco ou mais, desarmados, recusarem cumprir uma ordem ou não obedecerem à intimação de um superior para cumpri-la, ou ainda persistirem em apresentar petições ou reclamações, serão condenados:

1.º A presidio militar de quatro anos e um dia a seis anos os que forem convencidos como instigadores do crime;

2.º A presidio militar de dois anos e um dia a quatro anos os que, não sendo instigadores, tomarem todavia parte no crime, verificando-se alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Ser o crime precedido de coligação;

b) Ser cometido no teatro da guerra;

c) Ser cometido em marcha ou com prevenção de marcha, em viagem ou com prevenção para largar do pôrto.

3.º A presidio militar de seis meses a dois anos, se, no caso do número anterior, o facto não foi acompanhado ou precedido de alguma das circunstâncias designadas no referido número.

Art. 105.º Nos crimes previstos nos artigos 102.º, 103.º e 104.º, será sempre considerado e punido, como se fôra um dos instigadores, o militar que persistir na desobediência ou na desordem, depois de pessoalmente intimado por algum seu superior para lho obedecer ou para entrar na ordem.

Art. 106.º Nos crimes previstos nesta secção, substituir-se há a pena decretada na lei pela imediatamente inferior, sem prejuizo do que fica disposto no § único do artigo 43.º, quando o ofendido fôr cabo ou praça arvorada ou tiver na hierarquia militar graduação inferior ou igual à do delinquente.

Art. 107.º As penas mencionadas nesta secção serão unicamente applicadas quando por lei não estiverem estabelecidas outras mais graves que em tal caso serão impostas.

Art. 108.º Nos crimes de insubordinação constitui circumstância atenuante, quando não baste para justificação do facto, o ter sido a insubordinação provocada por abuso de autoridade.

SECÇÃO V

Abuso de autoridade

Art. 109.º O militar que, sem ordem ou causa legitima, assumir ou, contra as ordens do seus chefes, reter algum comando será condemnado a presidio militar de quatro anos e um dia a seis anos.

Art. 110.º Será condemnado a presidio militar de seis meses a dois anos o comandante que, sem motivo justificado, ordenar qualquer movimento de fôrças ou determinar qualquer movimento de navio de guerra ou doutro ao serviço da armada, quando o procedimento dêsse comandante fôr julgado prejudicial aos interêsses do Estado.

Art. 111.º O militar que, no exercício de suas funções, empregar ou fizer empregar, sem motivo legítimo, contra qualquer pessoa, violências desnecessárias para a

execução do acto que deva praticar será condemnado a presidio militar de seis meses a dois annos.

Art. 112.º O militar que, sendo encarregado de algum serviço destinado a manter ou a restabelecer a ordem pública, fizer ou mandar fazer uso das armas, sem causa justificada, ou com causa justificada, mas antes de preenchidas as formalidades determinadas nos regulamentos militares, será condemnado a presidio militar de seis meses a dois annos.

Art. 113.º O militar que, indevidamente, tomar alojamento para si ou para forças do seu commando será punido com prisão militar ou encorporação em depósito disciplinar.

Art. 114.º Será condemnado a presidio militar de seis meses a dois annos o militar:

1.º Que, para o serviço militar e sem recorrer à autoridade competente, lançar mão de cavalos, muares ou quaisquer outros animais de carga ou tracção, veículos terrestres ou aéreos, transportes marítimos, forragens, géneros, mantimentos ou quaisquer outros objectos;

2.º Que, utilizando-se legitimamente daquelles objectos ou animais, não satisfizer, se fôr devido, o preço ou aluguer dêles, ou não cumprir as formalidades prescritis nos respectivos regulamentos.

Art. 115.º O militar que ofender corporalmente algum seu inferior será condemnado a presidio militar de seis meses a dois annos.

§ 1.º São consideradas circumstancias dirimentos especiaes da responsabilidade criminal as seguintes:

1.ª Ser o facto cometido para conseguir a rouñião de militares em fuga ou debandada;

2.ª Ser cometido para obstar à rebelião, sedição, insubordinação colectiva, saque ou devastação;

3.ª Ser cometido em acto seguido a uma aggressão violenta praticada pelo ofendido contra superior ou contra a sua autoridade;

4.ª Ser cometido para obrigar o ofendido a cumprir uma ordem de serviço, não havendo outro meio de o compellar à obediência devida;

5.ª Ser praticado a bordo em occasião de acontecimentos graves ou de manobras urgentes, de que dependa a segurança do navio, e com o fim de obrigar o ofendido ao cumprimento de um dever.

§ 2.º Quando o ofensor fôr um cabo será punido com a pena immediatamente inferior.

Art. 116.º Incorrerá na pena de prisão militar ou na de incorporação em depósito disciplinar o militar:

1.º Que ofender gravemente por meio de palavras algum seu inferior;

2.º Que prender ou fizer prender por sua ordem algum inferior, sem que para isso tenha autoridade, ou, tendo-a, a exercer fora dos casos determinados na lei;

3.º Que, por meio de ameaças ou violências, impedir algum seu inferior de apresentar queixas ou reclamações permitidas pelas leis e regulamentos militares;

4.º Que, por meio de ameaças ou violências, constriker algum seu inferior a praticar quaisquer actos a que não fôr obrigado pelos deveres do serviço ou da disciplina;

5.º Que pedir dinheiro emprestado aos seus inferiores, ou que lhes fizer exigências ou contrair com elles obrigações que possam prejudicar a disciplina ou o serviço;

6.º Que receber ou exigir remuneração para se encarregar ou por se ter encarregado da defesa de réus nos tribunais militares.

Art. 117.º Nos crimes de abuso de autoridade, constitui circunstância atenuante o terem sido provocados por insubordinação, sem prejuizo do disposto no § 1.º do artigo 115.º

Art. 118.º As penas estabelecidas nesta secção serão unicamente applicadas quando, por disposição deste código ou do Código Penal, não corresponderem penas mais graves ao acto praticado, as quaes neste caso serão impostas, mas agravadas segundo as regras gerais.

SECÇÃO VI

Cobardia

Art. 119.º Será condemnado à morte com expulsão o governador militar ou comandante que capitular, entregando ao inimigo praça de guerra, navio, ponto fortificado ou força que lhe estivesse confiada, sem haver empregado todos os meios de defesa de que podia dispor e sem ter feito quanto em tal caso exigem a honra e o dever militar.

Art. 120.º Será condemnado à morte com expulsão o governador militar ou comandante de força do exercito ou da armada:

1.º Que capitular no campo de batalha, se antes de tratar verbalmente ou por escrito com o inimigo não fizer quanto em tais circunstâncias exigem a honra e o dever

militar ou so, em resultado da capitulação, a força que comandar for obrigada a depor as armas;

2.º Que, em capitulação por êle ajustada com o inimigo, compreender forças, praças de guerra, navios ou pontos fortificados que não estejam sob as suas ordens ou que, embora o estejam, não tenham ficado comprometidos pelo feito de armas que occasionou a capitulação;

3.º Que, em qualquer dos casos do número anterior, aderir a capitulação ajustada por outrem, dispondo ainda de meios de defesa.

Art. 121.º Será condenado à morte com expulsão o militar:

1.º Que, sem ordem ou causa legítima, abandonar o teatro das operações navais ou terrestres com forças do seu comando antes do combate;

2.º Que, por qualquer meio, obrigar um governador militar ou comandante de forças do exército ou da armada a capitular ou a render-se;

3.º Que, em frente do inimigo, abandonar, sem autorização, ordem ou causa de força maior, as forças do seu comando, navio, praça de guerra ou ponto fortificado que lhe estiver confiado;

4.º Que, na marcha para o inimigo, durante o combate ou numa retirada, fugir ou excitar os outros à fuga;

5.º Que abandonar ilegalmente um navio, praça de guerra, estacionamento ou ponto fortificado em perspectiva de ataque iminente.

Art. 122.º O comandante dum navio que, em circunstâncias perigosas, abandonar o comando, deixando ou não o navio, será condenado:

1.º À morte com expulsão, se for no teatro da guerra;

2.º A reclusão, se for em tempo de guerra mas fora do teatro da mesma;

3.º A presidio militar de seis anos e um dia a oito anos, em tempo de paz.

Art. 123.º O comandante do navio solto que, por deliberação própria ou contra a opinião da maioria dos officiaes reunidos em conselho, evitar combate ou não perseguir navio inimigo, quando possa e deva fazê-lo, incorrerá na pena de reclusão.

Art. 124.º Na mesma pena do artigo antecedente incorrerá o comandante do qualquer força naval:

1.º Que, sem causa justificada, deixar de atacar o inimigo ou de socorrer um navio português ou aliado perseguido pelo inimigo ou empenhado em combate;

2.º Que, encarregado de comboiar ou rebocar um ou mais navios, os abandonar estando o inimigo à vista, sem empregar todos os meios ao seu dispor para o evitar;

3.º Que injustificadamente deixar de perseguir navio de guerra inimigo que procure fugir-lhe.

Art. 125.º O comandante de qualquer força naval que em tempo de guerra, mas sem ter à vista inimigo, abandonar, sem causa de força maior, navio que deva rebocar ou comboiar será condenado:

1.º A presidio militar de seis anos e um dia a oito anos, se do abandono resultar avaria importante ou apressamento do navio abandonado;

2.º A presidio militar de dois anos e um dia a quatro anos, em todos os mais casos.

§ único. O mesmo facto, praticado em tempo de paz, será punido com as penas imediatamente inferiores.

Art. 126.º O militar que, fazendo parte da guarnição dum navio, em ocasião de naufrágio ou encalhe, o abandonar ou se afastar do local do sinistro, sem motivo justificado, será condenado a presidio militar de quatro anos e um dia a seis anos, sendo official, e de seis meses a dois anos, sendo praça de pré.

Art. 127.º Quando o abandono se impuser como único meio de salvação do pessoal, o comandante que voluntariamente não fôr o último a abandonar o navio será condenado a presidio militar de dois anos e um dia a quatro anos.

Art. 128.º O patrão ou o militar mais graduado duma embarcação miúda que, sem motivo legítimo, se esquivar a prestar socorro a um navio à vista, encalhado, com fogo a bordo ou correndo qualquer perigo será condenado:

1.º Na pena de reclusão, se do facto resultar a perda do navio ou da guarnição;

2.º Na pena de presidio militar de quatro anos e um dia a seis anos, no caso contrário.

§ único. Se o patrão ou o militar mais graduado fôr violentado a proceder daquela forma, ficará isento de responsabilidade, sendo porém esta imposta, nos termos dêste artigo, aos autores da violência.

Art. 129.º Será condenado a presidio militar de seis anos e um dia a oito anos o militar:

1.º Que na marcha para o inimigo ou em uma retirada deixar, sem autorização, de acompanhar a força a que pertencer;

2.º Que, em tempo de guerra, destruir sem necessidade ou abandonar armamento, munições ou víveres que lhe estejam distribuídos ou confiados;

3.º Que, em tempo de guerra, voluntariamente ferir, estropiar ou matar cavalo, mular ou qualquer animal destinado ao serviço militar, ou que se embriagar, pretextar doença ou empregar qualquer outro meio para se eximir a combater ou para se subtrair a algum serviço reputado perigoso.

Art. 130.º Na mesma pena do artigo anterior será condenado o militar que, em tempo de guerra, para se subtrair ao serviço, voluntariamente se mutilar ou de qualquer forma se inabilitar, ainda que só temporariamente.

§ único. Em tempo de paz, a mutilação voluntária será punida com presídio militar de seis meses a dois anos.

Art. 131.º O militar que, estando de guarnição em navio à vista do inimigo, em praça ou fortificação investida ou bloqueada, ou fazendo parte de qualquer força em operações, e não tendo legítimo impedimento, deixar de comparecer prontamente no seu posto logo que se der o sinal de alarme, ou depois de tocar a «unir» ou a «postos de combate» será condenado a presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos, sendo oficial, e de seis meses a dois anos, sendo praça de pré.

Art. 132.º O militar que, presenciando qualquer crime de insubordinação, não empregar todos os meios de que puder dispor para obstar à continuação do crime será punido com presídio militar de seis meses a dois anos, se for oficial, e com incorporação em depósito disciplinar, se for praça graduada.

Art. 133.º O militar que, fora dos casos estabelecidos nos artigos antecedentes, violar qualquer dever militar por temor de algum perigo pessoal será condenado:

1.º A presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos, no teatro da guerra;

2.º A presídio militar de seis meses a dois anos, em todos os mais casos.

SECÇÃO VII

Crimes contra o dever militar

Art. 134.º O governador militar ou comandante que, declarada a guerra, não tomar as necessárias medidas preventivas ou não requisitar oportunamente os recursos

indispensáveis para a defesa, se da sua negligência resultar a perda da praça, navio, ponto fortificado ou posto que lhe estiver confiado, será condenado na pena de reclusão.

Art. 135.º O governador militar ou comandante que, em capitulação por ele ajustada, não seguir a sorte da guarnição ou da força do seu comando, mas estipular, para si ou para os oficiais, condições mais vantajosas, será condenado a presidio militar de quatro anos e um dia a seis anos.

Art. 136.º O comandante de qualquer força naval que, em tempo de guerra, deixar de perseguir navio mercante de nação inimiga que procure fugir-lhe, será condenado a presidio militar de seis meses a dois anos.

Art. 137.º O comandante de força naval ou terrestre que, sem motivo legitimo, mas sem intenção de trair, deixar de desempenhar uma comissão de serviço do que fôr incumbido será condenado:

1.º No teatro da guerra, na pena de reclusão, se da falta resultar prejuizo para as operações de guerra, e na pena de presidio militar de seis anos e um dia a oito anos no caso contrario;

2.º Em tempo de guerra, mas fora do teatro da mesma, na pena de presidio militar de seis anos e um dia a oito anos, se da falta resultar prejuizo para as operações de guerra, e na de presidio militar de quatro anos e um dia a seis anos no caso contrario;

3.º Em tempo de paz, a presidio militar de dois anos e um dia a quatro anos, se do facto resultar prejuizo para o serviço, e de seis meses a dois anos no caso contrario.

Art. 138.º O comandante de força naval ou terrestre que, sem motivo justificado, mas sem intenção de trair, deixar de cumprir alguma ou algumas das instruções relativas à sua comissão será condenado:

1.º Em tempo de guerra, a presidio militar de quatro anos e um dia a seis anos, se resultar prejuizo ao serviço, e a presidio militar de dois anos e um dia a quatro anos no caso contrario;

2.º Em tempo de paz, a presidio militar de seis meses a dois anos, se resultar prejuizo ao serviço, e a prisão militar no caso contrario.

Art. 139.º O comandante de força naval ou de navio solto que, por negligência, causar a perda ou o apresamento de um ou mais navios sob as suas ordens será condenado:

1.º A reclusão, sendo no teatro da guerra;

2.º A presidio militar de seis anos e um dia a oito anos, em tempo de guerra, mas fora do caso do número anterior;

3.º A presidio militar de quatro anos e um dia a seis anos, em tempo de paz.

Art. 140.º O official comandante do quarto que, por negligência, causar a perda ou o apresamento de um navio será condenado:

1.º A presidio militar de seis anos e um dia a oito anos, no teatro da guerra;

2.º A presidio militar de quatro anos e um dia a seis anos, em tempo de guerra, mas fora do caso do número anterior;

3.º A presidio militar de dois anos e um dia a quatro anos, em tempo de paz.

Art. 141.º O official que, sendo comandante do quarto, temporária ou definitivamente abandonar o seu posto será condenado:

1.º À morte, achando-se o navio em operações de guerra;

2.º A reclusão, se fôr em tempo de guerra, mas fora do caso previsto no número anterior, ou, em tempo de paz, a bordo de navio navegando;

3.º A presidio militar de quatro anos e um dia a seis anos, em todos os mais casos.

§ único. Nas mesmas penas, respectivamente, incorrerá o maquinista chefe de quarto que cometa o mesmo delicto.

Art. 142.º O militar que estiver de vigia ou que, subordinado ao chefe de quarto, fôr encarregado da direcção ou vigilância de qualquer serviço atinente à segurança do navio ou força naval ou respeitante ao funcionamento de caldeiras e máquinas e abandonar o seu posto será condenado:

1.º À morte, achando-se o navio em operações de guerra;

2.º A presidio militar de quatro anos e um dia a seis anos, fora do caso do número anterior, mas a bordo de navio navegando;

3.º A presidio militar de seis meses a dois anos, em todos os mais casos.

Art. 143.º O militar que, estando de vedeta, patrulha ou sentinela, abandonar temporária ou definitivamente o seu posto ou não cumprir as instruções especiais que lhe forem dadas será condenado:

1.º A morte, estando em frente do inimigo;

2.º A presidio militar de seis anos e um dia a oito anos, se fôr no teatro da guerra, mas fora do caso do número anterior;

3.º A presidio militar de quatro anos e um dia a seis anos, se fôr em tempo de guerra, mas fora dos casos dos números anteriores;

4.º A presidio militar de seis meses a dois anos, em tempo de paz.

Art. 144.º O militar que, sem motivo justificado, temporária ou definitivamente abandonar o posto da guarda ou o de qualquer serviço necessário à segurança das forças, praça de guerra, navio ou estabelecimento do Estado será condenado:

1.º A reclusão, sendo em frente do inimigo;

2.º A presidio militar de dois anos e um dia a quatro anos, se fôr no teatro da guerra, mas fora do caso do número anterior;

3.º A presidio militar de seis meses a dois anos, se fôr em tempo de guerra, mas fora dos casos dos números anteriores;

4.º A prisão militar ou encorporação em depósito disciplinar, em tempo de paz.

Art. 145.º O official que, sendo comandante do quarto, fôr encontrado a dormir será condenado:

1.º A reclusão, achando-se o navio em operações de guerra;

2.º A presidio militar de dois anos e um dia a quatro anos, fora do caso do número anterior, mas a bordo de navio navegando;

3.º A presidio militar de seis meses a dois anos, em todos os mais casos.

§ único. Nas penas cominadas neste artigo incorrerá respectivamente o maquinista chefe de quarto que cometer igual crime.

Art. 146.º O militar que estiver de vigia ou que, subordinado ao chefe de quarto, estiver encarregado da direcção ou vigilância de qualquer serviço atinente à segurança do navio ou força naval ou respeitante ao funcionamento de caldeiras e máquinas, e fôr encontrado a dormir, será condenado:

1.º A presidio militar de seis anos e um dia a oito anos, achando-se o navio em operações de guerra;

2.º A presidio militar de seis meses a dois anos, fora do caso do número anterior, mas a bordo de navio navegando;

3.º A prisão militar ou incorporação em depósito disciplinar, em todos os mais casos.

Art. 147.º O militar que, estando de vedeta, patrulha ou sentinela, fôr encontrado a dormir será condenado:

1.º A presidio militar de quatro anos e um dia a seis anos, se fôr em frente do inimigo;

2.º A presidio militar de dois anos e um dia a quatro anos, se fôr no teatro da guerra, mas fora do caso do número anterior;

3.º A presidio militar de seis meses a dois anos, em tempo de guerra, mas fora dos casos dos números anteriores;

4.º A incorporação em depósito disciplinar, em tempo de paz.

Art. 148.º O militar que se embriagar estando de serviço ou depois de nomeado ou avisado para serviço será condenado:

1.º A presidio militar de dois anos e um dia a quatro anos, estando em frente do inimigo;

2.º A presidio militar de seis meses a dois anos, no teatro da guerra, fora do caso do número anterior;

3.º A prisão militar ou incorporação em depósito disciplinar, em todos os mais casos.

Art. 149.º O militar que dolosamente facilitar a fuga de um preso confiado à sua guarda ou vigilância será condenado:

1.º A presidio militar de dois anos e um dia a quatro anos, se o preso fôr prisioneiro de guerra ou condenado por crime a que por lei corresponda aquela pena ou outra mais grave;

2.º A presidio militar de seis meses a dois anos, em todos os mais casos.

§ 1.º Se a fuga se realizar sem que o militar encarregado da guarda ou vigilância do preso dolosamente a facilite, será o mesmo militar condenado a prisão militar ou incorporação em depósito disciplinar, se não se provar caso fortuito ou força maior que exclua toda a imputação de negligência.

§ 2.º Cessa o procedimento judicial ou a pena imposta no parágrafo anterior desde que o preso fugido se apresente ou seja capturado.

Art. 150.º Se a fuga a que alude o artigo anterior se realizar com arrombamento, escalamiento ou chave falsa, ou qualquer outra violência, o militar que, sendo encarregado da guarda ou vigilância do preso, fôr autor do

arrombamento, escalamento ou outra violência, ou fornecer ou consentir que se forneçam armas ou outros instrumentos para facilitar a fuga será condenado a presidio militar de seis anos e um dia a oito anos.

§ 1.º Se o arrombamento, escalamento, emprêgo de chave falsa ou qualquer outra violência para facilitar a fuga do preso fôr praticada por militar não encarregado da sua guarda ou vigilância será o mesmo militar condenado a presidio militar de dois anos e um dia a quatro anos.

§ 2.º Se o militar a quem se refere o parágrafo anterior apenas tiver fornecido ao preso armas ou outros instrumentos para effectuar a evasão será condenado a presidio militar de dois anos e um dia a quatro anos se a fuga se realizar, e a presidio militar de seis meses a dois anos no caso contrário.

Art. 151.º O militar que, sem intenção de trair, mas por negligência, puser em risco por qualquer acção ou omissão, no todo ou em parte, a segurança de forças do exército ou da armada, praça de guerra, navio, ponto fortificado ou estabelecimento do estado, ou facilitar ao inimigo meios ou ocasião de aggressão ou defesa será condenado a presidio militar de dois anos e um dia a quatro anos.

Art. 152.º O militar que, sem intenção de trair, revelar a qualquer pessoa o santo, senha, contra-senha, decisão ou ordem de serviço por natureza reservadas será condenado:

1.º A presidio militar de seis meses a dois anos, se fôr em tempo de guerra;

2.º A prisão militar ou incorporação em depósito disciplinar, em tempo de paz.

Art. 153.º O militar que, por palavras proferidas em público, por escrito de qualquer modo publicado ou por qualquer outro meio de publicação, provocar a um crime determinado será condenado a presidio militar de seis meses a dois anos, salvas as penas mais graves em que possa incorrer por disposição especial d'este código ou do Código Penal.

§ único. Se a provocação tiver por fim a pratica dalgum crime essencialmente militar, a pena será a de presidio militar de dois anos e um dia a quatro anos, se outra mais grave não fôr applicável.

Art. 154.º O cômandante que, sem motivo justificado, recusar socorro a navio amigo ou inimigo que lho peça

em ocasião de perigo iminente será condenado a presidio militar de dois anos e um dia a quatro anos.

Art. 155.º Será condenado a presidio militar de seis meses a dois anos o comandante:

1.º Que, tendo sido obrigado a encalhar o navio em tempo de guerra e tornando-se impossível defendê-lo, o não inutilizar, podendo, depois de ter salvo a guarnição; ou que, sendo obrigado, em tempo de guerra, a abandonar armamento, munições ou víveres, praça de guerra ou ponto fortificado, não tratar de inutilizar todo o material que possa ser aproveitado pelo inimigo;

2.º Que separado, por causa legítima, duma força naval ou terrestre a que pertencer, não procurar encorporar-se novamente nela logo que as circunstâncias lho permitam;

3.º Que, tendo o navio encalhado, o abandonar, havendo probabilidades de o salvar; ou que, considerando inevitável o naufrágio, não empregar todos os meios conducentes a salvar a guarnição e o material.

Art. 156.º O comandante que, por negligência, se deixar surpreender pelo inimigo, ou fôr causa de incêndio, encalhe ou de avarias consideráveis no navio será condenado a presidio militar de dois anos e um dia a quatro anos.

§ único. Quando este crime fôr cometido pelo official comandante de quarto, a pena será a de presidio militar de seis meses a dois anos.

Art. 157.º O militar que, sem motivo justificado, deixar de seguir viagem ou de marchar para fora da localidade onde estiver, por não ter comparecido no local e à hora que lhe tiverem sido determinados, será condenado:

1.º A presidio militar de quatro anos e um dia a seis anos, estando o militar nomeado para tomar parte em operações de guerra;

2.º A presidio militar de seis meses a dois anos, se a falta fôr cometida em porto estrangeiro ou se, por motivo dela, deixar de seguir para fora do continente da República;

3.º A prisão militar ou encorporação em depósito disciplinar, em todos os mais casos.

Art. 158.º O militar que dentro de doze meses consecutivos cometer três ou mais ausências ilegítimas, que entre todas perfaçam pelo menos trinta dias, será condenado na pena de presidio militar de seis meses a dois anos.

Art. 159.º O militar que violar a salvaguarda concedida a alguma pessoa ou lugar, depois de lhe ter sido apresentada, será condenado a presidio militar de seis meses a dois anos, se por qualquer outro acto de violência não incorrer em pena mais grave.

Art. 160.º O militar que fizer, ou incitar os inferiores a fazer uso illegítimo das armas será condenado a prisão militar ou a encorporação em depósito disciplinar, sem prejuizo das penas mais graves em que possa incorrer.

Art. 161.º O militar nomeado para fazer parte dalgum tribunal militar que, sem causa legitima, deixar de comparecer para nêlo funcionar será condenado a prisão militar.

Art. 162.º O militar encarregado de dirigir ou fiscalizar qualquer construção ou fabrico destinado ao exército ou à armada, que voluntariamente alterar ou consentir que os seus subordinados alterem os planos ou ordens recebidas, será condenado a prisão militar sem prejuizo das penas mais graves em que possa incorrer.

SECÇÃO VIII

Deserção

Art. 163.º Comete o crime de deserção em tempo de paz o militar:

1.º Que, ausentando-se sem licença, faltar por espaço de quinze dias consecutivos;

2.º Que, excedendo sem causa justificada a licença legitimamente concedida, cometer igual falta por espaço de vinte dias consecutivos depois daquelle em que a licença tiver finalizado;

3.º Que, transitando por qualquer forma com itinerário marcado, sem ser encorporado em alguma força, deixar, sem causa justificada, de se apresentar no ponto do seu destino no prazo de quinze dias a contar do indicado para esse fim.

§ único. Os prazos marcados neste artigo, para constituirem deserção, elevam-se ao dôbro para os militares que, no primeiro dia de ausência illegítima, ainda não tiverem completado três meses de encorporação no exército activo ou na armada.

Art. 164.º Em tempo de guerra são reduzidos a cinco dias, no caso dos n.ºs 1.º e 3.º, e a dez dias, no caso do

n.º 2.º do artigo antecedente, os prazos ali estabelecidos para constituírem deserção.

Art. 165.º Comete também crime de deserção o militar pertencente à reserva ou licenciado do activo que, sendo chamado às armas por motivo extraordinário, se não apresentar na sua unidade ou a alguma autoridade dentro de dez dias em tempo de guerra e dentro de vinte dias em tempo de paz, depois daquele que, pessoalmente ou por meio de editais, lhe fôr notificado para a sua apresentação.

Art. 166.º Os dias de ausência ilegítima para constituírem deserção contam-se por períodos de vinte e quatro horas desde aquella em que se verificar a falta.

Art. 167.º As praças do pré que cometerem o crime de deserção serão condenadas:

1.º Em tempo de paz, a deportação militar de dois a quatro anos, se o desertor se tiver apresentado voluntariamente, e de três a cinco no caso contrário;

2.º Em tempo de guerra, a presidio militar de quatro anos e um dia a seis anos.

§ único. Em tempo de paz, se o desertor fôr recruta que se não tenha ainda apresentado no corpo que lhe tiver sido destinado, a pena será a de incorporação em depósito disciplinar.

Art. 168.º Aplicar-se há, em tempo de paz, a pena de deportação militar de quatro a seis anos e, em tempo de guerra, a de presidio militar de seis anos e um dia a oito anos, quando o crime de deserção fôr perpetrado:

1.º Tendo sido iniciada a ausência estando o militar de serviço, em marcha ou com prevenção de marcha, **salvas em todos os casos as disposições dos artigos 74.º, 121.º, 142.º, 143.º e 144.º**, ou estando embarcado em navio em serviço fora dos portos do continente da República;

2.º Havendo reincidência no crime de deserção;

3.º Levando o delinqüente cavalo ou mular;

4.º Precedendo coligação entre dois ou mais militares em tempo de guerra;

5.º Desertando o militar para país estrangeiro.

Art. 169.º Considera-se desertor para país estrangeiro o militar que em tempo de guerra:

1.º Ausentando-se ilegitimamente, transpuser os limites que separam o território português do dalguma outra nação;

2.º Estando fora de Portugal, abandonar o corpo ou navio a que pertencer.

Art. 170.º As penas dos artigos 167.º e 168.º serão sempre applicadas no máximo quando a deserção fôr cometida na frente do inimigo, salvas as disposições dos artigos 74.º, 121.º, 142.º, 143.º, 144.º e 172.º

Art. 171.º O official que cometer o crime de deserção será condemnado:

1.º A reclusão, sendo em frente do inimigo, salvas as disposições dos artigos 74.º, 121.º, 141.º, 144.º e 172.º;

2.º A presidio militar de seis anos e um dia a oito anos, sendo em tempo de guerra, mas fora do caso do número anterior;

3.º A presidio militar de dois anos e um dia a quatro anos, em tempo de paz.

§ único. Qualquer que seja a pena imposta ao official por crime de deserção terá sempre como accessória a demissão.

Art. 172.º Será imposta a pena de morte, com expulsão, ao militar que em frente do inimigo desertar precedendo coligação para a deserção.

§ único. O militar que, em tempo de guerra, fôr chofe de coligação para deserção será condemnado na pena de reclusão.

Art. 173.º O militar que provocar ou favorecer a deserção será condemnado como autor deste crime, salva a disposição do artigo 83.º

Art. 174.º A praça de pré da reserva e o militar licenciado do activo que se não apresentar no lugar que lhe fôr determinado no prazo de dez dias contados da data em que devia realizar a sua apresentação, nos termos do diploma que o convocar, ou que, depois de se ter apresentado, se ausentar ilegitimamente, conservando-se ausente durante dez dias, será punido com prisão militar ou incorporação em depósito disciplinar.

Art. 175.º Os officiaes da reserva, do quadro auxiliar da armada ou reformados, e as praças de pré reformadas não ficam sujeitos às disposições penais estabelecidas nesta secção; e, quando faltarem, sem causa legitima, durante noventa dias às apresentações a que forem obrigados, perderão os officiaes a qualidade de militares e os respectivos vencimentos; as praças de pré serão abatidas aos effectivos das unidades a que pertencerem.

Art. 176.º A ausência ilegítima cossa pela captura do ausente ou pela sua apresentação voluntária a qualquer autoridade.

SECÇÃO IX

Violências militares

Art. 177.º O militar que, na casa em que estiver aboletado, cometer o crime de homicídio voluntário na pessoa do dono da casa ou em alguma pessoa de sua família será condenado a prisão maior celular por oito anos, seguida de dêgrêdo por vinte anos, com prisão no lugar do dêgrêdo até dois anos ou sem ela.

Art. 178.º O militar que, na casa em que estiver aboletado, maltratar por meio de ofensas corporais o dono da mesma casa ou alguma pessoa de sua família será condenado a presídio militar de seis meses a dois anos, não resultando crime a que corresponda pena mais grave.

Art. 179.º O militar que, por meio de palavras ou ameaças, ofender o dono da casa em que estiver aboletado ou alguma pessoa de sua família será condenado a prisão militar ou a encorporação em depósito disciplinar.

Art. 180.º O militar que, na casa em que estiver aboletado, cometer o crime de violação ou roubo será condenado na pena de prisão maior celular por oito anos, seguida de dêgrêdo por doze.

Art. 181.º O militar que exigir do dono da casa em que estiver aboletado o que este pela lei não tiver obrigação de lhe dar será condenado a prisão militar ou a encorporação em depósito disciplinar.

Art. 182.º As ofensas corporais entre militares da mesma graduação ou entre militares não graduados, que produzirem doença ou incapacidade de serviço por mais de dez dias, são punidas com presídio militar de seis meses a dois anos, se delas não resultar algum dos efeitos mencionados no artigo 360.º, n.º 5.º, ou no artigo 361.º do Código Penal.

§ único. As ofensas corporais de que trata o presente artigo, quando não produzirem doença ou incapacidade de serviço por mais de dez dias, serão punidas disciplinarmente.

SECÇÃO X

Extravio de objectos militares

Art. 183.º O militar que, sem motivo justificado, deixar de apresentar qualquer artigo de fardamento que deva possuir, será condenado:

1.º A presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos, se o crime fôr cometido no teatro da guerra;

2.º A prisão militar ou incorporação em depósito disciplinar, em todos os mais casos.

§ 1.º O militar da reserva e licenciado do activo que, chamado a revista de inspecção ou para serviço, não apresentar os artigos de fardamento que deva possuir será punido disciplinarmente.

§ 2.º Consideram-se artigos de fardamento: o calçado, a cobertura de cabeça e todos os artigos de vestuário externo ou visível com que os militares devem apresentar-se uniformizados.

Art. 184.º O militar que, tendo sido condenado pelo crime de que trata o artigo antecedente, cometer outra vez o mesmo crime, ou aquele que, sem motivo justificado, deixar de apresentar munições de guerra, artigos de armamento e equipamento, e quaisquer outros pertencentes ao Estado que lhe tenham sido confiados ou distribuídos para o serviço será condenado:

§ 1.º A presidio militar de quatro anos e um dia a seis anos, se o crime fôr cometido no teatro da guerra;

§ 2.º A presidio militar de seis meses a dois anos, em todos os mais casos.

Art. 185.º O militar que, sem motivo justificado, deixar de apresentar cavalo ou muar, ou qualquer veículo que lhe esteja confiado ou distribuído para serviço será condenado, segundo os casos, nas penas immediatamente superiores às estabelecidas no artigo antecedente.

Art. 186.º O militar que pela primeira vez, e sem motivo justificado, deixar de apresentar qualquer dos objectos a que se referem o § 2.º do artigo 183.º e o artigo 184.º será punido disciplinarmente se os objectos extraviados tinham valor inferior a 50\$ quando lhe foram confiados ou distribuídos.

Art. 187.º Qualquer individuo que receptar ou, doloamente, comprar ou receber em penhor cavalo, muar ou algum dos objectos especificados nesta secção será punido com prisão militar ou incorporação em depósito disciplinar.

SECÇÃO XI

Usurpação de uniformes, de distintivos ou insignias militares e de condecorações

Art. 188.º O militar que usar publicamente de uniforme, distintivos ou insignias militares que não tenha o direito de trazer será condenado a presidio militar de seis meses a dois anos.

Art. 189.º O militar que usar publicamente de medallas ou de condecorações dalguma ordem nacional ou estrangeira que não tenha o direito de trazer será condemnado a prisão militar ou a encorporação em depósito disciplinar.

SECÇÃO XII

Destruição de edificios e objectos militares

Art. 190.º Aquele que voluntariamente destruir por meio de incêndio ou de matérias explosivas, no todo ou em parte, casa, arsenal, armazém, ponte, fábrica, construção militar, combóio, embarcação, navio, aparelho de aviação ou qualquer edificio ou obra de arte destinados ao serviço da armada ou do exército será condemnado:

1.º Na pena de morte ou de morte com expulsão, sendo militar, se o crime fôr cometido no teatro da guerra;

2.º Na pena de prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por vinte anos, com prisão no lugar do degrêdo até dois anos ou sem ela, se o crime fôr cometido em tempo de guerra, mas fora do caso do número anterior;

3.º Na pena de prisão maior celular por oito anos seguida de degrêdo por doze, se o crime fôr cometido em tempo de paz.

§ único. Quando para a destruição se tiver empregado qualquer outro meio que não seja algum dos especificados neste artigo, a pena será a de prisão maior celular por seis anos, seguida de degrêdo por dez, no caso do n.º 1.º; a de prisão maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito, no caso do n.º 2.º; e a de prisão maior celular de dois a oito anos, no caso do n.º 3.º

Art. 191.º Aquele que voluntariamente, mas sem intenção de traír, destruir ou por qualquer modo inutilizar obras de defesa, material de guerra, munições de qualquer espécie, artigos de fardamento ou de equipamento, destinados ao abastecimento do exército ou da armada, será condemnado:

1.º A prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por doze anos, se o crime fôr cometido no teatro da guerra;

2.º A prisão maior celular por seis anos, seguida de degrêdo por dez, se o crime fôr cometido em tempo de guerra, mas fora do caso do número anterior;

3.º A prisão maior celular de dois a oito anos, em tempo de paz.

Art. 192.º As penas estabelecidas no § único do artigo 190.º e no artigo 191.º poderão ser substituídas pelas imediatamente inferiores, quando o prejuízo realizado ou o valor dos objectos destruídos ou inutilizados fôr inferior a 2.500\$.

Art. 193.º O militar que voluntariamente inutilizar artigos de armamento, equipamento ou quaisquer outros pertencentes ao Estado e que lhe estejam distribuídos ou a outro militar, e bem assim o que inutilizar artigos de fardamento seus ou doutro militar, será condenado:

1.º A presidio militar de quatro anos e um dia a seis anos, se o crime fôr cometido no teatro da guerra;

2.º A presidio militar de seis meses a dois anos, em todos os mais casos.

Art. 194.º O militar que, em tempo de paz, voluntariamente ostropiar ou matar cavalo, muar ou outro animal destinado ao serviço militar será condenado a presidio militar de dois anos e um dia a quatro anos.

§ único. A pena será de prisão militar ou incorporação em depósito disciplinar quando o militar, voluntariamente, ferir qualquer dos animais a que este artigo se refere, não o inutilizando para o serviço.

Art. 195.º O militar que, dolosamente, queimar, dilacerar, extraviar ou por qualquer modo inutilizar livros, documentos originaes, cópias ou minutas dos arquivos de qualquer corpo, navio, estabelecimento ou repartição militar será condenado a prisão maior celular de dois a oito anos.

§ único. A pena poderá ser substituída pela de prisão militar ou incorporação em depósito disciplinar se da perda do livro ou do documento inutilizado ou extraviado não resultar prejuízo para o Estado nem para terceiro.

Art. 196.º O militar que, por negligência, causar ou não evitar um incêndio em navio, aparelho de aviação, arsenal, armazém ou estabelecimento do Estado será condenado:

1.º A presidio militar de seis meses a dois anos, se fôr no teatro da guerra.

2.º A prisão militar ou a incorporação em depósito disciplinar, em todos os mais casos.

SECÇÃO XIII

Crimes contra pessoas e contra propriedades
em tempo de guerra

Art. 197.º Aquele que, no teatro da guerra, para facilitar a execução dalgum crime, ou a impunidade do crime já cometido, matar alguém ou praticar ofensas corporais de que resulte necessariamente a morte dalguma pessoa será condenado à morte, ou à morte com expulsão se fôr militar.

Art. 198.º Aquele que, no teatro da guerra, tiver côpula ilícita com qualquer mulher contra sua vontade, empregando para o conseguir violências físicas ou veemente intimidação, ou que violar menor de doze anos, pôsto que não se prove o emprêgo dalgum daqueles meios, será condenado a prisão maior celular por seis anos, seguida de degrêdo por dez anos.

§ único. Se do crime resultar a morte da ofendida, aplicar-se há a pena do artigo antecedente.

Art. 199.º Aquele que, no teatro da guerra, empregar violências contra algum ferido para o despojar de objectos ou valores ou para outro qualquer fim será condenado à morte, ou à morte com expulsão, se fôr militar.

§ único. Se o crime consistir unicamente em despojar o ferido, a pena será a de prisão maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito anos.

Art. 200.º O militar que, sem necessidade ou ordem superior, incendiar casa ou edificio situado no teatro da guerra, pôsto que seja em território inimigo, será punido:

1.º Com presídio militar de seis anos e um dia a oito anos, se incendiar casa ou edificio habitado ou causar prejuízo superior a 1.000\$.

2.º Com presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos, em todos os mais casos.

§ único. Quando do incêndio resultar a morte dalguma pessoa aplicar-se há ao delinqüente a pena de morte com expulsão.

Art. 201.º O militar que saquear, destruir ou deteriorar mercadorias, ou quaisquer outros objectos, fazendo uso das armas, empregando violências contra as pessoas ou praticando algum escalamento ou arrombamento, será punido:

1.º Com prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por doze, se o crime fôr praticado no teatro da guerra;

2.º Com prisão maior celular por seis anos, seguida do degredo por dez, se o crime for praticado fora do caso do número anterior.

§ único. Quando às violências praticadas corresponderem por lei penas mais graves que as estabelecidas neste artigo, serão impostas essas penas, agravadas.

Art. 202.º Os militares que, em grupo de cinco ou mais, precedendo coligação, cometerem o crime previsto no artigo antecedente serão punidos:

1.º Com a pena de morte com expulsão os que forem considerados como instigadores do crime;

2.º Com prisão maior celular por oito anos, seguida de degredo por vinte, os que, não sendo instigadores e não cometendo violências a que corresponda pena mais grave, tomarem todavia parte no crime.

Art. 203.º Incorrerá na pena de presidio militar de quatro anos e um dia a seis anos o militar que, aproveitando-se do temor suscitado pela guerra ou abusando da sua qualidade de militar:

1.º Impuser contribuições de guerra em dinheiro ou em géneros, não estando autorizado a fazê-lo, ou excedendo em proveito próprio a autorização que tiver para impor as mesmas contribuições;

2.º Obrigar qualquer pessoa a entregar-lhe ou, na sua presença, se apropriar de dinheiro ou de quaisquer bens móveis pertencentes aos habitantes do país.

§ único. As penas mencionadas neste artigo serão unicamente applicadas quando por lei não estiverem estabelecidas outras mais graves, que em tal caso serão impostas, devidamente agravadas.

Art. 204.º O militar que, no teatro da guerra, cometer qualquer crime contra os habitantes do país, tendo-se desviado, para esse fim, do corpo a que pertencer, será condemnado a presidio militar de dois anos e um dia a quatro anos.

§ 1.º Se o crime for cometido por cinco ou mais militares que se tenham coligado para o perpetrar, applicar-se há aos delinquentes a pena de presidio militar de seis anos e um dia a oito anos.

§ 2.º Se ao crime corresponder pena mais grave, será imposta essa pena, agravada.

Art. 205.º O militar que, no teatro da guerra, furtar alguma cousa a um prisioneiro de guerra confiado à sua guarda ou protecção, ou que o obrigar a entregar-lha será condemnado a prisão maior celular de dois a oito anos,

se por lei não couber ao facto praticado pena mais grave, a qual nesse caso será imposta, agravada.

SECÇÃO XIV

Crimes praticados por prisioneiros de guerra e emigrados políticos

Art. 206.º O official prisioneiro de guerra que, faltando à sua palavra, tornar a ser preso com as armas na mão será condenado à morte.

Art. 207.º Os prisioneiros de guerra ou emigrados políticos que, contra officiaes portuguezes ou de nação aliada, ou contra autoridade portugueza ou agentes da mesma autoridade no exercício de suas funções, cometerem algum dos crimes especificados na secção IV dõste capitulo serão punidos com o máximo da pena correspondente ao crime que praticarem.

Art. 208.º Para os efeitos do disposto na secção IV, os prisioneiros de guerra e os emigrados politicos serão considerados como inferiores não só de qualquer official portuguez que tenha posto equivalente ou superior àquele que o Governo Portuguez lhes reconhecer, mas também dos officiaes de qualquer graduação que exercerem commando ou estiverem de serviço no quartel, depósito ou estabelecimento onde forem alojados os mesmos prisioneiros ou emigrados.

Art. 209.º Quando algum militar estrangeiro, prisioneiro de guerra ou emigrado politico cometer crime a que corresponda a pena de morte com expulsão, não será imposta essa pena e applicar-se há, em seu lugar, a pena de morte.

Art. 210.º A pena de presídio militar, quando imposta a militar estrangeiro, prisioneiro de guerra ou emigrado politico, não produz efeito algum dos mencionados no § 1.º do artigo 33.º

CAPÍTULO II

Crimes militares

SECÇÃO I

Falsidade

Art. 211.º Será condenado na pena de dois a oito anos de prisão maior celular o militar:

1.º Que, em matéria de administração militar ou naval,

falsificar dolosamente algum livro, mapa, relação, diário ou qualquer outro documento;

2.º Que falsificar dolosamente actos ou termos do processo criminal militar, livros ou quaisquer documentos officiaes relativos ao serviço, diários náuticos ou concernentes à navegação, registos de bordo, livros pertencentes a quaisquer estabelecimentos ou unidades militares, cadernetas militares, títulos de licença ou de baixa, guias, atestados ou certidões;

3.º Que, não sendo o autor da falsificação a que se refere qualquer dos números antecedentes, fizer contudo uso do documento falsificado, sabendo que o é;

4.º Que, abusando da confiança que nêlo depositar algum superior, conseguir que este autentique com a sua assinatura ou com a sua rubrica qualquer documento falso.

§ 1.º A pena de prisão maior celular será substituída pela de presidio militar de seis meses a dois anos, se a falsidade fôr cometida sem intenção de causar prejuizo ao Estado ou a outrem, nem com a de encobrir um prejuizo já realizado.

§ 2.º O disposto no n.º 4.º dõste artigo não exime o superior das responsabilidades em que incorrer pela inobservância dos regulamentos militares.

Art. 212.º Será condemnado a prisão maior celular de dois a oito anos o militar:

1.º Que falsificar selos, marcas, chancelas ou cunhos de alguma autoridade ou repartição militar, destinados a autenticar actos ou documentos relativos ao serviço militar, ou a servir de sinal distintivo de objectos pertencentes à armada ou ao exército;

2.º Que, em prejuizo do Estado ou do outrem, fizer uso fraudulento de selos, marcas, chancelas ou cunhos verdadeiros da natureza daqueles que especifica o número antecedente e destinados a ter alguma das applicões ali declaradas.

Art. 213.º O militar que fizer uso dos selos, marcas, chancelas ou cunhos de que se trata no n.º 1.º do artigo antecedente, sabendo que são falsificados, será condemnado a prisão maior celular de dois a oito anos.

§ único. Se o crime fôr cometido sem intenção de causar prejuizo ao Estado ou a outrem, a pena será substituída pela de presidio militar de seis meses a dois anos.

Art. 214.º O médico militar que, no exercécio das suas funções, atestar falsamente ou encobrir a existência de

qualquer moléstia ou lesão, que do mesmo modo exagerar ou atenuar a gravidade da moléstia existente, ou que, sendo-lhe pedida informação sobre assunto da sua especialidade, a der propositadamente falsa será condenado a prisão militar, salvas as penas mais graves em que incorrer, havendo corrupção.

Art. 215.º O militar que, em prejuizo do Estado ou de outrem, fizer uso de balanças, pesos ou medidas falsas, sabendo que o são, será condenado a presidio militar de seis meses a dois anos.

SECÇÃO II

Infilabilidade no serviço militar

Art. 216.º O militar que, no exercício das suas funções, se deixar corromper, recebendo por si ou por interposta pessoa, dádivas ou presentes, ou simplesmente accitando promessas de recompensa para praticar um acto injusto ou para se abster de praticar um acto justo das suas attribuições, ou fôr constrangido à prática de qualquer desses actos por meio de violência ou ameaça, não ocorrendo circumstâncias justificativas do seu procedimento, será condenado no primeiro caso a prisão maior celular de dois a oito anos e no segundo a presidio militar de dois anos e um dia a quatro anos.

§ 1.º Se a corrupção ou constrangimento não produzir efeito, ou se o seu objecto fôr a prática de um acto justo ou a abstenção de um acto injusto, a pena será a de presidio militar de seis meses a dois anos no caso de corrupção e a de prisão militar ou encorporação em depósito disciplinar no caso de constrangimento.

§ 2.º Se o acto injusto e executado fôr crime a que corresponda pena mais grave, será imposta essa pena.

§ 3.º Se a corrupção ou constrangimento tiver por objecto algum acto das funções judiciais que competem aos militares em matéria criminal, applicar-se há ao delinqüente a pena de quatro anos de prisão maior celular, seguida de degrêdo por oito anos no primeiro caso e a de prisão maior celular de dois a oito anos no segundo. Quando, porém, por efeito da corrupção ou constrangimento houver condenação a uma pena mais grave que as estabelecidas neste parágrafo, será imposta essa pena.

§ 4.º As disposições deste artigo e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º serão também applicadas nos casos em que o militar, arrogando-se dolosamente attribuições para praticar algum

acto ou inculcando influência para o conseguir, aceitar oferecimentos ou promessas, ou recobrar dádiva ou presente para fazer ou deixar de fazer esse acto ou para conseguir de outrem que o pratique ou deixe de praticar.

Art. 217.º O militar que, por meio de violência ou ameaça, constranger ou que, por dádiva, presente ou simples promessa de recompensa, corromper qualquer militar para obter dele no exercício de suas funções a prática de um acto injusto ou a abstenção de um acto justo, ou para assegurar o resultado dalguma pretensão será punido:

1.º Com as mesmas penas do artigo anterior, correspondentes ao militar que se deixa corromper, se a coacção ou corrupção produzir efeito;

2.º Com prisão militar ou encorporação em depósito disciplinar, havendo simplesmente tentativa de coacção ou de corrupção, excepto se o delinquento for official e de graduação superior à do militar a quem procurar constranger ou corromper, porque, nesse caso, sofrerá a pena de presidio militar de seis meses a dois anos.

Art. 218.º O militar que, tendo em seu poder ou à sua responsabilidade, em razão de suas funções permanentes ou accidentais, dinheiro, valores ou quaisquer objectos que lhe não pertençam, os distrair de suas legais applicações em proveito próprio ou alheio será condemnado:

1.º A prisão maior celular por seis anos, seguida de degrêdo por dez anos, se o prejuizo for superior a 1.000\$;

2.º A prisão maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito anos, se o prejuizo, não excedendo 1.000\$, for contudo superior a 500\$;

3.º A presidio militar de dois anos e um dia a quatro anos se o prejuizo não exceder 500\$.

§ único. Se o delinquento for praça de pré será punido disciplinarmente sempre que o prejuizo não exceder 25\$.

Art. 219.º Se a distracção de que trata o artigo antecedente consistir somente em se dar a qualquer dos objectos nelle especificados, sem preceder autorização competente e sem causa de força maior, applicação ao serviço público diversa daquela que legalmente deveria ter, as penas applicáveis serão:

1.º Presidio militar de seis meses a dois anos, na hipótese do n.º 1.º do artigo antecedente;

2.º Prisão militar ou encorporação em depósito disciplinar, na hipótese do n.º 2.º;

3.º Pena disciplinar, na hipótese do n.º 3.º

Art. 220.º O militar que, investido ou encarregado de um comando ou de quaisquer funções de administração militar ou naval, tomar ou aceitar, por si ou por interposta pessoa, algum interesse pessoal em adjudicação, compra, venda, recepção, distribuição, pagamento ou outro qualquer acto de administração militar ou naval, cuja direcção, fiscalização, exame ou informação lhe pertença no todo ou em parte, será condenado: a presidio militar de dois anos e um dia a quatro anos sendo official, e a presidio militar de seis meses a dois anos sendo praça de pré.

§ único. Se do crime resultar prejuizo para o Estado ou para outrem, a pena será a de prisão maior celular de dois a oito anos se o delinquente fôr official, e a immediatamente inferior sendo praça de pré.

Art. 221.º O militar não autorizado por lei a receber emolumentos ou salários, e bem assim o que por lei fôr autorizado a receber somente os emolumentos ou salários por ela fixados, que por algum acto das suas funções receber o que lhe não é devido ou mais do que lhe é devido, pôsto que as partes lho queiram dar, será punido com presidio militar de seis meses a dois anos, salva a pena de corrupção, se a houver.

Art. 222.º Será condenado a presidio militar de seis meses a dois anos o militar:

1.º Que, com o fim de tirar proveito, substituir dinheiro ou valores que para o serviço da armada ou do exército tiver recebido, em certa e determinada espécie, por differente espécie de dinheiro ou valores, uma vez que para isso não esteja autorizado;

2.º Que, com o mesmo fim, substituir cavallo, muar ou quaisquer objectos pertencentes ao Estado, por cavallo, muar ou objectos de natureza idêntica aos substituidos, uma vez que para isso não tenha autorização devida;

3.º Que, por qualquer outro modo, além dos já especificados, trafficar com fundos públicos destinados ao serviço militar.

Art. 223.º Será condenado a presidio militar de dois anos e um dia a quatro anos o militar:

1.º Que, tendo a seu cargo ou confiadas à sua guarda quaisquer substâncias, géneros, mantimentos ou forragens, destinadas ao serviço do exército ou da armada,

por qualquer modo as adulterar ou as substituir por outras adulteradas;

2.º Que, sabendo que tais substâncias, géneros, mantimentos ou forragens estão adulteradas, as distribuir ou fizer distribuir.

§ único. Se a adulteração fôr de natureza que possa prejudicar a saúde, ou se o crime consistir na distribuição de carnes de animais inficionados de moléstias contagiosas, ou de substâncias, géneros, mantimentos ou forragens em estado de corrupção, a pena será a de prisão maior celular de dois a oito anos.

Art. 224.º Qualquer indivíduo sujeito à jurisdição dos tribunais militares que, sendo encarregado em tempo de guerra, do fornecimento do géneros, mantimentos, forragens, munições de guerra ou quaisquer substâncias para o serviço da armada ou do exército, faltar dolosamente com o mesmo fornecimento será condenado a prisão maior celular de dois a oito anos, salvas as penas mais graves em caso de traição.

§ 1.º Havendo simplesmente negligência em tempo de guerra ou sendo o crime cometido em tempo de paz, a pena será a de presidio militar de dois anos o um dia a quatro anos.

§ 2.º Em tempo de guerra, quando não chegar a haver falta mas só demora voluntária no fornecimento, a pena será a de presidio militar de seis meses a dois anos.

Art. 225.º O militar que, sendo encarregado de fazer ou vigiar distribuição de rações ou de quaisquer artigos de vencimento das praças, dolosamente der ou consentir que se dê menor quantidade que a estabelecida nos regulamentos, tabelas ou ordens será punido com presidio militar de seis meses a dois anos.

SECÇÃO III

Furto, abuso de confiança e burla

Art. 226.º O militar que fraudulentamente subtrair dinheiro, documentos ou quaisquer objectos pertencentes ao Estado ou a outros militares será condenado:

1.º A prisão maior celular por quatro anos, seguida de degredo por oito anos, se o valor do furto exceder a 1.000\$.

2.º A prisão maior celular de dois a oito anos, se aquele valor, não excedendo a 100\$, fôr, contudo, superior a 500\$;

3.º A prisão militar de seis meses a dois anos, se, não excedendo a 500\$, fôr, contudo, superior a 100\$;

4.º A prisão militar ou a incorporação em depósito disciplinar, se, não excedendo 100\$, fôr, contudo, superior a 25\$.

Art. 227.º O militar que, na casa em que estiver aboletado, fraudulentamente subtrair dinheiro, documentos ou quaisquer objectos será condenado:

1.º A prisão maior celular por seis anos, seguida de degrêdo por dez anos, se o valor do furto exceder a 1.000\$;

2.º A prisão maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito, se aquelle valor, não excedendo a 1.000\$, fôr superior a 500\$;

3.º A prisão maior celular de dois a oito anos, se aquelle valor, não excedendo a 500\$, fôr superior a 100\$;

4.º A prisão militar de dois anos e um dia a quatro anos, se o valor do furto, não excedendo a 100\$, fôr superior a 10\$.

Art. 228.º O militar que descaminhar ou dissipar em prejuízo do Estado ou de outros militares dinheiro, documentos ou quaisquer objectos que lhe hajam sido entregues por depósito, mandato, comissão, administração, comodato, ou que tenha recebido para um fim ou emprego determinado, com obrigação de restituir a mesma coisa ou de apresentar o valor equivalente, será condenado:

1.º A prisão maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito anos, se o prejuízo causado fôr superior a 1.000\$;

2.º A prisão maior celular de dois a oito anos, se o prejuízo, não excedendo a 1.000\$, fôr, contudo, superior a 500\$;

3.º A prisão militar de seis meses a dois anos, se, não excedendo a 500\$, fôr superior a 25\$.

Art. 229.º O militar que, empregando alguma falsificação de escrito, falso nome, falsa qualidade ou qualquer outro artificio fraudulento, prejudicar o Estado ou outros militares, fazendo que lhe seja entregue dinheiro, documentos ou quaisquer objectos que não tenha direito a receber, será condenado:

1.º A prisão maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito anos, se o prejuízo causado fôr superior a 1.000\$;

2.º A prisão maior celular de dois a oito anos, se o prejuizo, não excedendo a 1.000\$, fór, contudo, superior a 500\$;

3.º A prisão militar de seis meses a dois anos, se, não excedendo a 500\$, fór superior a 25\$.

Art. 230.º Em todos os crimes mencionados nesta secção, com exclusão do previsto no artigo 227.º, quando o valor do furto ou do prejuizo realizado não exceder 25\$, será o delinqüente punido disciplinarmente.

§ único. No caso do artigo 227.º observar-se há esta mesma disposição quando o valor do furto não exceder 10\$.

Art. 231.º As penas estabelecidas nesta secção devem ser applicadas unicamente quando ao facto praticado não corresponderem por lei outras mais graves, que em tal caso serão impostas, salvas as disposições do artigo antecedente e seu parágrafo.

SECÇÃO IV

Crimes contra a honestidade

Art. 232.º O militar que, a bordo ou em aquartelamento, cometer actos desonestos com outrem do mesmo sexo será punido com prisão militar de seis meses a dois anos.

§ único. Constitui circunstância agravante a maior gradação dos delinqüentes.

Art. 233.º Se o crime fór cometido fora dos lugares indicados no artigo antecedente, a pena será a de prisão militar ou a de incorporação em depósito disciplinar.

SECÇÃO V

Outros crimes em tempo de guerra

Art. 234.º Aquele que, possuindo solípedes ou veículos, deixar, sem motivo justificado, de os apresentar para o serviço militar, quando requisitados na forma legal, será condemnado a prisão militar ou a incorporação em depósito disciplinar.

§ 1.º Quando as penas d'este artigo devam ser substituidas, nos termos do artigo 59.º, a multa não será inferior a 1.000\$ nem superior a 5.000\$.

§ 2.º Os veículos ou solípedes a que este artigo se refere, quando sejam encontrados, serão logo entregues ao

serviço militar, sem que o proprietário tenha direito a indemnização alguma.

Art. 235.º Aquele que, possuindo solípedes, veículos ou quaisquer objectos indispensáveis para o serviço militar, deixar, sem motivo justificado, de os apresentar à comissão de inspecção e requisição será condenado a prisão militar ou a encorporação em depósito disciplinar.

§ único. Quando as penas deste artigo devam ser substituídas, nos termos do artigo 59.º, a multa não será inferior a 500\$ nem superior a 2.000\$.

SECÇÃO VI

Crimes contra o dever marítimo

Art. 236.º O capitão de navio mercante comboiado que, propositadamente, causar a perda do navio que comandar, será condenado a prisão maior celular por oito anos, seguida de degrado por vinte anos, com prisão no lugar do degrado até dois anos ou sem prisão, em tempo de guerra, e na pena imediatamente inferior em tempo de paz.

§ único. Se a perda resultar de negligência, a pena será a de presídio militar de seis meses a dois anos.

Art. 237.º Nas penas do artigo antecedente e seu parágrafo incorrerá, respectivamente, o piloto ou práctico culpável pela perda dum navio do Estado ou navio mercante comboiado.

Art. 238.º O piloto ou práctico que, propositadamente, causar o encalhe do navio do Estado ou navio de comércio comboiado, quando não resulte a perda do mesmo navio, será condenado a prisão maior celular por quatro anos seguida de degrado por oito anos.

§ único. Se o facto fôr resultado de negligência, a pena será a de presídio militar de seis meses a dois anos.

Art. 239.º Em tempo de paz as penas maiores cominadas nos dois artigos antecedentes serão substituídas pelas imediatamente inferiores.

Art. 240.º O piloto ou práctico que, durante o exercício de suas funções, abandonar, sem motivo justificado, o seu posto em navio do Estado ou navio mercante comboiado será condenado:

- 1.º A presídio militar de seis anos e um dia a oito anos, se o abandono tiver lugar em presença do inimigo;
- 2.º A presídio militar de quatro anos e um dia a seis

anos, fora do caso do número anterior, mas em ocasião de perigo iminente;

3.º A prisão militar de seis meses a dois anos, em todos os mais casos.

Art. 241.º O capitão de navio mercante comboiado que, desobedecendo às ordens do comandante do comboio, abandonar o mesmo comboio ou deixar de cumprir ordens ou sinal do dito comandante será punido com prisão militar de dois anos e um dia a quatro anos.

Art. 242.º Na pena do artigo antecedente incorrerá o capitão de navio mercante que, em tempo de guerra, não prestar, podendo, socorro a navio de guerra português ou de nação aliada que o pedir.

Art. 243.º O capitão de navio mercante que, em tempo de guerra, não cumprir as ordens que legitimamente lhe forem intimadas por navio de guerra português será punido com prisão militar de seis meses a dois anos.

Art. 244.º Aquelle que, sem autorização, introduzir a bordo dum navio de guerra mercadorias ou géneros com os quaes faça depois comércio a bordo ou em terra será condemnado a prisão militar ou a incorporação em depósito disciplinar.

§ único. As mercadorias ou géneros a que se refere este artigo serão apreendidos a favor do Estado.

LIVRO II

Tribunais e autoridades judiciais militares

TÍTULO I

Tribunais e autoridades judiciais militares em tempo de paz

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 245.º A justiça militar, em tempo de paz, é exercida pelas autoridades e tribunais seguintes:

- 1.º Agentes da policia judiciária militar;
- 2.º Comandantes de forças navais fora dos portos do continente e ilhas adjacentes;
- 3.º Comandante geral da armada e comandantes das divisões do exército;
- 4.º Ministros da guerra e da marinha;

5.º Tribunaes das forças navais fora dos portos do continente e ilhas adjacentes;

6.º Tribunaes militares territoriais e tribunal militar de marinha;

7.º Supremo tribunal militar.

Art. 246.º A justiça militar é gratuita e os processos são escritos em papel não selado.

§ único. O serviço de justiça militar, em tempo de paz, prefera a outro qualquer.

Art. 247.º Nenhuma pessoa pode fazer parte dalgum tribunal militar, uma vez que não seja cidadão português, por nascimento ou naturalização, e não tenha completado vinte e um anos de idade.

Art. 248.º Os militares que exercerem funções de justiça militar desempenharão as obrigações que por este código lhes são incumbidas, debaixo da promessa solene por elles anteriormente prestada.

Art. 249.º Os officiaes que desempenharem funções nos tribunaes militares devem ser habilitados com um curso professado numa escola militar exigido para a promoção a official do quadro permanente e pertencer ao activo do exercito ou da armada, quando outra cousa não fôr determinada no presente código.

Art. 250.º Não podem simultaneamente ser presidente, juizes, auditor, promotor ou defensor no mesmo tribunal militar os consangüíneos ou afins em linha recta ou no segundo grau da linha transversal.

Art. 251.º Nos processos de justiça militar não podem ser presidentes nem juizes, ou intervir como auditores, promotores ou secretários:

1.º Os parentes até o quarto grau por direito civil, por consangüinidade ou afinidade, do acusado ou do offendido;

2.º Os que deram participação official do crime, houverem deposto ou tiverem de depor como testemunhas no processo;

3.º Os que conheceram do facto em razão das suas funções;

4.º Os que tiverem sido queixosos ou réus em algum processo-crime, por causas relativas ao acusado, dentro dos últimos cinco anos anteriores à data do despacho que mandou instaurar a accusação;

5.º Os que serviram debaixo das ordens ou do commando do réu, quando este fôr acusado por facto relativo ao exercicio dêsse commando.

CAPÍTULO II

Agentes da policia judiciária militar

Art. 252.º As attribuições da policia judiciária militar são exercidas:

1.º Pelos directores das direcções gerais do Ministério da Guerra, director geral da marinha, inspector de marinha, chefe do estado maior naval, superintendente da armada e intendente do Arsenal de Marinha.

2.º Pelo chefe do estado maior general, pelo quartel-mestre general do exército;

3.º Pelos chefes das repartições do Ministério da Guerra e das direcções e repartições do Ministério da Marinha.

4.º Pelos chefes do estado maior das divisões do exército e dos comandos de forças navais;

5.º Pelos officiaes inspectores de forças de terra ou de mar, do navio ou de estabelecimento militar;

6.º Pelos governadores ou comandantes, seus immediatos e officiaes de serviço diário, nas praças de guerra ou pontos fortificados;

7.º Pelos comandantes dos navios, comandantes dos corpos ou doutras unidades que tenham organização especial independente, comandantes das brigadas da armada, officiaes immediatos nos comandos e officiaes de serviço nos mesmos corpos, unidades ou navios;

8.º Pelos officiaes comandantes de destacamentos, diligências, guardas ou de qualquer força separada dos corpos ou das brigadas da armada;

9.º Pelos comandantes militares das localidades, chefes dos distritos de recrutamento e das circunscrições de recenseamento de animais e veículos e, em geral, pelos officiaes que exerçam algum comando independente ou sejam chefes dalgum serviço militar;

10.º Pelos officiaes comandantes ou directores de escolas, fábricas, hospitais ou outro qualquer estabelecimento militar, e bem assim pelos seus immediatos e officiaes do serviço diário nos mesmos estabelecimentos;

11.º Pelos auditores dos tribunais militares, dentro dos respectivos tribunais;

12.º Pelos empregados da policia judiciária comum, na área das suas attribuições e nos limites adiante especificados.

Art. 253.º Para o exercicio das funções da policia judiciária militar é cumulativa a jurisdição dos officiaes de policia judiciária designados no artigo antecedente.

Quando, porém, concorrerem diversos de entre elles, caberá a preferência ao mais graduado e, em igualdade de graduação, ao mais antigo.

Art. 254.º Os comandantes ou chefes de serviço que tiverem atribuições para o exercício da policia judiciária, nos termos do artigo 252.º, poderão delegar as suas funções em qualquer official ou aspirante a official que lhes esteja subordinado.

Art. 255.º As autoridades judiciais comuns, quando no local do crime não houver official de policia judiciária militar, são subsidiariamente competentes para exercer as funções da mesma policia judiciária.

§ único. Se concorrerem official da policia judiciária militar e autoridade judiciária comum, preferirá o official de policia judiciária militar.

CAPÍTULO III

Comandantes das divisões do exército, comandante geral da armada, comandantes das forças navais fora dos portos do continente e ilhas adjacentes.

Art. 256.º O comandante da divisão do exército é o chefe e o regulador da administração da justiça militar dentro da área da sua divisão e, nessa qualidade, compete-lhe exercer as atribuições que lhe são marcadas neste código. As mesmas atribuições competem ao comandante geral da armada no que diz respeito à administração da justiça da armada.

Art. 257.º Os comandantes de forças navais fora dos portos do continente e ilhas adjacentes têm, quanto à formação do processo-crime, as mesmas atribuições que competem ao comandante geral da armada; mas, pelo que respeita a julgamento, unicamente as exercem em relação ao pessoal sujeito à jurisdição dos respectivos tribunais militares.

§ único. Não obstante o disposto neste artigo, o comandante geral da armada tem competência para transferir dum para outro dos tribunais da armada, sem prejuizo do disposto no § único do artigo 362.º, a instrução e o julgamento de qualquer processo, sempre que a conveniência do serviço e da justiça o aconselhem.

Art. 258.º No quartel general de cada divisão do exército haverá uma repartição de justiça, a qual emitirá o seu parecer fundamentado em todas as questões de justiça submetidas à apreciação do comandante da divisão.

CAPÍTULO IV

Ministros da Guerra e da Marinha

Art. 259.º Os Ministros da Guerra e da Marinha exercem, respectivamente, em tempo de paz, a autoridade superior no exército e na armada, e, nessa qualidade, competem-lhes as atribuições judiciais que neste código lhes são conferidas.

CAPÍTULO V

Tribunais militares das forças navais
fora dos portos do continente e ilhas adjacentes

SECÇÃO I

Constituição dos tribunais

Art. 260.º A bordo do navio chefe duma força naval constituída fora dos portos do continente e ilhas adjacentes será organizado um tribunal militar quando houver de julgar-se algum individuo sujeito à jurisdição do mesmo tribunal.

Art. 261.º O tribunal de que trata o artigo antecedente é constituído como determina o artigo 268.º A nomeação será feita pelo comandante da força naval entre todos os officiaes pertencentes aos navios que estiverem no porto, devendo ser requisitados aos respectivos comandantes os que não estiverem sob as ordens daquela autoridade.

§ 1.º O presidente será o official de graduação immediatamente inferior ao comandante da força naval.

§ 2.º Se, por falta de officiaes, não puder organizar-se o tribunal militar pela forma estabelecida nesta secção, será o processo remetido ao comandante geral, o qual ordenará o prosseguimento da acção judicial no tribunal militar de marinha.

SECÇÃO II

Auditores, promotores, defensores e secretários

Art. 262.º Junto dos tribunais militares de que trata o presente capítulo desempenhará as funções de auditor o juiz do direito da comarca em que funcionar o tribunal.

§ único. Na falta ou impedimento do juiz de direito serão as funções de auditor exercidas pelo seu substituto legal, se tiver o curso de direito; e, não o tendo, observar-se há o disposto no § 2.º do artigo anterior.

Art. 263.º As funções de promotor de justiça serão exercidas por um official pertencente à força naval e nomeado pelo respectivo comandante.

Art. 264.º O defensor officioso será um official nomeado pelo comandante da força naval, o intervirá se o réu não tiver escolhido advogado ou official para seu defensor.

Art. 265.º O secretário será um guarda-marinha ou aspirante da administração naval e, na sua falta, poderá ser nomeado um sargento.

CAPÍTULO VI

Tribunais militares territoriais e tribunal militar de marinha

SECÇÃO I

Distribuição dos tribunais e sua jurisdição

Art. 266.º Na sede de cada divisão do exército haverá, em regra, um tribunal militar territorial. Enquanto, porém, as necessidades do serviço o não exigirem, haverá apenas quatro tribunais militares territoriais, dos quais dois com sede em Lisboa, um em Viseu e outro no Porto.

§ único. Os dois tribunais militares territoriais de Lisboa têm jurisdição cumulativa nas áreas das 1.ª e 4.ª divisões do exército e nas das ilhas adjacentes; o de Viseu nas áreas das 2.ª, 5.ª e 7.ª divisões do exército e o do Porto nas áreas das 3.ª, 6.ª e 8.ª divisões do exército.

Art. 267.º Haverá no continente um tribunal militar de marinha, com sede em Lisboa.

SECÇÃO II

Constituição dos tribunais

Art. 268.º Os tribunais militares territoriais serão constituídos normalmente por um presidente, coronel, um auditor e júri composto de um tenente-coronel ou maior presidente, três capitães e um tenente; o tribunal

militar de marinha será constituído normalmente por um presidente, capitão de mar e guerra, um auditor e júri composto dum capitão de fragata ou capitão-tenente, presidente, três primeiros tenentes e um segundo tenente.

§ único. Para suprir os impedimentos eventuais dos jurados haverá um suplente capitão ou tenente, ou primeiro ou segundo tenente, conforme o tribunal fôr do exército ou da armada.

Art. 269.º A nomeação do presidente e jurados do tribunal militar de marinha e dos tribunais militares territoriais com sede em Lisboa e no Porto será respectivamente feita por escala pelo comandante geral da armada ou pelos comandantes das 1.ª e 3.ª divisões do exército, sobre uma lista formada por ordem de postos e antiguidades de todos os oficiais com residência oficial em Lisboa ou no Porto.

§ único. Quando os oficiais do exército de que trata este artigo não forem em número suficiente, serão nomeados os que residirem na área da respectiva divisão, e, quando ainda assim não puderem completar-se os tribunais, serão requisitados oficiais às divisões do exército da área da jurisdição correspondente.

Art. 270.º A nomeação do presidente e jurados dos tribunais militares territoriais das outras divisões do exército será feita pelo comandante da divisão onde os tribunais tiverem a sua sede, sobre uma lista formada por ordem de postos e antiguidades de todos os oficiais com residência na área da mesma divisão, e, quando estes não forem em número suficiente, serão requisitados às divisões compreendidas na área da respectiva jurisdição.

• Art. 271.º A nomeação, a que se referem os artigos antecedentes, começará pelos mais antigos e dela serão excluídos:

1.º Os ministros e bem assim os membros do Congresso durante o exercício das funções legislativas;

2.º Os oficiais generais que fazem parte do supremo tribunal militar, o director geral da primeira direcção geral do Ministério da Guerra, o chefe da repartição deste Ministério que tenha a seu cargo o serviço de justiça militar e os chefes de secção da mesma repartição, o director geral dos serviços administrativos do exército, o director geral dos transportes, os inspectores das armas e dos serviços do exército, os chefes do estado maior dos quartéis generais, o superintendente da armada, o chefe da repartição do pessoal da armada e os oficiais de se-

gunda secção da mesma repartição, os directores das construções navais, dos depósitos de marinha, dos serviços marítimos e do serviço de máquinas, os chefes das repartições da administração naval e da fiscalização de marinha, os ajudantes de campo e ajudantes de ordens;

3.º Os coronéis quando exerçam funções inerentes ao posto de general;

4.º Os oficiais em serviço nos estabelecimentos de instrução militar com exclusão dos generais;

5.º Os oficiais do exército em comissão estranha ao Ministério da Guerra e os oficiais da armada em comissão estranha ao serviço de marinha;

6.º Os oficiais reformados, na situação de reserva e do quadro auxiliar, com excepção dos oficiais generais que podem ser nomeados na falta dos efectivos;

7.º Os que estiverem cumprindo penas disciplinares ou por motivo de sentença;

8.º Os oficiais em inactividade temporária ou no gozo de licença ilimitada;

9.º Os oficiais com licença por motivo de doença;

10.º Os que tiverem processo pendente;

11.º Os oficiais chamados a prestar provas para o posto immediato, enquanto não tiverem prestado essas provas;

12.º Os promotores de justiça, defensores officiosos e secretários dos tribunais militares.

§ único. Nas secretarias dos tribunais militares haverá um livro contendo, por ordem de postos e antiguidades, os nomes dos oficiais que devam ser incluídos na lista para a constituição dos respectivos tribunais.

Art. 272.º O presidente e jurados dos tribunais e bem assim os suplentes serão substituídos, de quatro em quatro meses, por oficiais dos respectivos postos a quem esse serviço pertença por escala, nos termos dos artigos 269.º e 270.º

Art. 273.º Na composição dos tribunais militares territoriais não poderão entrar, no mesmo quadrimestre, mais do um official superior e dois capitães ou subalternos de cada regimento reunido ou grupo de batalhões e serão nomeados de preferência os mais graduados ou, em igualdade de graduação, os mais antigos, devendo sempre atender-se no acto da nomeação a que em cada regimento reunido nunca fiquem menos de dois officiaes superiores e em cada grupo de batalhões fique um official superior.

§ único. A mesma regra se observará nos batalhões isolados ou grupos de companhias, baterias ou esquadras, e nas companhias que tenham organização independente, não podendo nos batalhões e grupos ser nomeados para fazer parte dos tribunais no mesmo quadriestros, simultaneamente, o comandante o o seu immediato e nas companhias mais de um official.

Art. 274.º Na composição do tribunal militar de marinha não poderão entrar no mesmo quadriestros mais de um official de cada navio, da direcção dos serviços maritimos do Arsenal da Marinha o bem assim mais de um official de cada brigada da armada ou de cada direcção ou repartição do Ministério da Marinha.

Art. 275.º O presidente e os jurados militares, depois de nomeados e antes de findo o quadriestros, só poderão ser substituídos nos casos seguintes:

1.º Quando sejam promovidos;

2.º Incurrendo em alguma inabilidade legal ou sobrevivendo algum dos impedimentos previstos no artigo 271.º;

3.º Sendo nomeados para embarcar em navio em serviço fora do Tejo, ou sendo mandado largar do Tejo o navio a cuja guarnição pertencerem.

§ único. A substituição será feita na conformidade dos artigos antecedentes.

Art. 276.º Quando houver de ser julgado algum official com posto superior a alfores, o tribunal militar territorial será, somente para esse efeito, modificado segundo a tabela seguinte, regulando-se em todo o caso as novas nomeações pela ordem de inscrição nas listas a que se referem os artigos 269.º e 270.º

Aeusado	Presidente	Júri
Tenente	Coronel	1 tenente-coronel. 1 major. 3 capitães.
Capitão	Coronel	2 tenentes-coronéis. 3 majores.
Major	General	2 coronéis. 3 tenentes-coronéis.
Tenente-coronel . . .	General	1 general. 4 coronéis.
Coronel ou general .	General	5 generais.

§ único. A nomeação dos oficiais generais, a que se refere este artigo, será feita pelo ministro da guerra e, na falta ou impedimento dos mesmos, poderão entrar na composição do tribunal oficiais generais da armada, requisitados ao Ministério da Marinha.

Art. 277.º Quando o acusado tiver posto superior a guarda-marinha, o tribunal militar de marinha será, sómente para esse efeito, modificado segundo a tabela seguinte em harmonia com o artigo antecedente.

Acusado	Presidente	Júri
2.º tenente	Capitão de mar e guerra	1 capitão de fragata. 1 capitão-tenente. 3 primeiros tenentes.
1.º tenente	Capitão de mar e guerra	2 capitães de fragata. 3 capitães-tenentes.
Capitão-tenente . . .	Contra-almirante.	2 capitães de mar e guerra. 3 capitães de fragata.
Capitão de fragata.	Contra-almirante.	1 contra-almirante. 1 capitão de mar e guerra.
Capitão de mar e guerra, contra-almirante ou vice-almirante.	Vice-almirante ou contra-almirante	5 vice-almirantes ou contra-almirantes.

§ único. A nomeação dos oficiais generais, a que se refere este artigo, será feita pelo ministro da marinha, e, na falta ou impedimento dos mesmos, poderão entrar na composição do tribunal oficiais generais do exército, requisitados ao Ministério da Guerra.

Art. 278.º Na composição dos tribunais militares, determinados nas tabelas dos dois artigos antecedentes, o vogal suplente será, sempre que seja possível, de posto immediatamente superior ao do acusado.

Art. 279.º A graduação do acusado, proveniente de condecoração na Ordem Militar da Torre e Espada ou de qualquer outra condecoração, em nada influi para a composição do tribunal.

Art. 280.º Quando em virtude do posto do acusado forem substituídos alguns dos jurados do tribunal, continuarão os outros a fazer parte do mesmo tribunal.

Art. 281.º Se dois ou mais acusados houverem de ser julgados conjuntamente, a composição do tribunal será a que corresponder ao de posto mais elevado.

Art. 282.º Quando por disposição legal os tribunais militares tiverem de julgar algum individuo não militar, será este julgado pelo tribunal composto, como determina o artigo 268.º, excepto se tiver por co-réu algum official, porque, em tal caso, a composição do tribunal será a correspondente ao posto deste.

Art. 283.º Para o julgamento de prisioneiros de guerra ou de emigrados politicos sujeitos à jurisdicção militar, a composição do tribunal será a correspondente aos postos ou graduações que o governo tiver reconhecido aos accusados.

Art. 284.º Se ocorrer impedimento temporário que impossibilite o presidente ou algum dos jurados de fazer parte do tribunal militar, o comandante geral da armada ou o comandante da divisão farão substituir o official impedido por outro de igual posto, segundo a ordem da inscrição na lista.

§ 1.º A substituição cessará quando terminar o impedimento no caso em que este se não prolongue por mais de quinze dias, sem prejuizo, porém, da causa cujo julgamento já tiver começado.

§ 2.º A mesma substituição terá lugar em relação ao presidente e jurados do tribunal militar quando, por ter sido anulado o processo ou a sentença, se houver de julgar de novo a causa. A substituição cessará neste caso com o julgamento.

Art. 285.º Não havendo na área da jurisdicção dos tribunais militares officiaes em número bastante e do posto competente para completar o tribunal, o ministro da guerra providenciará, fazendo nomear os que faltarem de entre os da divisão cuja sede fôr mais próxima, observando-se a ordem da inscrição na lista respectiva.

Art. 286.º Tanto o presidente como os jurados e suplentes dos tribunais militares conservarão, enquanto desempenharem este serviço, todos os vencimentos correspondentes aos postos e comissões que exercerem, ainda que nestas tenham de ser temporariamente substituídos.

SECÇÃO II

Auditores

Art. 287.º Junto de cada tribunal militar haverá um auditor, juiz togado sem graduação militar, o qual será o instrutor do processo com as attribuições definidas no livro IV deste código.

Art. 288.º Os auditores dos tribunais militares territoriais e do tribunal militar de marinha são nomeados por decreto expedido pelos Ministérios da Guerra ou da Marinha de entre os juizes de direito de 1.ª classe escolhidos pelo respectivo Ministro de entre os designados numa lista triplíce pedida, para êsse fim, ao Ministério da Justiça e são considerados, para todos os efeitos legais, como servindo no quadro da magistratura judicial.

§ 1.º Os auditores servirão por espaço de três anos, podendo ser reconduzidos.

Antes daquele prazo não podem ser transferidos nem mandados regressar à magistratura judicial senão a requerimento seu, ou nos casos da lei geral.

§ 2.º Nos dois casos mencionados no parágrafo anterior, logo que a transferência for publicada na *Ordem do Exército* ou *Ordem da Armada* ou no *Diário do Governo*, cessa a jurisdição dos auditores e, como tais, deixam de ter vencimento pelos respectivos Ministérios.

§ 3.º Os actuaes auditores, que não sejam juizes de 1.ª classe, continuarão no exercício das suas funções, podendo ser reconduzidos nos termos do § 1.º

Art. 289.º O auditor do tribunal militar de marinha accumula as funções dêste cargo com as de consultor do Ministério da Marinha e, como tal, cumpre-lhe dar a sua opinião fundamentada acêrea de todos os assuntos não relativos a processos de justiça militar, mas que envolvam questão de direito, sempre que lhe seja exigida verbalmente ou por escrito.

Art. 290.º Os auditores dos tribunais militares territoriais com sede em Lisboa substituem-se reciprocamente nas suas faltas ou impedimentos que se não prolongarem por mais de trinta dias. Quando a falta ou o impedimento for além dêste prazo ou quando ambos estejam impedidos, serão substituídos por um dos juizes de direito dos distritos criminaes, o qual será nomeado por escala pelo presidente da Relação de Lisboa. No Porto a substituição do auditor será feita por um dos juizes dos distritos criminaes, nomeado por escala pelo presidente da Relação, e, em outra qualquer localidade, o auditor será substituído pelo juiz de direito da comarca, e no impedimento dêste pelo respectivo substituto se for formado em direito.

§ único. Os juizes de direito nomeados nos termos dêste artigo para substituírem os auditores dos tribunais militares perceberão, enquanto desempenharem tal ser-

viço, a gratificação diária de 15\$, paga pelo Ministério da Guerra.

Art. 291.º O auditor do tribunal militar de marinha será substituído no serviço judicial, na sua falta ou impedimento, por um dos juizes dos distritos criminaes, que será nomeado por escala pelo presidente da Relação de Lisboa, e que vencerá, enquanto desempenhar tal serviço, a gratificação diária de 15\$, paga pelo Ministério da Marinha.

§ único. O actual substituto continuará a desempenhar as funções para que foi nomeado nos termos da carta de lei de 1 de Setembro de 1899, pelas quaes perceberá o ordenado igual ao delegado do procurador da República de 1.ª classe, com exercicio em Lisboa, e a gratificação que competir ao seu cargo, e, enquanto as exercer, a disposição do presente artigo só se tornará efectiva quando a falta ou o impedimento occorrer conjuntamente no auditor efectivo e no referido substituto.

SECÇÃO VII

Promotores de justiça e defensores officiosos

Art. 292.º Junto de cada tribunal militar funcionarão: um promotor de justiça e um defensor officioso.

Art. 293.º O cargo de promotor de justiça será exercido por official de posto não inferior a capitão nem superior a tenente-coronel nos tribunais militares territoriaes, e por um official de posto não inferior a primeiro tenente nem superior a capitão de fragata no tribunal de marinha.

§ único. A nomeação do promotor será por decreto, precedendo concurso de provas publicas.

Art. 294.º Os promotores de justiça exercem as funções do Ministério Público perante os tribunais militares, e, além das mais attribuições especificadas na lei, incumbelhes:

1.º Intervir nos processos criminaes militares, requerendo nêles e promovendo quanto fôr da justiça, e bem assim participar superiormente os factos que carecerem de providências;

2.º Exercer inspecção sobre o arquivo, registo e expediente da secretaria;

3.º Dar parecer por escripto acêrca dos assuntos relativos à justiça e à disciplina militar, quando superiormente lhes fôr ordenado.

Art. 295.º Na falta do promotor de justiça, ou quando este fôr de posto ou antiguidade inferior à do acusado, ou quando estiver temporariamente impedido, o comandante geral da armada ou o comandante da divisão nomeará quem o substitua.

§ 1.º Quando o acusado fôr official general do exército ou da armada, a nomeação do promotor será feita, conforme o caso, pelo Ministro da Guerra ou Ministro de Marinha.

§ 2.º O promotor de justiça nomeado para substituir o effectivo será, sempre que seja possível, coadjuvado por este no desempenho das suas funções.

Art. 296.º O promotor de justiça junto do tribunal de marinha será considerado em comissão especial, com dispensa de tirocínios até o posto de capitão de mar e guerra inclusive.

Art. 297.º O cargo de defensor officioso será exercido por official de posto não inferior ao de capitão nem superior ao de tenente-coronel nos tribunais militares territoriais, e por um official de posto não inferior ao de primeiro tenente nem superior ao de capitão de fragata no tribunal militar de marinha.

§ único. A nomeação do defensor officioso será por decreto, precedendo concurso de provas públicas.

Art. 298.º Aos defensores officiosos compete intervir nos processos em que os acusados não tiverem constituído advogado ou defensor.

Art. 299.º Na falta de defensor officioso ou quando este estiver temporariamente impedido, o comandante da divisão ou o comandante geral da armada nomeará quem o substitua.

Art. 300.º Ao defensor officioso junto do tribunal militar de marinha são applicadas as disposições do artigo 296.º

Art. 301.º As disposições dos artigos 293.º e 297.º não são applicáveis aos promotores e defensores officiosos que tiverem o posto de coronel ou capitão de mar e guerra à data da publicação d'este código.

SECÇÃO VIII

Secretários, amanuenses e demais empregados

Art. 302.º Junto de cada tribunal militar territorial haverá um secretário, capitão do quadro do secretariado militar e um adjunto, tenente ou alferes do mesmo quadro.

Art. 303.º Junto do tribunal militar de marinha haverá um secretário, official do quadro do secretariado naval com o posto de primeiro tenente e um adjunto, segundo tenente ou guarda-marinha do mesmo quadro.

Art. 304.º Os adjuntos a que se referem os artigos anteriores coadjuvarão os secretários dos respectivos tribunais e substitui-los hão nas suas faltas ou impedimentos, ou quando o auditor assim o determinar em vista da afluência do serviço.

Art. 305.º Aos secretários dos tribunais militares incumbem:

1.º Servir de escrivães nos processos de justiça militar;

2.º Ter em devida ordem e regularidade a secretaria e o arquivo, pelos quais são os primeiros responsáveis;

3.º Escrever a correspondência official do presidente, auditor, promotor e defensor;

4.º Coordenar os necessários elementos para a estatística criminal militar;

5.º Remeter às estações competentes, com a devida regularidade, os boletins do registo criminal.

Art. 306.º Em cada tribunal militar territorial haverá, para o serviço da secretaria e do tribunal, quatro amanuenses, um porteiro, um continuo-meirinho e um servente.

§ único. No primeiro tribunal, com sede em Lisboa, haverá dois serventes, um dos quais servirá de guarda-portão do edificio onde funciona o tribunal.

Art. 307.º No tribunal militar de marinha haverá, para o serviço da secretaria e do tribunal, um amanuense, um porteiro, um continuo-meirinho e dois serventes.

Art. 308.º Os empregados menores, a que se referem os dois artigos anteriores, pertencerão à classe de reformados, devendo os porteiros ser sargentos, os continuos cabos e os serventes cabos ou praças sem graduação.

Art. 309.º Os amanuenses dos tribunais militares territoriais serão sargentos do quadro do secretariado militar.

Art. 310.º O amanuense do tribunal militar de marinha será um sargento da armada.

Art. 311.º Os porteiros vencerão a gratificação diária de 4\$50, os continuos a de 3\$50 e os serventes a de 3\$00.

§ único. Os actuais empregados menores de que trata

este artigo continuarão no desempenho do serviço que exercem, percebendo as gratificações nêlo designadas.

Art. 312.º Será abonada no princípio de cada mês, em cada um dos tribunais militares, a quantia correspondente à fixada no orçamento do respectivo Ministério, com destino às despesas de expediente, compra de livros, papéis impressos ou litografados e pequenos consertos de mobília.

Art. 313.º Em cada tribunal militar territorial e no tribunal militar de marinha haverá um conselho administrativo composto pelo promotor, secretário e adjunto deste, o qual administrará a verba a que se refere o artigo antecedente e bem assim todos os fundos que receber para pagamento de despesas inerentes ao serviço do tribunal.

§ único. O conselho administrativo enviará conta devidamente documentada à repartição competente, no fim de cada ano económico, relativamente à verba a que alude o artigo anterior, e mensalmente no que disser respeito a outras despesas.

CAPÍTULO VIII

Supremo Tribunal Militar

SECÇÃO I

Art. 314.º Na capital haverá um tribunal superior com a denominação de Supremo Tribunal Militar, com jurisdição no continente, ilhas adjacentes e colónias.

§ único. Os membros do Supremo Tribunal Militar gozam dos direitos e honras que competem aos do Supremo Tribunal de Justiça, e nas solenidades oficiais tomam lugar a par destes.

Art. 315.º O Supremo Tribunal Militar será composto dum presidente, seis vogais militares e dois vogais togados, sendo um juiz relator e o outro adjunto do juiz relator.

§ 1.º O presidente será um general do exército ou official general da armada, com o curso de marinha militar.

§ 2.º Os vogais militares serão officiaes generaes, três do exército e três da armada com o curso de marinha militar.

Art. 316.º O presidente e vogais militares do Supremo Tribunal Militar serão nomeados por decreto referendado pelos ministros da guerra e da marinha, e exerce-

não aquelas comissões de serviço durante dois anos, pelo menos, nos quais não poderão ser nomeados para quaisquer outras comissões de comando, inspecção ou direcção que não sejam na própria sede onde funciona o tribunal e acumuláveis com os cargos de juizes. Esta acumulação, porém, não dará lugar a acumulação de vencimentos.

Art. 317.º A constituição do Supremo Tribunal Militar não será alterada, qualquer que seja o posto do réu cujo processo for submetido em recurso à decisão do referido tribunal.

Art. 318.º O presidente e os vogais militares do Supremo Tribunal Militar receberão pelos respectivos Ministérios os vencimentos correspondentes aos postos que tiverem.

Art. 319.º O disposto no artigo 249.º não se applica aos actuais presidente e juizes do Supremo Tribunal Militar, os quais poderão continuar a fazer parte do mesmo Tribunal, em qualquer situação, até completarem setenta annos de idade.

SECÇÃO II

Juiz relator e adjunto

Art. 320.º Para o cargo de juiz relator será nomeado um juiz do Supremo Tribunal de Justiça ou do quadro das relações do continente, que conte pelo menos cinco annos de serviço, sendo preferidos os que hajam servido durante mais de três annos como auditores nos tribunais militares territoriais ou no de marinha, escolhido, de acôrdo entre os ministros da guerra e da marinha, de entre os designados numa lista tríplice, pedida para êsse fim ao Ministério da Justiça, sendo o decreto da nomeação referendado por aqueles ministros.

Art. 321.º O adjunto do juiz relator será nomeado de entre os juizes do quadro das relações do continente, que esteja nas condições mencionadas no artigo anterior e com as formalidades não expressas.

Art. 322.º O juiz relator e o adjunto receberão, respectivamente, os vencimentos iguaes aos que competirem aos juizes do Supremo Tribunal de Justiça e aos das relações do continente.

Art. 323.º Tanto o juiz relator como o adjunto serão considerados no quadro da magistratura judicial, onde terão o acesso que por direito lhes competir, contando

o serviço no Supremo Tribunal Militar como feito nos lugares daquela magistratura.

Ambos servirão por espaço de seis anos, podendo ser reconduzidos. Antes d'este prazo não podem ser mandados regressar à magistratura judicial, senão a requerimento seu, ou nos casos e termos determinados na lei geral.

SECÇÃO III

Promotor de justiça e defensor officios

Art. 324.º Junto do Supremo Tribunal Militar funcionarão um promotor de justiça e um defensor officioso.

Art. 325.º O promotor de justiça será um official superior do exército ou da armada, escolhido de entre os que hajam servido ou estejam servindo como promotores ou defensores nos tribunais militares, e nomeado por decreto assinado pelos ministros da guerra e da marinha.

§ 1.º Quando não haja official nestas circunstâncias, será o cargo provido precedendo concurso por provas públicas.

§ 2.º Na falta ou no impedimento do promotor de justiça, o ministro da guerra nomeará quem o substitua.

§ 3.º Quando o promotor de justiça for official da armada, será considerado em comissão especial, com dispensa de tirocínios até o posto de capitão de mar e guerra inclusive.

Art. 326.º O promotor de justiça é, perante o Supremo Tribunal Militar, o agente do Ministério Público e como tal incumbê-lhe:

1.º Velar pela fiel observância das leis, e por que as regras da competência e a ordem das jurisdições sejam guardadas;

2.º Requerer e promover quanto for a bem da justiça e da disciplina em todos os processos que subirem ao tribunal;

3.º Empregar a necessária vigilância para que se não falte à pronta administração da justiça;

4.º Levar ao conhecimento do governo qualquer ocorrência que careça de providência superior;

5.º Concorrer para a formação da estatística criminal militar, na conformidade dos regulamentos.

Art. 327.º O defensor officioso será um official superior do exército ou da armada, escolhido de entre os que hajam servido ou estejam servindo como promotores ou

defensores officiosos nos tribunais militares, e nomeado por decreto assinado pelos ministros da guerra e da marinha.

§ 1.º Quando não haja official nestas circumstancias será o cargo provido precedendo concurso por provas publicas.

§ 2.º Na falta ou impedimento do defensor officioso, o ministro da guerra nomeará quem o substitua.

§ 3.º Quando o defensor officioso for official da armada ser-lhe hão applicadas as disposições do § 3.º do artigo 325.º

SECÇÃO VI

Secretário e mais empregados da secretaria

Art. 328.º No Supremo Tribunal Militar exercerá as funções de secretário um tenente-coronel ou major do secretariado militar.

Art. 329.º Ao secretário incumbem:

1.º Servir de escrivão nos processos que tenham de ser julgados no Supremo Tribunal Militar.

2.º Assistir, sem voto, às sessões do tribunal;

3.º Lavrar nos processos todos os autos e termos necessários;

4.º Escrever em livro, para esse fim destinado, as decisões do tribunal, que não tiverem de ser lançadas em autos;

5.º Dirigir, sob a inspecção do presidente, os trabalhos da secretaria, pelos quais é o primeiro responsável;

6.º Concorrer para a organização da estatística criminal militar, na conformidade dos regulamentos.

7.º Reunir no fim de cada anno, em volume, as cópias autênticas de todos os acórdãos do Supremo Tribunal Militar com o respectivo indice, a fim de serem remetidos ao Ministério da Guerra até o dia 31 de Janeiro immediato para serem publicados.

Art. 330.º Na secretaria do Supremo Tribunal Militar, haverá mais um major, dois capitães ou subalternos e um sargento, todos do quadro do secretariado militar.

§ único. Os capitães ou subalternos serão pagos pelo Ministério da Marinha.

Art. 331.º Na falta do secretário será este substituído pelo major a que se refere o artigo anterior.

Art. 332.º Para os fins designados no artigo 312.º será abonada mensalmente ao Supremo Tribunal Militar

a quantia correspondente às fixadas nos orçamentos dos Ministérios da Guerra e da Marinha.

Art. 333.º Um conselho administrativo composto pelo secretário e pelos dois oficiais do secretariado militar que se lhe seguem em graduação administrará a verba a que se refere o artigo antecedente e bem assim todos os fundos que receber para pagamento de despesas inerentes ao funcionamento do tribunal.

§ único. O conselho administrativo enviará conta devidamente documentada às repartições competentes no fim de cada ano económico, relativamente à verba mencionada no artigo anterior, e mensalmente a respeitante a outras despesas.

SECÇÃO V

Empregados menores

Art. 334.º Para o serviço da secretaria e do tribunal haverá: um porteiro, um contínuo, um correio e três serventes, de preferência provenientes dos empregados menores dos tribunais militares.

Art. 335.º O porteiro e o correio perceberão, além dos vencimentos a que tiverem direito como praças reformadas, a gratificação diária de 5\$, o contínuo a de 4\$, e os serventes a de 3\$ cada um.

TÍTULO II

Tribunais e autoridades judiciais militares em tempo de guerra com país ou países estrangeiros e em circunstâncias extraordinárias

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 336.º A justiça militar, em tempo de guerra com país ou países estrangeiros, é administrada pelos tribunais e autoridades militares mencionadas no artigo 245.º e também pelas seguintes:

- 1.º Comandante em chefe do exército em operações;
- 2.º Comandante em chefe das forças navais em operações;
- 3.º Comandantes das divisões militares mobilizadas;
- 4.º Comandantes das divisões navais operando isoladamente;

- 5.º Governadores das praças de guerra investidas;
- 6.º Comandantes de forças do exército ou da armada operando isoladamente;
- 7.º Prebostes militares.

Art. 337.º As disposições do título I dêste livro serão observadas, em tempo de guerra com pais ou países estrangeiros, em tudo quanto fôr applicável e não estiver alterado no capítulo seguinte.

CAPÍTULO II

Tribunais de guerra

SECÇÃO I

Tribunais de guerra nos exércitos e nas forças navais em operações contra pais ou países estrangeiros

Art. 338.º Quando as forças do exército ou da armada entrarem em operações contra pais ou países estrangeiros poderá criar-se um tribunal de guerra:

- 1.º No quartel general do comandante em chefe do exército;
- 2.º No navio onde estiver o distintivo do comando em chefe das forças navais;

3.º Em cada divisão militar mobilizada;

4.º Em cada divisão naval que operar isoladamente.

Art. 339.º Os tribunais de guerra das divisões militares mobilizadas e das divisões navais operando isoladamente serão respectivamente constituídos por um presidente, tenente-coronel ou capitão de fragata, e do júri composto por um major ou capitão-tenente, presidente, três capitães ou primeiros-tenentes, um tenente ou segundo-tenente e um auditor.

§ 1.º O tribunal de guerra que houver de julgar um capitão ou primeiro tenente será composto, além do auditor: no primeiro caso, por um presidente, coronel, e júri composto por um tenente-coronel, presidente, e quatro maiores; e no segundo caso, por um presidente, capitão de mar e guerra, e júri composto por um capitão de fragata, presidente, e quatro capitães-tenentes.

§ 2.º Quando nas divisões mobilizadas não houver número sufficiente de oficiais com o posto exigido para compor o tribunal, o comandante em chefe do exército em operações providenciará, nomeando oficiais de alguma das outras divisões sob as suas ordens ou man-

dando julgar o acusado no tribunal estabelecido no quartel general.

Art. 340.º Os tribunais a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 338.º, serão compostos por modo idêntico ao das divisões.

§ 1.º Quando houver de ser julgado um capitão ou primeiro-tenente da armada será modificado o tribunal em conformidade com o § 1.º do artigo antecedente.

§ 2.º Quando o acusado fôr official superior, o tribunal será presidido por um official general e entrarão na sua composição, além do auditor, cinco jurados officiais superiores mais graduados ou mais antigos que o acusado.

§ 3.º Quando o acusado fôr official general, o tribunal será constituído pelo presidente, official general, pelo júri composto por cinco officiais mais antigos que o acusado, sempre que seja possível, e pelo auditor.

Art. 341.º O presidente e jurados dos tribunais de guerra, promotores de justiça, e defensores dos accusados serão nomeados, no quartel general do exército e no navio chefe, pelos respectivos comandantes em chefe, e em cada divisão pelo official general que a comandar, de entre os officiais em serviço effectivo no exército, esquadra, divisão naval, ou divisão do exército junto da qual fôr estabelecido o tribunal.

§ 1.º A nomeação do defensor só se verificará se o acusado não tiver apresentado advogado ou escolhido um official para o defender.

§ 2.º As funções do secretario serão exercidas, no exército e na armada, respectivamente, por officiais do quadro do secretariado militar, e do quadro do secretariado naval, nomeados pelos comandantes em chefe ou das divisões.

§ 3.º As funções judiciaes em tempo de guerra não dispensam os officiais do cumprimento dos deveres que lhes forem impostos pelas funções que ostiverem exercendo.

Art. 342.º No caso de impossibilidade absoluta de se constituir o tribunal por falta de officiais nas condições exigidas, os comandantes em chefe ou os comandantes das divisões navais operando isoladamente transferirão o julgamento do acusado para o tribunal de alguma divisão mais próxima, ou para algum dos tribunais de marinha, conforme pertencam ao exército ou à armada, ou determinarão que entrem na composição do tribunal officiais com posto igual ao do acusado, contanto que não excedam o número de dois.

Art. 343.º Os auditores serão nomeados de entre os juizes de direito de primeira instância.

§ único. Na falta ou impedimento de auditores togados serão nomeados para exercer as funções de auditor indivíduos com o curso de direito, e, não os havendo, officiaes de graduação não inferior a capitão para o exército, e a primeiro tenente para a armada.

Art. 344.º Quando não puderem ser estabelecidos os tribunais de guerra de que trata esta secção, serão os accusados respectivamente julgados pelo tribunal militar territorial da divisão ou divisões territoriais em que operar o exército, e pelo tribunal de marinha, podendo as sedes dos primeiros ser transferidas, por determinação do ministro da guerra, para qualquer localidade da mesma divisão territorial, e a do tribunal de marinha, por determinação do respectivo ministro, para qualquer localidade que as conveniências do serviço aconselhem.

Art. 345.º Quando forem estabelecidos os tribunais de guerra de que trata o artigo 338.º, haverá, junto dos comandantes em chefe, um auditor geral nomeado de entre os juizes de segunda instância.

§ único. Se as necessidades do serviço assim o exigirem, poderá haver um ou mais adjuntos do auditor geral, da mesma categoria.

SECÇÃO II

Tribunais de guerra nas divisões ou forças militares, operando isoladamente contra paiz ou paizes estrangeiros e nas praças investidas

Art. 346.º Quando uma divisão ou qualquer força militar, cujo comando pertença a official superior, operar isoladamente, ou por algum acidente de guerra estiver separada do exército de operações, poderá ser criado pelo respectivo comandante um tribunal de guerra para essa divisão ou força, se as necessidades do serviço assim o exigirem.

Art. 347.º Em cada praça ou fortificação investida onde não funcionar tribunal militar territorial poderá ser organizado um tribunal de guerra pelo respectivo governador ou comandante militar, o que, em tal caso, se fará publico pela ordem da praça, e por meio de bandos e editais afixados nos lugares competentes.

Art. 348.º No caso dos dois artigos antecedentes, a autoridade a quem compete organizar o tribunal cum-

pre nomear o presidente, promotor e defensor, se este não tiver sido escolhido pelo acusado, e bem assim os jurados.

Art. 349.º No caso do artigo anterior, serão aptos todos os oficiais de qualquer situação, que fizerem parte da divisão ou força, ou residirem na praça ou fortificação, sem excepção dos do quadro da reserva ou reformados.

Art. 350.º Nos tribunais de guerra de que trata esta secção servirá de auditor o juiz de direito da comarca judicial respectiva; não o havendo, um indivíduo com o curso do direito; e, na falta dêste, um official. A nomeação é feita pelo respectivo general, governador ou comandante.

SECÇÃO III

Tribunais militares em circunstâncias extraordinárias

Art. 351.º Quando se derem as circunstâncias extraordinárias previstas no artigo 26.º, n.º 16.º, e seus parágrafos da Constituição Política da República, e enquanto elas durarem, poderão ser estabelecidos em cada divisão militar outros tribunais militares além dos autorizados no artigo 266.º

§ único. No arquipélago dos Açores e na Madeira poderão também ser estabelecidos na mesmas circunstâncias tribunais militares territoriais.

Art. 352.º No decreto que autorizar a organização de novos tribunais militares territoriais se designará a sede em que devem funcionar, a qual poderá ser diferente da sede da divisão.

§ 1.º Servirão de auditores nestes tribunais militares os juizes de direito das comarcas.

§ 2.º Os diversos tribunais militares estabelecidos em uma divisão militar terão nela jurisdição cumulativa, devendo ser organizados segundo as regras estabelecidas no capítulo VI, título I, do livro II dêste código.

CAPÍTULO III

Prebostes militares

Art. 353.º O chefe das tropas encarregadas do serviço de policia do exército em operações contra paiz ou paizes estrangeiros exercerá as funções de preboste superior, e os comandantes das fracções das mesmas tropas

que desempenharem idêntico serviço junto das divisões ou forças operando isoladamente, as de preboste.

Art. 354.º Aos prebostes militares incumbem exercer:

1.º As atribuições de simples polícia, em conformidade com os regulamentos militares;

2.º A jurisdição correccional da sua competência, nos termos do respectivo regulamento.

§ único. Um regulamento especial indicará a organização dos prebostados, os preceitos e regras policiais que os devem reger nos estacionamentos ou reuniões de tropas, tanto em tempo de paz como no de guerra, e as penalidades que poderão ser impostas aos infractores.

LIVRO III

Jurisdição e fóro militar

TÍTULO I

Competência em tempo de paz

CAPÍTULO I

Competência dos tribunais militares

Art. 355.º Pelos crimes previstos neste código só é admissível perante os tribunais militares a acusação do Ministério Público.

Art. 356.º Nos crimes comuns a parte queixosa pode intervir apresentando a sua queixa, ministrando informações e fazendo-se representar na audiência de julgamento.

Art. 357.º Quando, segundo a lei geral, a acusação do Ministério Público estiver dependente de queixa da parte ofendida ou de quem legitimamente a representar, a acção pública só intervirá quando houver a referida queixa.

Art. 358.º A mesma disposição do artigo antecedente se observará nos crimes em que é admissível somente a acusação da parte ofendida, sendo neste caso indispensável fazer-se representar na audiência de julgamento por advogado da sua escolha.

Art. 359.º Os tribunais militares não são competentes para conhecer da regularidade ou irregularidade das operações de recrutamento militar.

Art. 360.º O julgamento da acção por perdas e danos pertence exclusivamente aos tribunais civis, mas não pode ser decidida enquanto o não fôr a acção criminal, quer esta seja intentada antes da civil, quer durante a sua pendência.

Art. 361.º Os tribunais militares devem fazer restituir a seus donos os objectos ou valores apreendidos aos criminosos e os que tenham vindo a juízo para prova de crime, não havendo impugnação fundada de terceiras pessoas e se por lei não forem perdidos para o Estado.

CAPÍTULO II

**Competência dos tribunais militares das forças navais
fora dos portos do continente da República e ilhas adjacentes**

Art. 362.º Os tribunais militares das forças navais fora dos portos do continente da República e ilhas adjacentes têm competência igual à do tribunal militar de marinha quanto aos crimes cometidos nas respectivas áreas de jurisdição.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os crimes cometidos em tempo de paz por oficiais, guardas-marinha e aspirantes da armada, os quais serão sempre julgados pelo tribunal militar de marinha, sendo para tal fim o processo remetido ao comandante geral da armada findo que seja o corpo de delicto ou depois de encerrado o sumário, segundo fôr mais conveniente à instrução do mesmo processo.

CAPÍTULO III

**Competência dos tribunais militares territoriais
e do tribunal militar de marinha**

Art. 363.º Os tribunais militares territoriais e o tribunal militar de marinha são competentes para conhecer dos crimes de qualquer natureza, excepto os de contrabando e descaminho e o de abuso de liberdade de imprensa quando não constitua crime essencialmente militar, cometidos por militares ou outras pessoas ao serviço do exército ou da armada, com as limitações e distinções expressamente estabelecidas neste código.

Art. 364.º Estão sujeitos à jurisdição dos mesmos tribunais, em tempo de paz, enquanto permanecerem no

activo do exército ou da armada ou estiverem em alguma comissão especial de serviço:

- 1.º Os officiaes e praças de pré;
- 2.º Os officiaes e praças de pré em serviço nas guardas republicana e fiscal;
- 3.º Os officiaes em serviço na policia civil.

Art. 365.º As disposições do artigo antecedente são applicáveis a todos os militares a quo se refere o mesmo artigo e que estiverem em alguma das situações seguintes:

- 1.º Nos hospitais civis ou militares;
 - 2.º Em algum asilo militar;
 - 3.º Em disponibilidade ou de licença temporária;
 - 4.º Desertados, detidos em cadeias, presídios, estabelecimentos penitenciários ou correccionais, ou conduzidos sob custódia da força pública;
 - 5.º Em inactividade temporária por castigo.
- E bem assim:

- a) Aos prisioneiros de guerra;
- b) Aos officiaes da reserva e do quadro auxiliar, quando desempenharem algum serviço militar;
- c) Aos militares reformados, aos licenciados das tropas activas e da reserva, e das tropas territoriais quando estiverem nas revistas ou reuniões de instrução, ou desempenharem algum outro serviço militar;
- d) Aos emigrados que estiverem sujeitos à autoridade militar.

e) Aos commissários, commissários adjuntos, chefes, cabos, guardas e agentes das diferentes secções da policia civil, accusados do cometimento de crimes previstos e punidos pelo Código Penal, praticados quando estiverem no exercicio das suas funções, ou em virtude de deveres impostos pelas leis e regulamentos da policia.

Art. 366.º Estão também sujeitos à jurisdicção dos tribunais militares, mas unicamente pelos crimes previstos neste código e salva a disposição do artigo seguinte:

- 1.º Os officiaes na situação de reserva e no quadro auxiliar que não estiverem desempenhando algum serviço militar;
- 2.º Os militares reformados nas circunstâncias do número anterior;
- 3.º Os militares empregados em comissões não dependentes dos Ministérios da Guerra e da Marinha, quando lhes não seja applicável o disposto nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 364.º;
- 4.º Os militares licenciados das tropas activas e da

reserva e os das tropas territoriais, quando não estiverem em serviço ou nas revistas e reuniões de instrução;

5.º Os militares que estiverem com licença ilimitada ou em inactividade temporária por causa diferente da mencionada no artigo anterior.

Art. 367.º Quando algum individuo sujeito à jurisdição dos tribunais militares for acusado, ao mesmo tempo, por crimes da competência destes tribunais e por outros da competência dos tribunais comuns, será por todos julgado perante os tribunais militares.

§ único. Exceptuam-se os militares a quem se refere o artigo 396.º, os quais, só depois de julgados nos tribunais comuns, serão postos à disposição dos tribunais militares, para, perante elles, serem acusados por qualquer crime da competência dos mesmos tribunais.

Art. 368.º Não estão sujeitos à jurisdição dos tribunais militares, embora no activo do exército ou da armada, os militares acusados de crimes cometidos antes da sua incorporação nas unidades a que forem destinados.

Art. 369.º Nos casos em que os tribunais do exército são competentes para conhecer de qualquer crime, o acusado será julgado perante o tribunal militar territorial da divisão a que pertencer ou daquela em cuja área cometer o crime.

§ único. Entre os tribunais competentes prefere o da divisão que prevenir a jurisdição.

Art. 370.º Serão julgados nos respectivos tribunais militares com sede em Lisboa os militares do exército ou da armada por crimes cometidos em navios do Estado ou mercantes em viagem para a metrópole.

Art. 371.º Nos casos em que os tribunais da armada são competentes para conhecer dalgum crime, o acusado será julgado perante o tribunal militar que tiver jurisdição no local onde for cometido o crime, salvas as disposições do § único do artigo 257.º, § 2.º do artigo 261.º e § único do artigo 362.º

§ único. Se o crime for cometido a bordo do navio sóto em viagem para as colónias, o acusado será julgado no primeiro porto em que, nos termos deste código, possa constituir-se o tribunal, salvas as restrições mencionadas neste artigo.

Art. 372.º Se um militar for acusado por mais de um crime da competência de diversos tribunais militares, será julgado por todos naquella em que pender o processo pelo crime mais grave.

Sendo os crimes de igual gravidade, prefere o tribunal que houver prevenido a jurisdição.

Art. 373.º Quando o acusado, em razão do seu posto, não puder ser julgado em algum dos tribunais militares territoriais competentes, segundo a disposição do artigo 369.º, será julgado em um dos tribunais militares territoriais de Lisboa que fôr designado pelo Supremo Tribunal Militar.

CAPÍTULO IV

Competência do Supremo Tribunal Militar

Art. 374.º O Supremo Tribunal Militar exerce funções consultivas e judiciais.

§ 1.º Como corpo consultivo, compete-lhe emitir parecer acréa de quaisquer assuntos relativos ao exército ou à armada, em que, por portaria, fôr mandado ouvir pelo governo.

§ 2.º Como tribunal de justiça pertence-lhe:

1.º Conhecer e julgar definitivamente, segundo o disposto nos artigos 560.º e 561.º, acréa dos termos e formalidades do processo e a respeito da nulidade da sentença proferida pelos outros tribunais militares;

2.º Julgar definitivamente a causa quando se tenha proferido segunda sentença que se não conforme com a decisão do direito exarada no primeiro acórdão;

3.º Exercer a jurisdição que lhe competir pelo Código Penal e Disciplinar da marinha mercante;

4.º Mandar suspender a execução de sentenças contraditórias passadas em julgado, proferidas por tribunais do exército ou da armada, em que dois ou mais réus tiverem sido condenados como autores do mesmo crime, quando a existência de tais sentenças lhe seja comunicada *ex officio* pelo promotor de justiça, ou a requerimento dalgum dos condenados;

5.º Proceder do mesmo modo a respeito das sentenças que estiverem nas circunstâncias mencionadas no número anterior, se alguma delas ainda estiver pendente em recurso;

6.º Mandar suspender a execução de qualquer sentença proferida por algum dos referidos tribunais, e em que alguém haja sido condenado, quando se tenha instaurado processo por falso depoimento contra alguma das testemunhas;

7.º Proceder, na conformidade do número antecedente,

quando se tiver promovido procedimento criminal por suborno ou peita, contra algum dos juizes que intervieram na sentença;

8.º Proceder do mesmo modo quando houver indícios suficientes da existência duma pessoa, suposta morta, que haja dado occasião à condenação por homicídio;

9.º Conceder a revisão dos processos, quando, nos termos da lei de 3 de Abril de 1896, for justificada a inocência dos condenados.

Art. 375.º Compete mais ao Supremo Tribunal Militar:

1.º Conhecer dos conflitos de jurisdição e competência que se levantarem entre as diversas autoridades ou tribunais militares;

2.º Advertir, por acórdão, nos processos submetidos à sua decisão, os outros tribunais militares, quando para isso haja motivo justificado;

3.º Mandar instaurar processo acêrea de qualquer facto criminoso de que tiver conhecimento por occasião do exame dalgum processo.

TÍTULO II

Competência em tempo de guerra com país ou países estrangeiros e em circunstâncias extraordinárias

CAPÍTULO I

Competência dos tribunais de guerra das forças em operações em território ou águas portuguezas

Art. 376.º Estão sujeitos à jurisdição militar em tempo de guerra, por qualquer crime:

1.º As pessoas sujeitas a esta jurisdição em tempo de paz;

2.º As pessoas que, por qualquer título, são empregadas ou exercem funções nos estados maiores, administrações, fornecimentos e outros quaisquer serviços do exército ou da armada;

3.º Todos os indivíduos que em virtude de qualquer disposição legal acompanharem forças em operações.

Art. 377.º Estão também sujeitos à jurisdição militar, em tempo de guerra com país ou países estrangeiros:

1.º Os estrangeiros acusados por algum dos crimes previstos e punidos nas leis militares;

2.º Os indivíduos acusados por algum crime essencialmente militar;

3.º As pessoas que forem acusadas por adulteração das provisões de boca ou de guerra destinadas à força armada;

4.º Os indivíduos que, devidamente requisitados para prestar qualquer serviço às forças em operações, recusarem fazer este serviço ou o abandonarem, e bem assim os que recusarem satisfazer as requisições de veículos, transportes ou animais que possuam e lhes sejam legalmente requisitados.

CAPÍTULO II

Competência dos tribunais de guerra das forças operando fora dos domínios portugueses

Art. 378.º Estando as forças em território ou águas não portuguesas ficam sujeitas à jurisdição dos tribunais militares todas as pessoas que cometerem algum dos crimes previstos neste código.

Art. 379.º Quando as forças estiverem em território estrangeiro, mas amigo ou neutro, observar-se hão a respeito da jurisdição e competência dos tribunais militares as regras que forem estipuladas nos respectivos tratados ou convenções com a potência a que pertencer o território. Não havendo tratado ou convenção, a jurisdição e competência dos tribunais será regulada pelos princípios do direito internacional.

CAPÍTULO III

Disposições comuns aos dois capítulos anteriores

Art. 380.º Serão julgados no tribunal de guerra do quartel general das forças em operações:

1.º Os militares e mais pessoas que fizerem parte ou estiverem adidas ao quartel general;

2.º Os oficiais generais e os oficiais superiores;

3.º Os militares que não fizerem parte dalguma divisão do exército.

Art. 381.º Estão sujeitos à jurisdição dos tribunais de guerra da armada todos os indivíduos que cometerem crime de qualquer natureza a bordo dos navios da armada ou ao serviço dela.

Art. 382.º Os militares até o posto de capitão, inclusive, que fizerem parte dalguma divisão mobilizada, serão julgados no respectivo tribunal de guerra.

Art. 383.º Quando houver de ser julgado algum oficial

general do exército ou da armada, poderá o comandante em chefe, se lhe parecer conveniente, remeter o processo respectivamente ao Ministério da Guerra ou da Marinha, a fim de o acusado ser julgado no tribunal competente.

Art. 384.º Os indivíduos que, não sendo militares, estiverem sujeitos à jurisdição militar, serão julgados no tribunal de guerra da divisão mais próxima do lugar do crime, ou no do quartel general das forças em operações, como parecer mais conveniente ao comandante em chefe.

Art. 385.º Em tempo de guerra com país ou países estrangeiros, estando criados os tribunais de guerra mencionados no artigo 338.º, compete ao comandante em chefe das forças exercer a jurisdição que por este código pertence ao Supremo Tribunal Militar, ouvindo previamente o auditor geral, que dará o seu parecer por escrito nos autos.

CAPÍTULO IV

Competência dos tribunais de guerra nas praças investidas e nas divisões ou forças operando isoladamente

Art. 386.º Os tribunais de guerra estabelecidos nas praças de guerra e fortificações investidas e nas divisões ou forças operando isoladamente são competentes para conhecer de todos os crimes cometidos pelas pessoas mencionadas nos artigos 376.º, 377.º e 378.º, segundo as distinções nêles estabelecidas.

§ único. Os tribunais de guerra estabelecidos nas praças de guerra e fortificações investidas são também competentes para conhecer dos crimes contra a ordem pública praticados por quaisquer pessoas encerradas nas mesmas praças ou fortificações.

Art. 387.º Aos governadores ou comandantes das praças de guerra e fortificações e aos comandantes das divisões mobilizadas ou forças militares que operem isoladamente pertence exercer a jurisdição de comandante em chefe das forças em operações.

CAPÍTULO V

Competência dos tribunais militares em circunstâncias extraordinárias

Art. 388.º Estão sujeitos à jurisdição dos tribunais organizados nos termos dos artigos 351.º e 352.º:-

1.º As pessoas que estão sujeitas a esta jurisdição em tempo de paz;

2.º Os agentes dos crimes contra a segurança do Estado;

3.º Os agentes dos crimes de roubo, fogo pôsto, dano e emprêgo de matérias explosivas com o fim de destruir pessoas, edificios, material, vias de comunicação ou linhas telegráficas ou telefônicas.

Art. 389.º A competência dos tribunais militares estende-se aos individuos cujo domicilio esteja fora do território submetido à suspensão de garantias, mas que sejam acusados como agentes de algum dos crimes anteriormente enunciados e ali praticados.

Art. 390.º A suspensão de garantias considera-se um facto preexistente ao acto que a motivou, estendendo-se assim a competência dos tribunais militares aos factos anteriores à mesma suspensão, que a ela se liguem e a determinaram.

Art. 391.º A jurisdição dos tribunais militares continua, ainda mesmo depois de levantada a suspensão de garantias, com respeito aos factos a que se refere o artigo precedente cometidos antes e durante o estado de suspensão.

Art. 392.º Das decisões dos tribunais militares cabe recurso para o Supremo Tribunal Militar em todas as circunstâncias previstas no capítulo ix, do título i, do livro iv.

CAPÍTULO VI

Competência e jurisdição dos prebostes militares

Art. 393.º A jurisdição do preboste superior e dos outros prebostes abrange toda a área do território occupado pelas tropas junto das quais funcionam, e bem assim os flancos e retaguarda, sempre em conformidade com o respectivo regulamento.

Art. 394.º No território nacional e em território estrangeiro, amigo ou neutro, os prebostes militares têm jurisdição militar:

1.º Sobre todos os individuos que, em virtude de qualquer disposição legal, acompanharem forças em operações;

2.º Sobre vadios e vagabundos;

3.º Sobre prisioneiros de guerra que não sejam officais.

§ único. Quando as forças passam a território inimigo, os prebostes têm jurisdição disciplinar não só só-

bre as pessoas mencionadas neste artigo, mas também sobre os habitantes, viajantes e outros quaisquer indivíduos estrangeiros ao exército ou à armada que forem encontrados na área ocupada pelas tropas, enquanto essa jurisdição não for conferida a outras autoridades.

Art. 395.º Os prebostes militares conhecem unicamente:

1.º Das infracções de disciplina e contravenções de polícia;

2.º Das infracções das leis e dos regulamentos de polícia e das contravenções de qualquer natureza que no foro comum estejam sujeitas a julgamento em processo de polícia correcional;

3.º Das acções e reclamações por perdas e danos, resultantes das infracções sujeitas à sua competência, de valor não excedente a 1.000\$.

TÍTULO III

Disposições applicáveis em tempo de paz
e em tempo de guerra com pais ou países estrangeiros

CAPÍTULO I

Competência no caso de co-participação em crimes

Art. 396.º Quando pelo mesmo crime forem acusados indivíduos sujeitos à jurisdição dos tribunais militares e outros sujeitos à jurisdição dos tribunais comuns, serão todos processados e julgados perante estes tribunais, se o crime for da natureza daqueles de que trata o artigo 4.º

Art. 397.º Nos crimes especificados neste código, os acusados sujeitos à jurisdição militar responderão perante os tribunais militares e os que forem sujeitos à jurisdição comum perante os tribunais comuns.

Art. 398.º Não obstante o disposto nos dois artigos anteriores, serão julgados pelos tribunais militares todos os acusados:

1.º Quando forem militares ou pessoas ao serviço do exército ou da armada, pôsto que algum deles não estivesse sujeito à jurisdição militar ao tempo do cometimento do crime;

2.º Quando uns forem sujeitos à jurisdição militar e outros estrangeiros;

3.º Quando o crime fôr perpetrado estando as forças militares em país estrangeiro;

4.º Quando o crime fôr cometido em território português, mas em frente do inimigo.

Art. 399.º Quando no mesmo crime forem co-réus indivíduos sujeitos à jurisdição dos tribunais militares do exército e da armada, serão todos processados e julgados:

1.º Em tribunais da armada, se o crime fôr cometido a bordo de navio de guerra, arsenal ou estabelecimento dependente do Ministério da Marinha;

2.º Em tribunais do exército, se o crime fôr cometido em quartel ou estacionamento de tropas ou em estabelecimento dependente do Ministério da Guerra.

Art. 400.º No caso do artigo antecedente, mas não sendo o crime perpetrado em lugar referido no mesmo artigo, serão todos os réus julgados pelo tribunal que tiver jurisdição para julgar o mais graduado. Havendo igualdade de graduação, preferirá a jurisdição relativa ao maior número de réus, e dando-se ainda igualdade no número, preferirá a jurisdição relativa ao mais antigo.

CAPÍTULO II

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Art. 401.º Ao Supremor Tribunal de Justiça pertence conhecer e julgar os recursos de revista interpostos, por incompetência da jurisdição militar, pelos condenados nos tribunais do exército e da armada.

§ 1.º O recurso mencionado neste artigo só poderá ser interposto depois que a sentença condenatória dos tribunais militares tenha passado em julgado.

§ 2.º O prazo para a interposição do recurso é de cinco dias.

Art. 402.º Não é permitido, em caso algum, interpor recurso de revista:

1.º Aos militares ou outras pessoas ao serviço do exército e da armada;

2.º As pessoas sujeitas à jurisdição dos tribunais militares nos casos dos artigos 376.º, 377.º, 378.º e 388.º;

3.º As pessoas encerradas em praças de guerra ou fortificação investida ou bloqueada.

Art. 403.º Compete igualmente ao Supremo Tribunal de Justiça:

1.º Conhecer e julgar dos conflitos de jurisdição que se levantarem entre os tribunais militares do exército ou da armada e os tribunais comuns;

2.º Prover, nos termos da lei geral, nos casos de sentenças contraditórias proferidas pelos tribunais militares do exército ou da armada e pelos tribunais comuns, em que um ou mais réus forem condenados como autores do mesmo crime, de sorte que as sentenças, longe de poderem conciliar-se, constituam prova da inocência dalgum dos condenados.

LIVRO IV

Processo criminal militar

TÍTULO I

Processo em tempo de paz

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 404.º O processo criminal militar compreende:

- 1.º O corpo de delito;
- 2.º O sumário da culpa;
- 3.º A acusação e a defesa;
- 4.º O julgamento.

Art. 405.º Para a formação dos processos até a audiência do julgamento não há férias, sendo válidos os actos praticados em dias feriados, quando as conveniências do serviço o exigirem.

Art. 406.º Os actos de julgamento não poderão ser praticados em domingos ou dias feriados nem durante as férias, salvo quando circunstâncias especiais assim o impuserem, podendo, nestes casos, concluir-se ou mesmo iniciar-se em qualquer dos referidos dias a audiência do julgamento.

§ 1.º São feriados os dias 1 de Janeiro, 31 de Janeiro, 3 de Maio, 5 de Outubro, 1 de Dezembro, 25 de Dezembro e outro, para cada município, à escolha da respectiva câmara.

§ 2.º São de férias os dias que decorrem desde 24 de Dezembro a 1 de Janeiro, inclusive, segunda e terça-feira de carnaval, desde domingo de Ramos a segunda-

-feira de Páscoa, inclusive, e desde 16 de Agosto a 30 de Setembro, inclusive.

Art. 407.º Cada uma das peças do processo criminal militar poderá ser manuscrita, impressa ou litografada e será, sob pena de nulidade, rubricada em todas as folhas pelas pessoas que a assinarem.

§ 1.º Todas as emendas, entrelinhas ou borrões serão, sob pena de nulidade, ressaltados, sendo a respectiva declaração feita antes das assinaturas.

§ 2.º Das sentenças e dos acórdãos transitados em julgado passar-se hão certidões por ordem do promotor de justiça ou em virtude de requerimento a este dirigido. Das outras peças do processo podem ser extraídas certidões, por iniciativa do promotor de justiça, por ordem da autoridade superior ou a requerimento devidamente fundamentado a esta dirigido.

CAPÍTULO II

Corpo de delito

Art. 408.º O militar que presenciar ou tiver notícia de crime cometido por outro militar ou que no exercício das suas funções presenciar ou descobrir qualquer crime dará parte à autoridade a que estiver subordinado e procederá às diligências imediatas de que se trata neste capítulo, se para isso fôr competente.

Art. 409.º A polícia judiciária militar incumbem: averiguar se algum crime da competência dos tribunais militares foi cometido e os vestígios que deixou; investigar as circunstâncias em que ele foi praticado; reunir os indícios que houver contra qualquer pessoa; coligir as provas que possam servir de base para a formação da culpa; apreender e guardar os instrumentos do crime ou quaisquer provas materiais que dele ficarem e cujo desaparecimento possa prejudicar a investigação da verdade; descobrir os delinquentes e capturar os que forem encontrados em flagrante delicto, entregando-os logo à autoridade competente.

Art. 410.º Aos agentes da polícia judiciária militar compete nessa qualidade:

1.º Receber a queixa, participação ou denúncia do crime;

2.º Interrogar os presumidos delinquentes quando estejam presentes, nos termos do artigo seguinte;

3.º Verificar, por meio de exame directo, todos os vestígios do crime e as provas materiais que dêle ficaram, os seus efeitos e o estado dos lugares em que foi cometido;

4.º Interrogar os ofendidos, circunstantes, vizinhos, criados, domésticos, bem como quaisquer pessoas que verosimilmente possam dar informações e dirigir a justiça na indagação da verdade;

5.º Apreender e guardar cuidadosamente os instrumentos do crime e quaisquer objectos encontrados no local onde êle foi cometido, nas suas imediações ou em poder dos presumidos delinquentes, e que com êle tenham alguma relação;

6.º Tomar as providências necessárias para que nada seja alterado no lugar do crime antes de concluído o corpo de delicto;

7.º Requisitar, quando fôr necessário, o auxílio da força pública para o desempenho das obrigações que lhes estão incumbidas;

8.º Redigir e mandar escrever os autos de noticia, queixa, participação ou denúncia, os do exames e de inquirições e outros quaisquer necessários para verificar o crime e descobrir os seus agentes;

9.º Determinar o comparecimento de qualquer pessoa que possa esclarecer a verdade;

10.º Ordenar o exame fisico do ofendido, e, sempre que seja conveniente, o do presumido agente do crime;

11.º Entrar na casa de qualquer cidadão para proceder a alguma diligência judiciária necessária para o descobrimento do crime e sua comprovação, nos termos dos artigos 414.º, 415.º e 584.º

§ único. No desempenho das suas funções, os agentes de policia judiciária militar devem regular-se pelas regras e indicações estabelecidas neste capitulo, e, nos casos omissos, pelas disposições da lei geral.

Art. 411.º O agente da policia judiciária militar, depois de interrogar o presumido delinquente acréa da sua identidade, à qual êste é obrigado a responder, far-lhe há a declaração de que pode, querendo, nomear qualquer pessoa, que satisfaça às condições exaradas no n.º 6.º do artigo 469.º para, como seu defensor, assistir aos seus interrogatórios e a todas as diligências do corpo de delicto em que seja necessária a sua comparência, sem que tal nomeação possa protelar o andamento do processo por mais de vinte e quatro horas.

§ 1.º Se o presumido delinquente nomear defensor po-

derá interromper-se o interrogatório durante o prazo a que se refere este artigo; findo esse prazo, ou não desejando ele usar daquela faculdade, o processo prosseguirá, devendo o agente da policia judiciaria militar, em qualquer dos casos, expor ao presumido delinquente o facto ou factos que fazem objecto da arguição, prevenindo-o de que pode deixar de responder ás perguntas que lhe fizer e que lhe é permitido declarar o que entender acêrca do assunto, o bem assim oferecer documentos, indicar testemunhas, requerer exames e outras quaisquer diligências, para prova da sua inocência.

§ 2.º O número das testemunhas que o presumido delinquente pode oferecer não excederá o de cinco para cada facto; quando aquellas não forem residentes na comarca, poderá apresentá-las, e, não o fazendo, o agente da policia judiciaria militar expedirá as necessárias cartas precatórias.

Art. 412.º Nas perguntas e respostas não haverá rasuras, e todas as emendas, entreditas e borrrões serão, sob pena de nulidade, ressaltados à margem, sendo a ressalva rubricada pelo agente da policia judiciaria, escrivão e presumido delinquente, se souber escrever.

Art. 413.º Em caso de flagrante delito o agente da policia judiciaria pode prender qualquer individuo, lavrando immediatamente auto em que se mencione a causa da prisão e as circunstâncias que a acompanharam, o nome do preso e a sua graduação, sendo militar.

§ 1.º O militar que assim fôr preso será sem demora pôsto à disposição da autoridade a que, na localidade, estiver subordinado.

§ 2.º Fora do caso de flagrante delito nenhum militar em actividade de serviço poderá ser preso senão por ordem dos seus superiores, aos quais deve ser requisitada a prisão.

§ 3.º O individuo não militar que fôr preso pela autoridade militar será logo entregue à autoridade civil competente da localidade.

§ 4.º Qualquer que seja a categoria ou posto do preso em flagrante delito, deverá responder na ocasião às perguntas que lhe forem feitas pelo agente da policia judiciaria militar acêrca da sua identidade.

Art. 414.º Quando, fora dos casos de flagrante delito, os agentes da policia judiciaria militar, no exercicio das suas funções, precisarem entrar em algum estabelecimento dependente de autoridade civil, ou efectuar ali a

prisão dalgum indivíduo sujeito à jurisdição dos tribunais militares, ou alguma diligência da policia judiciária, requisitarão previamente da autoridade civil competente a necessária permissão. Por forma idêntica procederão os agentes de policia judiciária do exército e da armada, quando o estabelecimento for dependente, respectivamente, do Ministério da Marinha ou do Ministério da Guerra.

§ único. As autoridades militares corresponderão reciprocamente às requisições que, para o mesmo fim, lhes forem dirigidas pelas autoridades administrativas, judiciais e policiaes.

Art. 415.º Os agentes da policia judiciária militar não podem entrar em casa particular senão acompanhados pela autoridade judicial da localidade, devendo lavrar auto especial da entrada, no qual declarem circunstanciadamente todas as diligências praticadas e occorrências que houver, conformando-se em tudo com as disposições das leis comuns.

§ único. Exceptuam-se do disposto nos dois artigos anteriores os auditores dos tribunais militares.

Art. 416.º Se a pessoa ofendida ou o objecto do crime forem encontrados, o agente da policia judiciária descreverá no auto o seu estado e todas as circunstâncias que tiverem relação com o facto criminoso.

Art. 417.º As armas, instrumentos e mais objectos que forem apreendidos serão minuciosamente descritos no auto que se lavrar, de modo que dêles possa fazer-se idea cabal, assim como de todas as circunstâncias em que foram encontrados.

§ 1.º Os objectos a que este artigo se refere serão selados, apensos ao processo, sendo possível, e conservados por modo que não possam ser substituídos, alterados ou subtraídos.

§ 2.º Se o presumido delinquente assistir à apreensão, declarará, querendo, se reconhece como seu algum dos objectos apreendidos.

§ 3.º Se a apreensão for de papéis, serão estes rubricados pelo agente da policia judiciária, por duas testemunhas e pelo presumido delinquente, ainda que este os não haja reconhecido como seus.

Art. 418.º O agente da policia judiciária militar recolherá cuidadosamente e fará conservar, quanto possível no mesmo estado em que foram encontrados, todos os vestígios externos do crime, assim como todas as provas

materiais da sua perpetração, conseguindo no auto que lavrar a descrição do lugar do delicto, o sítio e o estado em que se achavam os objectos apreendidos, com todos os pormenores que possam ser úteis à indagação da verdade, e mandando, quando seja conveniente, levantar a planta do lugar e executar as fotografias e desenhos que possam contribuir para a comprovação dos factos a investigar.

Art. 419.º Se, para verificar o corpo de delicto, fôr necessário fazer algum exame que exija conhecimentos especiais, deverá ser feito por dois peritos requisitados pelo agente da policia judiciária militar à autoridade competente.

§ 1.º Nos crimes de homicídio proceder-se há à autópsia, sempre que seja possível, a fim de se conhecer com toda a exactidão a causa da morte; e o agente da policia judiciária diligenciará que no auto se verifique a identidade do morto, descrevendo minuciosamente o cadáver, inquirindo testemunhas que o reconheçam, mandando-o fotografar, quando não seja reconhecido, ou empregando outro qualquer meio mais conveniente para aquelle fim.

§ 2.º Nos crimes de ofensas corporais os peritos devem declarar a natureza e importância dos ferimentos ou contusões, instrumentos com que foram feitos, prognóstico da doença e seus efeitos prováveis, indicar desde logo o dia em que se deve proceder a novo exame e informar o agente da policia judiciária de qualquer ocorrência patológica que possa interessar à administração da justiça.

§ 3.º Nos crimes praticados com fractura, arranhamento ou violência, o agente de policia judiciária fará examinar os vestígios que ficaram, procedendo-se a exame por peritos nos instrumentos, vestígios ou resultados do crime, e recolhendo, além disso, todas as informações possíveis acréa do modo e tempo em que o crime foi cometido.

§ 4.º Quando, para a qualificação do crime e das suas circunstâncias, fôr necessário apreciar o valor do objecto do crime ou do dano causado, proceder-se há ao exame pericial, e aos peritos serão presentes todos os elementos directos de apreciação que puderem ser encontrados. Não os havendo, os peritos procederão a uma equitativa avaliação em presença das informações do queixoso e de outras quaisquer.

Art. 420.º Não podem ser peritos nas diligências da polícia judiciária militar as pessoas inibidas de ser testemunhas pelo artigo 424.º

§ único. Para a verificação do corpo de delito serão preferidos, quanto possível, os peritos militares.

Art. 421.º Os peritos, testemunhas e intérpretes declararão, pela sua honra, que desempenharão fielmente as suas funções.

Art. 422.º O agente da polícia judiciária poderá requisitar das repartições públicas qualquer documento indispensável para algum exame de peritos, devolvendo-o logo que a diligência esteja concluída, e poderá também solicitar que nos estabelecimentos públicos competentes se proceda a quaisquer análises científicas necessárias para o descobrimento da verdade.

Art. 423.º Se o crime fôr daqueles que não deixam vestígios exteriores, ou quando estes tenham desaparecido, o agente da polícia judiciária procurará verificar, por depoimento de testemunhas e outros quaisquer meios de prova admissíveis em direito, a existência do crime, e descobrir os seus agentes. Para este fim, poderá transportar-se a qualquer localidade situada na comarca judicial em que estiver formando o auto; expedir cartas precatórias às autoridades militares, e, na falta destas, aos respectivos juizes, se fôr necessário proceder a alguma diligência em localidade situada fora daquela comarca judicial.

Art. 424.º Não poderão ser inquiridos como testemunhas no processo crime militar:

- 1.º Os alienados;
- 2.º Os menores de quatorze anos;
- 3.º Os ascendentes, descendentes, irmãos, afins do mesmo grau o marido e mulher de alguma das partes;
- 4.º Os que deram participação do crime, quando esta não seja determinada pelo cumprimento de um dever militar, e os respectivos cônjuges;
- 5.º Os queixosos;
- 6.º Aquele que vier depor voluntariamente, sem precedência de intimação;
- 7.º O escrivão do processo e o intérprete;
- 8.º O condenado a suspensão do exercício de todos os direitos políticos;
- 9.º O arguido a respeito de outro arguido no mesmo processo.

§ 1.º Igualmente não podem ser testemunhas aqueles

que, achando-se presos, tiverem de depor a favor ou contra companheiros de prisão, salvo havendo sido nomeados anteriormente ao acto de serem presos, ou sobre crimes cometidos na prisão.

§ 2.º Não obstante as disposições d'este artigo, poderão prestar simples declarações as pessoas indicadas nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º, e bem assim os indicados no n.º 2.º, quando forem maiores de sete anos.

§ 3.º Os advogados, confessores, médicos e parteiras não são obrigados a revelar o que, em razão das suas profissões, houverem sabido.

Art. 425.º Quando, durante as diligências que incumbem à policia judiciária, estiver detida alguma pessoa suspeita de haver cometido o crime, poderá esta, se não houver inconveniente, assistir a essas diligências e fazer as observações que julgar oportunas, as quais serão consignadas no auto que se lavrar.

§ único. Não são comprehendidos nesta disposição os depoimentos das testemunhas, a cuja inquirição o presumido delinquente não poderá assistir, salvo sendo necessária a sua confrontação com alguma das mesmas testemunhas, podendo, neste caso, ser assistido de advogado ou defensor, à sua escolha.

Art. 426.º Os agentes da policia judiciária militar serão auxiliados no exercicio das suas funções por um inferior seu, por elles nomeado se estiver sob as suas ordens, ou requisitado à autoridade militar a que estiver sujeito, o qual escreverá os autos e termos judiciaes das diligências que se effectuarem.

§ único. O militar que servir de escrivão no processo terá fé pública nos actos que praticar com assistencia do agente da policia judiciária.

Art 427.º Os autos das diligências praticadas pelos agentes da policia judiciária militar, com todos os documentos, papéis e quaisquer objectos que digam respeito aos factos sobre que versou o corpo de delicto, serão remetidos: ao comandante da respectiva divisão militar, se o arguido pertencer ao exercito; ao comandante geral da armada ou à autoridade naval competente para ordenar o prosseguimento do processo, segundo as circunstâncias, se o arguido pertencer à armada.

§ único. Do mesmo modo procederão as autoridades judiciaes comuns, relativamente aos processos que ante elas forem instaurados por crimes do competencia dos tribunais militares.

Art. 428.º A autoridade que receber o processo, se entender que o corpo do delito não está completo, o que convém proceder a outras diligências para averiguar a existência do crime e suas circunstâncias, ou para descobrir os delinquentes, ordenará que o mesmo, ou outro agente da polícia judiciária militar proceda a tais diligências em auto adicional.

CAPÍTULO III

Despacho sobre o corpo de delito

Art. 429.º Terminado o corpo de delito e resultando do processo indícios de culpabilidade contra algum militar que tenha posto inferior ao de oficial general, são atribuições da autoridade que receber o processo:

1.º Quando o facto ou factos constantes dos autos constituírem crime previsto nas leis militares ou comuns, ordenar o prosseguimento do processo, salvo o caso previsto no § 1.º do artigo 6.º;

2.º Se os factos constantes do processo constituírem crime que, pela sua natureza ou pela qualidade do presumido delinquente, não pertença à jurisdição militar, determinar, por despacho fundamentado nos autos, que o processo seja remetido à autoridade competente;

3.º Se os factos constantes do processo constituírem infracção de disciplina, contravenção de polícia sujeita à jurisdição disciplinar ou crime a que corresponda a pena de multa ou de repreensão, punir ou mandar punir disciplinarmente o arguido, declarando-o assim por despacho fundamentado nos autos;

4.º Quando no processo estiver implicado delinquente não sujeito à jurisdição militar, mandar extrair traslado do processo e remetê-lo às justiças competentes;

5.º Se entender que do auto não resultam indícios bastantes da existência do facto crime ou dos seus agentes, assim o declarará por despacho fundamentado nos autos, ordenando que o processo seja arquivado.

§ único. Se o facto constituir crime a que corresponda a pena de prisão militar ou a de incorporação em depósito disciplinar, a autoridade que receber o processo poderá ordenar, por despacho fundamentado nos autos, que se proscriba do sumário da culpa e se proceda à acuação do presumido delinquente.

Art. 430.º Quando resultem do processo indícios de

culpabilidade contra official general, a autoridade que recebeu o processo ordenará, por despacho nos autos, que estes subam ao ministro respectivo, para que providencie segundo as regras prescritas no artigo antecedente.

§ único. No caso a que se refere este artigo o ministro nomeará um official general para dar parecer fundamentado no estudo do respectivo auto.

Art. 431.º Os processos que não devam prosseguir serão arquivados nas repartições de justiça correspondentes, ou na secretaria do tribunal de marinha, conforme o arguido pertencer ao exército ou à armada.

CAPÍTULO IV

Sumário da culpa

Art. 432.º O sumário da culpa abrange pessoas determinadas, ou indeterminadas, contra quem houver provas ou indícios de culpabilidade, ou contra as quais apparecerem indícios nesta fase do processo.

§ único. A qualificação do facto criminoso, feita pela autoridade que ordenar a instauração do sumário da culpa, é provisória e pode ser modificada ulteriormente, em resultado das provas ou indícios coligidos no mesmo sumário.

Art. 433.º A ordem para se proceder a sumário será enviada ao promotor de justiça ante o tribunal militar respectivo, com todos os autos, documentos e objectos de qualquer natureza que forem convenientes para a instrução do processo.

§ único. Se, decorridos seis meses depois da referida ordem, o sumário da culpa não estiver concluido, poderá o auditor mandar entregar a seus donos, que não sejam arguidos, os objectos apreendidos ou enviados a juízo para prova do crime, lavrando-se nos autos termo de entrega e responsabilidade.

Art. 434.º Recebida a ordem a que se refere o artigo antecedente, o promotor de justiça articulará logo nos autos uma exposição precisa dos factos que constam do processo, com todas as circunstâncias relativas ao modo, tempo e lugar, e que possam servir para a qualificação do crime, indicando ao mesmo tempo a lei que os proíbe, e promovendo que se proceda a sumário.

§ único. O promotor na sua exposição deverá conformar-se em tudo com as instruções que superiormente

tiver recebido, e, no final dela, indicará desde logo as testemunhas de que tiver notícia, salvo o direito de apontar depois outras quaisquer, cuja inquirição lhe pareça necessária para o descobrimento da verdade.

Art. 435.º O juiz instrutor, no desempenho dos seus deveres, pode recorrer a todos os meios legais de indagação para o descobrimento da verdade. Para este fim poderá transportar-se ao lugar do crime, inquirir testemunhas, proceder a acareações e confrontações, a visitas domiciliárias, exames, vistorias e a reconhecimento da identidade dos arguidos, apreendendo quaisquer objectos que tenham relação com o crime, expedir precatórias, mandados de comparecimento e de captura, proceder a interrogatórios dos arguidos e a outros quaisquer actos legais conducentes à indagação da verdade.

§ único. Todas as decisões e qualificações pronunciadas pelo juiz instrutor são provisórias e podem ser ampliadas ou modificadas pela autoridade que ordenou a formação da culpa, ou pelo tribunal no julgamento definitivo.

Art. 436.º Não pode fazer objecto de indagação judicial, no sumário, qualquer facto criminoso que não esteja compreendido na ordem para a sua formação.

§ único. Se durante o sumário se descobrir algum crime não compreendido na respectiva ordem, o auditor dará disto conhecimento ao promotor de justiça, que solicitará da autoridade que ordenou a formação do sumário as necessárias instruções e requererá depois o que for conveniente para a boa administração da justiça.

Art. 437.º Dentro das primeiras quarenta e oito horas, depois de recebidas as peças do processo com a ordem para se proceder à formação da culpa e a respectiva promoção, o auditor procederá, na conformidade do artigo 412.º, ao interrogatório dos arguidos que estiverem presentes, e, no menor prazo de tempo possível, ao daqueles que o não estiverem.

§ 1.º Os interrogatórios e as respectivas respostas serão escritas pelo secretário do tribunal e poderão ser repetidos sempre que parecer conveniente ao auditor.

§ 2.º Do mesmo modo se procederá à confrontação dos arguidos entre si, ou com as testemunhas, e a quaisquer reconhecimentos e inspecções, observando-se em tudo as disposições da lei geral, na parte não alterada neste código.

§ 3.º O defensor officioso, quando outro não tenha sido escolhido pelo arguido, assistirá sempre aos interrogatórios e às confrontações dos acusados, entre si ou com as testemunhas, sendo-lhe lícito requerer tudo o que julgar a bem da defesa.

Art. 438.º Aos auditores, como juizes instrutores, compete:

1.º Dirigir o sumário, empregando officiosamente todos os meios que forem convenientes para a indagação da verdade;

2.º Mandar comparecer no tribunal os presos ou detidos nas prisões militares.

§ único. Os chefes das prisões são obrigados a cumprir as requisições dos auditores passadas em devida forma.

Art. 439.º No desempenho de suas funções, tanto os auditores como os promotores de justiça e defensores officiosos podem corresponder-se official e directamente com quaisquer autoridades.

Art. 440.º No sumário são admissíveis todos os meios de prova que as leis communs reconhecem, tais como os exames, vistorias, documentos, depoimentos de testemunhas, acareações, confrontações, reconhecimentos, declarações da parte offendida, indícios e presunções; e, a respeito de cada um destes meios de prova, devem os magistrados e os agentes da justiça militar regular-se pelas disposições da lei geral.

Art. 441.º Quando, durante o sumário, o arguido apresentar indícios de alienação mental, o auditor mandará proceder, sem prejuizo das possíveis diligências para a verificação do crime, às observações medico-legaes, nos termos da lei geral, a fim de se apurar a responsabilidade ou irresponsabilidade do arguido.

Art. 442.º No sumário serão inquiridas as testemunhas suficientes para o esclarecimento da verdade, devendo a inquirição começar pelas indicadas na promoção do Ministério Público.

§ único. As testemunhas referidas por outras testemunhas serão ou não inquiridas, segundo o prudente arbitrio do auditor. As indicadas pelo arguido serão sempre inquiridas pelo auditor, quando tenham residência dentro da comarca onde está a sede do tribunal, observando-se, a respeito das residentes fora da comarca, o disposto no artigo 444.º, se o arguido as não apresentar.

Art. 443.º As testemunhas moradoras na comarca ju-

dicial em que tem sede o tribunal militar serão inquiridas pelo auditor na presença do secretário do tribunal, que escreverá os seus depoimentos, observando-se em tudo as disposições da lei geral.

§ 1.º As testemunhas serão previamente intimadas nos seus domicílios pelo meirinho, com declaração do dia, hora e lugar onde devem comparecer. Exceptuam-se desta disposição as testemunhas militares, que devem ser requisitadas às autoridades militares a que estiverem subordinadas, e as civis que, por disposição legal, devam ser requisitadas aos seus superiores.

§ 2.º Juntar-se há sempre ao processo uma certidão da intimação, passada no verso do mandado, ou o officio da autoridade a que tiver sido requisitada a testemunha.

§ 3.º A testemunha que, sendo intimada, não comparecer, ou aquella que recusar responder às perguntas que lhe forem feitas, será autuada pelo respectivo auditor e punida nos termos e pela forma determinada na lei comum.

Art. 444.º As testemunhas moradoras fora da comarca em que tem sede o tribunal militar serão inquiridas por meio de cartas precatórias dirigidas aos auditores dos outros tribunais, com respeito àquelas que forem moradoras em comarca onde estes tenham a sua sede; e aos respectivos juizes, relativamente às que forem moradoras em outras comarcas.

Art. 445.º As autoridades a quem forem dirigidas as cartas precatórias deverão dar-lhes cumprimento dentro da dilação indicada pelo juiz auditor.

Art. 446.º Se alguma testemunha estiver impedida de comparecer, o auditor ou as autoridades a quem forem dirigidas as precatórias transportar-se hão ao lugar do domicílio da testemunha e procederão aí à sua inquirição, nos termos da lei geral.

Art. 447.º O auditor que instruir o processo pode, quando julgar conveniente, proceder pessoalmente a qualquer diligência judicial das mencionadas no artigo 435.º, que deva realizar-se dentro da comarca, mas fora da sede do tribunal militar, ou deprecar às autoridades judiciais competentes.

Art. 448.º Se no corpo de delito já estiverem escritos os depoimentos, tomados em dovuta forma, de algumas testemunhas nomeadas pelo promotor de justiça, o auditor poderá deixar de proceder a nova inquirição, declarando-o assim na sua exposição.

§ único. Observar-se há também esta disposição a respeito doutra qualquer diligência judicial a que os agentes da policia judiciária já tenham regularmente procedido.

Art. 449.º Se no mesmo processo houver dois ou mais arguidos, todos sujeitos à jurisdição dos tribunais militares do exército ou à dos tribunais militares da armada, para todos haverá um só processo de formação da culpa, ainda que tenham diferentes graduações.

Art. 450.º O auditor poderá, quando julgar conveniente, e deverá, quando lhe fôr reclamado pelo promotor de justiça, repreguntar quaisquer testemunhas, proceder à acareação de umas com outras, ou à sua confrontação com os arguidos, nos termos do artigo 437.º e seus parágrafos, e repetir qualquer exame ou outra diligência.

Art. 451.º A todos os exames directos a que fôr necessário proceder no decurso do sumário assistirão o promotor de justiça e o acusado com o seu defensor, podendo este, e devendo o promotor, requerer tudo o que fôr conveniente à investigação da verdade.

Art. 452.º Tanto o promotor como o defensor poderão agravar de qualquer despacho do auditor, que entenderem prejudicial à causa que defendem.

Art. 453.º Concluidas as diligências a que se referem os artigos anteriores, o auditor mandará dar vista dos autos ao promotor de justiça e ao defensor do acusado, os quais requererão tudo o que julgarem conveniente à investigação da verdade.

Art. 454.º Finda a instrução, o auditor lançará no processo uma desenvolvida e fundamentada exposição, mencionando os factos que o motivaram ou que d'elle constam, com todas as circunstâncias que os acompanharam ou se lhes seguiram, e que possam servir para caracterizar o crime e para a sua classificação legal; indicará as leis militares ou comuns que os incriminam, emitindo parecer acêrca do andamento que deve ter o processo, em vista do merecimento e procedência das provas ou indícios contra qualquer pessoa.

§ único. O auditor, na sua exposição, declarará:

a) Se os factos constantes do processo não constituem crime nem infracção de disciplina ou contravenção; se não existem provas nem indícios de culpabilidade contra qualquer pessoa, ou se está demonstrada alguma circunstância dirimente da responsabilidade criminal; ou

b) Se os factos constantes do processo constituem

crime a que corresponda simples pena de multa ou de repreensão, contravenção ou infracção sujeita a punição disciplinar; ou

c) Se a acção pública, para a imposição da pena, está suspensa ou extinta pela prescrição, amnistia, caso julgado ou outra causa legal; ou

d) Se consta do processo que os factos criminosos não pertencem à competência dos tribunais militares, ou que as pessoas por elles criminalmente responsáveis, ou algumas delas, não estão sujeitas à sua jurisdição; ou

e) Se os factos resultantes do processo constituem crime da competência dos tribunais militares, e se as pessoas por elles responsáveis estão sujeitas à sua jurisdição, devendo nesta hipótese emitir parecer acêrca do merecimento da prova.

Art. 455.º Depois de lançada nos autos a exposição do auditor, o processo será imediatamente entregue ao promotor de justiça, que, sem demora, o remeterá à autoridade que ordenou a formação do sumário.

§ único. O promotor de justiça informará a referida autoridade do tudo o que julgar conveniente acêrca do processo, mas esta informação não será escrita nos autos.

Art. 456.º Se a autoridade que ordenou a formação do sumário parecer que neste existem irregularidades ou omissões, ou que se não empregaram todos os meios úteis de investigação da verdade, assim o declarará por despacho nos autos, ordenando que estes sejam remetidos ao promotor de justiça, para requerer as diligências que lhe indicar.

CAPÍTULO V

Despacho sôbre o sumário

Art. 457.º Ultimado o sumário, a autoridade que o ordenou dará ao processo o destino e o seguimento indicados pelas regras seguintes:

1.ª Se, concordando com o parecer do auditor, entender que os factos constantes do processo constituem crime affecto à jurisdição dos tribunais militares e que há indícios de culpabilidade contra alguma pessoa sujeita à mesma jurisdição, mandará instaurar a acusação;

2.ª Se, concordando com a opinião do auditor, entender que os factos constantes do processo constituem crime a que corresponde pena de multa ou de repreensão, contravenção ou infracção de disciplina, procederá dentro da sua competência disciplinar;

3.ª Se entender, de acôrdo com o parecer do auditor, que a acção penal está extinta, assim o declarará, por despacho nos autos, ordenando que o processo seja presente ao tribunal militar;

4.ª Se entender, de acôrdo com o parecer do auditor, que dos autos não resultam provas nem indícios da existência do facto que motivou o processo, ou que o mesmo facto não é punível, assim o declarará por despacho nos autos, ordenando que o processo seja arquivado.

§ 1.º Quando, em qualquer das hipóteses consideradas nas regras do presente artigo, a autoridade que ordenou a formação do sumário discordar do parecer do auditor, escrito nos autos, enviará o processo e cópia autêntica do seu despacho ao respectivo ministro, o qual, dentro do prazo máximo de quinze dias, revalidará ou mandará reformar o referido despacho.

§ 2.º Salva a hipótese prevista na regra 3.ª, quando a acusação não deva ser instaurada, a autoridade que ordenou o sumário mandará arquivar o processo, enviando-o, com o despacho fundamentado, ao promotor de justiça.

Art. 458.º Se algum dos arguidos tiver o posto do official general, as attribuições a que se referem os dois artigos antecedentes serão exercidas pelo Ministro da Guerra se o arguido pertencer ao exército, o pelo da marinha se pertencer à armada.

Art. 459.º A ordem para se instaurar a acusação deve especificar com clareza os factos criminosos sobre que ella há-de versar, classificando provisoriamente o crime.

Art. 460.º Se, ordenada pela autoridade competente a formação da culpa, fôr instaurado outro processo respeitante ao mesmo arguido, aquella autoridade mandará proceder a sumário no novo processo, preferindo depois um único despacho para a acusação por todos os crimes.

CAPÍTULO VI

Prisão

Art. 461.º Nos crimes a que, por este código, corresponda pena superior à de seis meses a dois anos de presidio militar, se o arguido ainda não estiver preso quando fôr ordenada a formação da culpa, será nessa data recluso em prisão fechada.

§ único. A incomunicabilidade dos presos só será or-

denada na conformidade da lei geral, e não pode exceder quarenta e oito horas.

Art. 462.º Os militares pertencentes ao exército serão recolhidos nas casas de reclusão, observando-se as disposições dos respectivos regulamentos; os pertencentes à armada serão recolhidos em prisão apropriada, e, fora do porto de Lisboa, a bordo, ou em prisão militar em terra, previamente requisitada à autoridade competente, no porto em que o navio estiver fundeado.

§ único. Da mesma forma se procederá com os militares do exército e da armada, pertencentes à reserva, quadro auxiliar e reformados, quando forem arguidos de crimes comuns e devam estar reclusos preventivamente.

Art. 463.º Fora dos casos previstos no artigo 461.º, os arguidos continuarão desempenhando o serviço que lhes competir, mas em situação que lhes permita comparecer de pronto a todos os actos judiciais em que fôr requisitada a sua presença.

§ único. Os militares nas circunstâncias mencionadas neste artigo que deixarem, sem motivo legítimo, de comparecer a algum acto judicial para que forem requisitados, ou que se ausentarem ilegalmente, serão reclusos em prisão fechada, logo que se apresentem ou sejam capturados, e assim se conservarão até o julgamento, considerando-se apenas como atenuante o tempo de prisão preventiva.

Art. 464.º Quando se verificar a hipótese prevista no artigo 507.º, ou quando o réu fôr absolvido do crime que motivou a prisão preventiva mas condenado por outro, será a prisão preventiva descontada integralmente na aplicação das penas de prisão militar, incorporação em depósito disciplinar, prisão correccional a que se refere o artigo 64.º do Código Penal, e de presídio militar de seis meses a dois anos.

CAPÍTULO VII

Acusação e defesa ante os tribunais militares territoriais e da armada

Art. 465.º Recebido o processo com a ordem para instaurar a acusação, o promotor de justiça deduzirá nos autos, por artigos, o libelo, especificando:

1.º O nome, apelido, posto e número do réu, e todos os mais elementos que possam servir para verificar a sua identidade;

2.º A exposição sumária do facto ou factos imputados, com designação do tempo e lugar em que foram perpetrados, e de todas as circunstâncias que possam servir para bem os caracterizar ou concorrer para ser apreciada a culpabilidade do réu;

3.º Citação das leis e regulamentos violados;

4.º Requerimento para que ao réu sejam applicadas as penas da lei e regulamentos infringidos;

5.º Rol das testemunhas com que pretende provar a acusação, pela ordem que entender mais conveniente, com declaração dos seus nomes, apelidos, profissões e moradas.

§ 1.º No caso de estar o réu atacado de aliaçãoção mental, devidamente provada nos autos, o libelo só será escrito depois de ele ter recuperado a razão.

§ 2.º Não poderão ser indicadas mais de oito testemunhas para prova de cada facto alegado.

Art. 466.º O libelo será deduzido em conformidade com a ordem para a acusação e compreenderá todos os crimes da competência dos tribunais militares, pelos quais o réu seja responsável.

§ único. Quando o réu estiver implicado em diversos processos, ainda que algum respeito a factos que, pelo decurso do sumário, tenham sido classificados como transgressões disciplinares, apensar-se hão os feitos ao que respeitar ao crime mais grave, e, quando a gravidade seja a mesma, ao mais antigo, deduzindo-se em relação a todos um só libelo.

Art. 467.º Quando o facto criminoso puder ser encarado sob diversos aspectos legais, a acusação pelo crime mais grave envolve, implicitamente, a acusação pelo menos grave.

Art. 468.º Quando, em razão do mesmo crime, houver co-réus que possam ser acusados ao mesmo tempo, serão todos simultaneamente julgados perante o mesmo tribunal militar.

§ único. Se algum dos réus for acusado por diferentes crimes, o auditor, a requerimento do Ministério Público, do réu, ou mesmo officiosamente, poderá ordenar a separação das culpas ou a junção dos processos, segundo convier à investigação da verdade.

Art. 469.º O auditor, logo que receber o processo com o libelo, determinará, por despacho, que a cada um dos réus se entregue, sob pena de nulidade, uma nota da sua

culpa, a qual, além da cópia do libelo e do rol das testemunhas, deverá contar as declarações seguintes:

1.º Que lhe é permitido apresentar na secretaria do tribunal a sua defesa por escrito, dentro de três dias, ou deduzi-la verbalmente na audiência do julgamento;

2.º Que lhe não é permitido deduzir em sua defesa matéria alguma que se dirija a acusar directa ou indirectamente os seus superiores, quando a acusação não tiver relação com o crime que lhe fôr imputado;

3.º Que deve entregar o rol das testemunhas para prova da defesa, no acto da intimação ou dentro de três dias, à autoridade a quem estiver subordinado ou na secretaria do tribunal;

4.º Que, depois de terminado o prazo a quo se refere o número anterior, até três dias antes do julgamento, lhe é permitido indicar testemunhas ou substituir as indicadas, contanto que residam na localidade onde funcionar o tribunal ou, no caso contrário, se comprometa a apresentá-las;

5.º Que não lhe é permitido indicar mais de oito testemunhas para prova de cada facto que alegar;

6.º Que pode constituir defensor qualquer official, com exclusão dos que exerçam o cargo de promotor de justiça em qualquer tribunal militar, ou advogado, sendo essencial que a êsto último seja passada procuração, e que, não o escolhendo, será defendido pelo defensor officioso, cujo nome e pòsto lhe serão indicados;

7.º Que lhe é permitido requerer, dentro do prazo de três dias, ou de cinco se tiver constituído defensor, o que julgar conveniente para a sua defesa.

Art. 470.º A intimação da acusação será feita pelo secretário do tribunal se o réu fôr official, e por sargento se o réu fôr praça de pré.

§ único. Uma certidão da intimação será junta ao processo, assinada pelo intimado, ou por duas testemunhas, se êle não assinar.

Art. 471.º Entregue ao réu a nota da culpa, o defensor officioso será intimado para tomar conhecimento do processo, para o que êste estará patente na secretaria durante três dias.

§ único. Findo êste prazo não será admitido ao defensor officioso, nem ao réu, requerimento algum, a não ser para juntar documentos ao processo.

Art. 472.º Quando o réu, antes de designado o dia para julgamento, escolher para defensor algum advogado

ou official do exército ou da armada que não seja o defensor officioso, o processo estará patente na secretaria durante cinco dias além dos três indicados no artigo anterior, findos os quais é applicável ao defensor escolhido o preceito do § único do mesmo artigo.

Art. 473.º O defensor, desde que fôr entregue a nota de culpa ao réu, poderá tirar cópia de quaisquer peças do processo, sem que o julgamento seja por esse facto retardado.

Art. 474.º Terminados os prazos estabelecidos nos artigos antecedentes, o secretário do tribunal fará os autos conclusos ao auditor, que deferirá, como fôr de justiça, aos requerimentos do promotor, da parte queixosa, do réu ou do defensor, e mandará proceder aos exames requeridos e expedir as cartas precatórias necessárias, tomando, além disto, outras quaisquer providências que, como juiz instrutor do processo, entender necessárias.

§ 1.º O auditor, a requerimento do Ministério Público, da parte queixosa ou do réu, mandará proceder, na presença destes e em audiência pública, ao inquérito *ad perpetuam rei memoriam* das testemunhas dadas em rol, nos casos de próxima ausência, moléstia ou idade avançada.

§ 2.º Nos exames observará o auditor as disposições da lei geral, não podendo porém conceder segundo exame.

§ 3.º As precatórias serão dirigidas aos auditores dos outros tribunais militares ou, quando as testemunhas forem moradoras em comarca que não seja sede dalgum tribunal militar, aos respectivos juizes.

§ 4.º A expedição das precatórias será sempre intimada ao promotor e ao réu.

§ 5.º A inquirição das testemunhas no juízo deprecado assistirá sempre o agente do Ministério Público, militar ou civil, conforme os casos, devendo neste acto o réu ser representado por defensor de sua escolha ou nomeado pelo juiz deprecado e podendo a parte queixosa fazer-se representar por advogado.

§ 6.º O juiz deprecado dará cumprimento à precatória dentro de dez dias da recepção, preferindo este serviço, para o qual não haverá férias, a outro qualquer serviço judicial.

§ 7.º No caso de impossibilidade de lhe dar cumprimento dentro de dez dias, o agente do Ministério Público informará immediatamente o juiz deprecante da razão da demora.

Art. 475.º Não serão concedidas cartas rogatórias para país estrangeiro nem precatórias para as colónias, salvo nos casos seguintes:

1.º Quando o crime ali tiver sido cometido;

2.º Quando ao tribunal, na discussão da causa, parecer indispensável para a prova dalgum facto essencial à acusação ou à defesa.

§ único. A dilação será arbitrada pelo auditor.

Art. 476.º Devolvidas as deprecadas e concluídas as diligências requeridas, o auditor declarará o processo preparado e mandará fazê-lo conclusivo ao presidente do tribunal, a fim de designar o dia do julgamento.

§ único. O dia do julgamento será marcado, seguindo-se quanto possível a ordem por que os processos ficaram prontos.

Art. 477.º O dia do julgamento será intimado, com antecipação de quarenta e oito horas, ao promotor, ao defensor, ao réu e à parte queixosa se residir ou tiver escolhido residência dentro da comarca.

CAPÍTULO VIII

Julgamento ante os tribunais militares territoriais e tribunal militar de marinha

SECÇÃO I

Audiência

Art. 478.º O julgamento será em audiência pública, salva a hipótese do n.º 1.º do artigo 480.º

Art. 479.º Ao presidente do tribunal compete a polícia da audiência, incumbindo-lhe manter a ordem, o sossego e a dignidade das operações de justiça e poderá:

a) Reclamar a força pública;

b) Mandar sair da sala os espectadores que derem sinais de aprovação ou reprovação, fizerem arruido, ou por qualquer modo faltarem ao respeito devido ao tribunal, podendo por estes factos punir com prisão disciplinar até trinta dias os militares e com prisão correccional até vinte dias os individuos da classe civil;

c) Mandar levantar auto de noticia por crime que se cometer ou descobrir durante a audiência;

d) Mandar retirar da sala da audiência o réu, nas circunstâncias referidas no artigo 484.º

Art. 480.º Compete também ao presidente, ouvido o auditor:

1.º Resolver que a audiência do julgamento seja secreta, quando assim o exija a moral pública ou a disciplina militar;

2.º Deliberar se deve proceder-se à discussão da causa sem que o réu esteja presente, quando este se tenha recusado a comparecer;

3.º Resolver acêrca das excepções declinatórias ou peremptórias apresentadas e sobre todos os incidentes contenciosos suscitados pela acusação ou pela defesa;

4.º Decidir se haverá necessidade, quando o número dos réus exceder a vinte, de os separar em grupos, atenta a gravidade do crime, sendo julgados sucessivamente, proferindo-se a respeito de todos uma só sentença.

Art. 481.º Ao júri compete:

1.º Resolver se a testemunha, no caso previsto no artigo 494.º, deve ser acusada de perjúrio;

2.º Decidir acêrca da necessidade do depoimento oral da testemunha, nas hipóteses previstas nos artigos 486.º e 495.º;

3.º Resolver sobre a necessidade de requisitar das repartições públicas qualquer documento;

4.º Mandar proceder a quaisquer exames que julgue necessários para o descobrimento da verdade;

5.º Decidir sobre a necessidade de adiar ou interromper o julgamento da causa antes de encerrados os debates;

6.º Resolver que se proceda às observações médico-legais, nos termos do artigo 441.º, quando se suscitarem dúvidas acêrca do estado mental do réu.

§ único. Quando a audiência do julgamento for interrompida ou adiada, nos termos do n.º 5.º d'este artigo, a deliberação do júri será anunciada pelo presidente, declarando o dia e a hora em que ela deva continuar, o equivalendo essa declaração à intimação individual de todas as pessoas que, devendo estar presentes, hajam de comparecer na futura audiência.

Art. 482.º Designado o dia para o julgamento, o presidente tomará todas as providências necessárias para a reunião do tribunal.

Art. 483.º Se a parte queixosa se apresentar na audiência, será admitida no recinto do tribunal e ouvida no que disser respeito à causa, podendo para êsse fim ser acompanhada de advogado da sua escolha, o qual tomará lugar ao lado do promotor.

Art. 484.º Se, durante a discussão da causa, o réu tentar por qualquer modo impedir o livre curso da justiça ou se, depois de advertido pelo presidente, insistir em acusar qualquer superior por factos que não tenham relação com os da acusão, será mandado retirar da audiência, a discussão prosseguirá como se elle estivesse presente e, por esse facto, ser-lhe há imposta, por decisão do tribunal, a pena do presidio militar de seis meses a dois annos, tendo em vista as regras estabelecidas para o caso de haver accumulção de crimes.

Art. 485.º O secretario fará em seguida a chamada das testemunhas de acusão e defesa, verificando se falta alguma e o motivo.

§ único. Salvos os casos previstos nos artigos 486.º e 495.º a falta de qualquer testemunha não obstará à continuacção do julgamento.

Art. 486.º Se em seguida à chamada das testemunhas o réu quizer produzir outras, cujos nomes, moradas e misteres não tenham sido anticipadamente intimados ao Ministério Público, assim o exporá em audiência, declarando as razões por que não as deu ao rol em tempo devido e os factos sobre que devem ser inquiridas. A respeito deste requerimento será ouvido o Ministério Público e o advogado da parte queixosa; e o júri decidirá, em conferencia, se as testemunhas devem ser admitidas a depor. No caso affirmativo, se as testemunhas estiverem presentes e a sua identidade fôr reconhecida, serão admitidas; não estando presentes, proceder-se há pelo modo prescrito no artigo 495.º

Art. 487.º Concluida a chamada das testemunhas, o presidente mandará ler pelo secretario a ordem para se instaurar a acusão, o libello, a defesa escrita, havendo-a, a nota dos assentamentos e todas as mais peças do processo que lhe pareça conveniente ou cuja leitura lhe fôr requerida pelo promotor, pelo advogado da parte queixosa, pelo defensor do réu ou por algum dos jurados.

Art. 488.º O presidente, em seguida, verificará a identidade do réu, perguntando-lhe o seu nome, posto, número, filiação, naturalidade, idade e estado; adverti-lo há de que lhe é permitido dizer o que julgar útil à sua defesa e lembrará ao defensor que pode exprimir-se com liberdade, sem faltar ao respeito devido à lei.

§ único. O presidente terá o máximo cuidado em que os defensores não infrinjam o preceito deste artigo,

advertindo-os pela primeira vez, e retirando-lhes a palavra havendo reincidência. Neste caso será a defesa confiada a qualquer pessoa idônea.

Art. 489.º Seguidamente o defensor poderá deduzir as excepções que tiver contra a competência do tribunal ou tendentes a ilidir a accusação, as quais serão lançadas na acta e logo decididas pelo presidente, ouvido o auditor. Se forem rejeitadas prosseguirão os termos do julgamento, salvo direito de recurso.

§ único. Do mesmo modo se procederá a respeito de qualquer outra excepção, questão prévia ou incidente contencioso que ocorra durante a discussão da causa.

Art. 490.º Em todos os incidentes da discussão da causa em que falar o promotor ou o advogado da parte queixosa será ouvido o defensor do réu, e vice-versa, não podendo qualquer deles falar mais de uma vez. Se a defesa do réu não estiver nos autos e não fôr apresentada por escrito neste acto, será deduzida verbalmente pelo defensor, escrevendo-a o secretário, a fim de ser incluída na acta.

Art. 491.º Concluídos os actos a que se referem os artigos anteriores, o presidente concederá a palavra ao auditor para proceder ao interrogatório do réu. O auditor exporá ao réu os factos de que é accusado, advertindo-o de que pode deixar de responder às perguntas que lhe forem feitas, e fazer as declarações que entender acêrca do assunto.

Art. 492.º O promotor, o advogado da parte queixosa, o defensor, ou qualquer membro do tribunal, poderá requerer que o auditor interrogue acêrca do determinado ponto o réu, o qual, como está consignado, pode deixar de responder.

Art. 493.º Seguir-se há a inquirição das testemunhas, pelo modo prescrito na lei geral.

§ 1.º A identidade das testemunhas é verificada pelo auditor e o interrogatório feito pelo promotor às de accusação e pelo defensor às de defesa, podendo depois o defensor, promotor, o advogado da parte queixosa ou qualquer dos jurados fazer as instâncias que julgar convenientes. Os depoimentos não se escreverão.

§ 2.º As testemunhas, depois de inquiridas, só poderão retirar-se da sala da audiência com permissão do presidente e anuência do promotor e do defensor.

Art. 494.º Se alguma testemunha fôr achada em falso depoimento, o presidente, *ex officio*, ou a requerimento do

promotor, do advogado da parte queixosa, do réu ou do defensor, proporá ao júri um quesito, perguntando se a testemunha deve ser acusada por falso depoimento. Se o júri, em conferência, se pronunciar pela acusação, mandará o presidente levantar o competente auto, que será remetido à autoridade a quem competir a organização do processo.

Art. 495.º Findo o depoimento oral das testemunhas de acusação, proceder-se há à leitura dos depoimentos das que foram inquiridas por cartas precatórias e das que, devendo estar presentes, não tiverem comparecido; da mesma forma se procederá com relação às testemunhas de defesa.

§ 1.º Se ao promotor, ao advogado da parte queixosa ou ao defensor do réu parecer que o depoimento oral de alguma testemunha, que faltou, é absolutamente necessário para a justa decisão da causa, assim o alegará, requerendo que o julgamento seja adiado. Neste caso o tribunal, em conferência, decidirá se o depoimento oral da testemunha é indispensável. Se decidir negativamente prosseguirá a discussão; no caso contrário adiar-se há o julgamento, providenciando-se para que a testemunha compareça.

§ 2.º Proceder-se há do mesmo modo quando o promotor, o advogado da parte queixosa ou o defensor insistirem no depoimento oral de testemunhas que tenham sido inquiridas por precatória, ou requererem a inquirição de quaisquer pessoas, a que as testemunhas presentes se refiram.

§ 3.º Na segunda audiência repetir-se hão todos os actos do julgamento, mas éste não se adiará de novo pela ausência de qualquer testemunha.

Art. 496.º Deduzidas as provas da acusação e da defesa, seguir-se hão as alegações orais, concedendo o presidente a palavra, primeiramente ao promotor, em seguida ao advogado da parte queixosa, e por último ao defensor do réu, podendo qualquer deles replicar uma vez.

Art. 497.º Terminadas as alegações orais, o presidente perguntará ao réu se tem mais que alegar em sua defesa, sendo éste ouvido em tudo o que não seja impertinente para a causa.

Art. 498.º Seguidamente o presidente declarará terminada a discussão da causa, e o auditor formulará os quesitos, ditando-os em voz alta para que o secretário os escreva.

Art. 499.º Os quesitos devem ser redigidos com clareza, de modo que não sejam deficientes nem compreendam perguntas cumulativas, complexas ou alternativas.

Art. 500.º Salvos os casos previstos no artigo 484.º, não poderá propor-se quesito acêrca de facto criminoso ou de infracção disciplinar que não tenham sido compreendidos no libelo.

Art. 501.º Quando as conclusões da acusação forem por tal modo repugnantes com as da defesa, que da resolução das primeiras, em sentido afirmativo, resulte a resolução das outras em sentido negativo, ou vice-versa, somente se farão quesitos baseados nas conclusões da acusação.

Art. 502.º Os factos relativos aos elementos essencialmente constitutivos de cada crime devem, em regra, ser compreendidos num mesmo quesito. Devem, porém, constar de quesitos distintos, se assim fôr conveniente, para que nas respostas haja unidade de pensamento, ou para que no mesmo quesito se não acumulem perguntas a que possam corresponder respostas diversas.

§ único. O promotor de justiça, o advogado da parte queixosa e o defensor do réu ou qualquer jurado poderão requerer a separação dos elementos constitutivos do crime em quesitos diferentes.

Art. 503.º Os quesitos compreenderão sempre todos os elementos materiais e morais essencialmente constitutivos da imputação.

Art. 504.º Quando a acusação versar sobre crime frustrado, tentativa, actos preparatórios, cumplicidade ou encobrimento, os quesitos devem especificar os factos elementares de cada uma destas imputações. Propor-se hão, sempre, quesitos separados e distintos a respeito de cada facto que fôr alegado como circunstância dirimente, atenuante ou agravante do crime.

Art. 505.º Sempre que fôr requerido pelo promotor, advogado da parte queixosa, ou defensor, o auditor formulará quesito especial acêrca de qualquer circunstância que, por si só, determine maior ou menor gravidade da imputação.

Art. 506.º Devem também ser propostos quesitos separados e distintos:

1.º Se o mesmo réu fôr acusado simultâneamente de dois ou mais factos criminosos;

2.º Se dois ou mais co-réus forem acusados, ao mesmo tempo, do mesmo ou de diferentes crimes.

Art. 507.º Se, em resultado da discussão, o facto imputado puder ser encarado sob diferente aspecto legal, ou se, pelas circunstâncias que ocorrerem no seu decurso, houver mudado de carácter e lhe competir outra classificação, o auditor, *ex officio* ou a requerimento do promotor, do advogado da parte queixosa ou do defensor, fará a este respeito os quesitos subsidiários que forem precisos, mas ao réu não se imporá pena superior à que foi requerida no libelo. Estes quesitos serão propostos como nascidos da discussão da causa.

§ único. Se, durante a audiência, se descobrir um novo crime atribuído ao réu, suspender-se há o julgamento cumprindo-se o disposto na alínea c) do artigo 479.º

Art. 508.º Se o réu fôr maior de dez anos e menor de catorze, propor-se há quesito especial, preguntando se procedeu com discernimento.

Art. 509.º Quando no libelo fôr compreendida alguma infracção disciplinar imputada ao réu, propor-se há quesito especial a respeito do facto que a constituiu.

Art. 510.º O auditor nunca será interrompido enquanto ditar os quesitos; mas, depois de estes lidos pelo secretário, tanto o promotor como o advogado da parte queixosa ou o defensor do réu poderão impugná-los como insuficientes, ou por não estarem conformes ao estado da questão; e, se tais reclamações não forem atendidas, poderão propor separadamente outros quesitos.

Art. 511.º Em seguida o presidente declarará interrompida a audiência, recolhendo o júri à sala das conferências para deliberar, ou ordenará que o auditório se retire, conforme as condições da casa em que tiver lugar a audiência.

§ único. O jurado suplente não assiste à conferência, e só votará se durante a discussão da causa se impossibilitar algum dos jurados efectivos.

Art. 512.º Os jurados, depois de reunirem em conferência, não poderão mais separar-se nem comunicar com pessoa alguma antes de decidirem a questão de facto.

§ único. A infracção do preceito estabelecido neste artigo será consignada na acta, sempre que o promotor, o advogado da parte queixosa ou o defensor o requieram, indicando desde logo o nome do infractor.

SECÇÃO II

Conferência do júri

Art. 513.º A conferência principia por um relatório verbal simples e claro, feito pelo presidente do júri, apontando com rigor as provas da accusação e da defesa, sem contudo se pronunciar a respeito da culpabilidade do réu.

Art. 514.º Finda a exposição do presidente do júri, será por este concedida a palavra a qualquer dos vogais, pela ordem por que lhe fôr pedida, podendo cada um falar duas vezes.

Art. 515.º Terminada a discussão, o presidente do júri proporá a votação os quesitos pela ordem por que foram escritos. A votação principia pelo jurado menos graduado, seguindo-se os outros por ordem de postos e antiguidades, votando o presidente em último lugar.

Art. 516.º As decisões serão tomadas por maioria de votos, devendo mencionar-se, quanto ao facto principal, se foi por unanimidade ou por maioria.

§ 1.º Nas respostas aos quesitos poderá o júri declarar qualquer circunstância modificativa do facto principal, que pela lei tenha o effecto de diminuir a pena, ainda que tal circunstância não tenha sido comprehendida nos quesitos.

§ 2.º As respostas aos quesitos serão escritas pelo presidente do júri em seguida aos quesitos a quo disserem respeito e assinadas no fim por todos os jurados, devendo os que ficarem em minoria assinar vencidos, com ou sem declarações.

Art. 517.º Finda a decisão acôrca da matéria de facto, o presidente do júri entregará ao presidente do tribunal os quesitos com as respostas, e este os entregará ao auditor, que lavrará a sentença condenando ou absolvendo, conforme o caso, salvo o disposto no artigo 520.º

Art. 518.º Se a sentença fôr absolutória o presidente mandará que o réu seja pôsto em liberdade e restituído ao gozo de todos os seus direitos.

Art. 519.º Quando se der a circunstância a que se refere o artigo antecedente, o réu só deixará de ser pôsto em liberdade em algum dos casos seguintes:

1.º Quando o presidente anular a decisão de facto por despacho proferido nos termos do artigo 520.º;

2.º Quando o promotor, logo em seguida à publicação da sentença, interpuser recurso para o Supremo Tribunal Militar, fundado em agravo já interposto nos autos;

3.º Se o réu estiver preso por outro crime ou se em audiência se tiver instaurado contra elle outro processo;

4.º Quando se verificar a hipótese comprehendida no n.º 1.º do artigo 520.º

Art. 520.º As decisões do júri são irrevogáveis. Todavia, se ao presidente parecer que a decisão é manifestamente iniqua, anulará a discussão da causa e a decisão do facto. Dêste despacho não cabe recurso.

§ 1.º Anulada a decisão, o julgamento da causa será transferido para outro dia que fôr designado e nesse dia se procederá em tudo como na primeira audiência. A segunda decisão não poderá ser anulada.

§ 2.º No novo julgamento não poderá intervir nenhum dos jurados do primeiro.

Art. 521.º Quando o júri julgar o réu responsável unicamente por qualquer facto que por sua natureza pertença à jurisdição disciplinar, o auditor impoerá a pena dentro da competência respectiva dos ministros da guerra ou da marinha; neste caso a pena produzirá somente os efeitos de punição disciplinar.

Art. 522.º Se o facto imputado não fôr previsto e punido por alguma lei, o auditor, na sentença, declarará sempre que absolve o réu com esse fundamento.

§ único. O indivíduo que fôr absolvido por sentença dos tribunais militares, transitada em julgado, não pode mais ser acusado pelo mesmo facto.

Art. 523.º A sentença será sempre fundamentada, redigida e assinada pelo auditor e, se fôr condenatória, será nela inserido o texto da lei.

§ único. A sentença como peça do processo é applicavel o disposto no artigo 497.º

Art. 524.º As sentenças dos tribunais militares devem declarar perdidos para o Estado, nos casos previstos na lei, os instrumentos do crime, e mandar restituir a seus donos, tanto os objectos apreendidos aos criminosos como os que tiverem vindo a juízo para prova da accusação.

SECÇÃO III

Publicação da sentença

Art. 525.º A sentença será lida pelo secretário em audiência pública. O réu estará presente à leitura e, em seguida, pelo mesmo secretário lhe será declarado que pode recorrer para a instância superior, ou que o pro-

cesso vai ser remetido para o Supremo Tribunal Militar, se o caso fôr de recurso obrigatório.

§ único. Se o réu, por qualquer motivo, não estiver presente na audiência para ouvir ler a sentença, ser-lhe-á intimada na prisão, com a declaração anteriormente mencionada, lavrando-se neste caso certidão da intimação.

SECÇÃO IV

Acta da audiência

Art. 526.º De tudo o que se passar na audiência do julgamento o secretário fará uma acta, que será assinada pelo presidente e auditor, e terá o visto do promotor. Da acta constará, sob pena de nulidade:

1.º O dia, mês e ano em que reüniu o tribunal e o fim para quê;

2.º O nome, pôsto e número do réu, e demais indicações necessárias para se reconhecer a sua identidade;

3.º O crime de que é acusado;

4.º A defesa do réu, quando deduzida verbalmente;

5.º Declaração de terem assistido ao julgamento todos os membros que compõem o tribunal, ou, no caso contrário, os nomes dos que faltaram e o motivo da falta;

6.º Os nomes das testemunhas de acusação e defesa e a declaração de que se observou o preceituado no artigo 421.º;

7.º As excepções que foram alegadas e os requerimentos feitos durante a audiência, as impugnações apresentadas e as respectivas decisões proferidas;

8.º A publicidade da audiência ou a declaração da resolução do tribunal para que fôsse secreta;

9.º A leitura da sentença em audiência pública, com a declaração feita ao réu, quando presente, de que podia recorrer para o Supremo Tribunal Militar dentro do prazo de três dias;

10.º O recurso que houver sido interposto por declaração verbal em audiência do julgamento.

CAPÍTULO IX

Recursos

Art. 527.º De todas as decisões, despachos e sentenças definitivas, ou que importem efeitos definitivos, cabe recurso para o Supremo Tribunal Militar, que poderá ser

interposto pelo promotor, pelo advogado da parte queixosa e pelo réu ou seu defensor.

§ único. Exceptuam-se desta regra as decisões sobre questões de culpabilidade, que são irrevogáveis.

Art. 528.º Antes de terminado o julgamento duma causa nenhum recurso pode subir ao Supremo Tribunal Militar; a parte que se julgar agravada por qualquer decisão requererá que se lavre no processo termo de agravo, mas dêsto só conhecerá aquele tribunal, se constituir fundamento do recurso.

Art. 529.º A interposição de recurso, por parte do promotor, é obrigatória nos seguintes casos:

1.º Quando o auditor decidir que os factos imputados não são incriminados na lei;

2.º Quando o auditor proferir sentença igual à que no mesmo processo tenha sido anulada por algum dos fundamentos indicados nos n.ºs 7.º e 8.º do artigo 560.º;

3.º Quando o presidente julgar o tribunal incompetente.

Art. 530.º O recurso interposto das sentenças dos tribunais militares é suspensivo, excepto quanto à soltura do réu, a qual unicamente deixará de effectuar-se nas hipóteses do artigo 519.º

Art. 531.º O promotor não pode desistir do recurso interposto.

Art. 532.º Do recurso interposto somente pelo condenado nunca pode resultar-lhe aumento ou agravação da pena.

Art. 533.º A decisão do recurso que fôr interposto por algum dos réus condenados não aproveita aos co-réus.

Art. 534.º O recurso será interposto, independentemente de despacho, dentro do prazo de três dias, o qual começa a contar-se desde o dia seguinte àquele em que a sentença fôr intimada.

§ único. O prazo que deva finalizar num domingo ou dia feriado somente se completará no primeiro dia útil que se lhe seguir.

Art. 535.º O promotor ou o advogado da parte queixosa e o defensor do réu especificarão concisamente os fundamentos do recurso.

Art. 536.º A interposição do recurso pelo réu consiste na simples declaração, por elle feita, de que recorre para o Tribunal Superior, alegando, se assim lhe convier, os fundamentos do mesmo recurso.

Art. 537.º O recurso pode ser interposto por declaração verbal ou escrita.

§ 1.º O recurso interposto por declaração verbal pode ser apresentado na audiência de julgamento, e neste caso será exarado na acta, ou ao chefe ou official do serviço no estabelecimento militar em que estiver preso o recorrente, sendo então reduzido a termo assinado por este, se souber escrever.

§ 2.º O recurso interposto por declaração escrita não carece de termo, ficando junto aos autos.

§ 3.º O recurso do réu, apresentado por declaração escrita ou reduzido a termo no estabelecimento militar em que estiver preso, será officiosa e immediatamente remetido ao secretário do tribunal militar.

§ 4.º O secretário do tribunal militar, ou a autoridade militar a quem fôr entregue a declaração de recurso, lançará nela a nota do dia e hora em que a recebeu.

Art. 538.º O recurso considera-se interposto desde que é exarado na acta, reduzido a termo, ou apresentada por escrito a respectiva declaração do recorrente, na conformidade do artigo anterior.

Art. 539.º O secretário do tribunal, ou a autoridade militar, entregarão ao recorrente, quando por este fôr pedida, uma declaração assinada, donde conste o dia e hora em que foi apresentado o recurso.

CAPÍTULO X

Processo ante o Supremo Tribunal Militar

SECÇÃO 1

Actos anteriores à discussão

Art. 540.º Os processos militares em que se interponha recurso serão remetidos, *ex officio*, pelo presidente do tribunal militar ao secretário do Supremo Tribunal Militar, logo que finde o prazo marcado no artigo 534.º

§ único. O processo deve conter a certidão de que foram intimados da remessa o promotor, o advogado da parte queixosa e o réu, declarando-se a este que naquele tribunal pode constituir defensor, o que, não o constituindo, será patrocinado pelo defensor officioso.

Art. 541.º Serão admitidos para defensores unicamente os advogados legalmente habilitados e os officiais do exército e da armada, qualquer que seja o seu posto e situação militar, com exclusão dos que desempenhem

funções de promotor de justiça em qualquer tribunal militar.

Art. 542.º O secretário do Supremo Tribunal Militar, logo que receber o processo, escreverá nêlo o termo de entrada, o em seguida dará vista ao promotor de justiça por quarenta e oito horas. O promotor, examinando o processo, requererá e alegará o que julgar conveniente, ou porá o *visto*.

Art. 543.º Em seguida o secretário dará vista do processo por outras quarenta e oito horas ao defensor officioso, que poderá fazer quaisquer requerimentos, deduzir excepções, acusar nulidades e ampliar os fundamentos do recurso, ou porá o *visto*. Quando o réu constituir defensor, que não fôr o officioso, terá aquêle vista do processo durante quatro dias para análogos efeitos, além dos destinados ao defensor officioso.

Art. 544.º O promotor de justiça e o defensor examinarão os processos no tribunal.

Art. 545.º Terminados os prazos concedidos ao promotor e ao defensor, os autos serão conclusos ao relator, o qual, dentro de cinco dias, declarará o processo pronto para entrar em julgamento.

Art. 546.º A tabela das causas que hão-de ser julgadas será feita pelo secretário, segundo a determinação do presidente, seguindo-se, quanto possível, a ordem da antiguidade da entrada dos processos. Uma cópia autêntica da tabela estará sempre patente na sala da entrada do tribunal.

Art. 547.º Marcado pelo presidente o dia do julgamento, o secretário fará immediato aviso aos vogais do tribunal, ao promotor e ao defensor, remetendo novamente os autos ao relator.

SECÇÃO II

Discussão da causa em sessão

Art. 548.º As sessões do Supremo Tribunal Militar serão públicas, salva a hipótese do n.º 1.º do artigo 480.º

Art. 549.º Ao presidente compete manter a ordem e a policia da audiência, dirigir as discussões, para o que tem todas as attribuições dos presidentes dos tribunais militares.

Art. 550.º Lida e aprovada a acta da sessão antecedente, o presidente procederá ao sorteo dos juizes que

devem intervir no julgamento dos processos, devendo sempre tomar parte nêlo, além do presidente e do um juiz togado, três juizes militares, sendo sorteados de modo que, quando possível, nos processos dos réus pertencentes ao exército intervenha um vogal da armada, e nos dos réus que fazem parte desta funcionem dois officiaes generais da armada.

§ único. No caso do § único do artigo 561.º intervirão no julgamento todos os juizes que não estiverem impedidos.

Art. 551.º À discussão da causa precederá um relatório, verbal ou escrito, feito pelo relator, no qual exporá os factos sôbre que versou a accusação e as circunstâncias principais que os acompanharam, indicando a lei violada, os quesitos que foram submetidos à decisão do tribunal militar, a sentença de que se recorreu e os seus fundamentos, e bem assim indicará os fundamentos do recurso e todos os incidentes que se levantaram durante a discussão no tribunal recorrido, e a decisão que houve a respeito de cada um.

Art. 552.º Findo o relatório, o presidente concederá a palavra ao promotor de justiça e ao defensor.

§ 1.º Se o promotor ou o defensor nas suas alegações divagarem, o presidente poderá chamá-los à questão.

§ 2.º Tanto ao promotor como ao defensor será permitido replicar.

Art. 553.º Em seguida o presidente encerrará a discussão.

SECÇÃO III

Conferência do tribunal e julgamento da causa

Art. 554.º Terminada a discussão da causa, os juizes retirar-se hão para a sala das conferências.

Art. 555.º A conferência principiará por nova exposição, na qual o relator indicará as questões que devem ser decididas pelo tribunal.

Art. 556.º Findo o relatório, o presidente concederá a palavra aos outros vogais pela ordem por que lha podem. Terminada a discussão, o presidente tomará os votos, votando o relator em primeiro lugar, depois o vogal militar menos graduado ou mais moderno e assim successivamente, por ordem de patentes e antiguidades, votando o presidente em último lugar.

Art. 557.º O Supremo Tribunal Militar julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo, e o que decidir não poderá novamente ser pôsto em dúvida no mesmo processo.

Art. 558.º O tribunal não poderá, em caso algum, tomar conhecimento de falta, omissão ou causa de nulidade cujo suprimimento não tenha sido requerido em ocasião oportuna, e se não haja interposto agravo que constitua fundamento de recurso.

§ único. Se, porém, o processo laborar em alguma nulidade essencial ocorrida na audiência de julgamento, embora não constitua fundamento de recurso, assim o declarará *ex officio*, mandando que seja reformado noutro tribunal militar, ou no mesmo, constituído com outros presidente, auditor e júri.

Art. 559.º Não ficarão anulados os documentos nem os actos e termos do processo anteriores à nulidade, e os autos baixarão logo à autoridade que mandou instaurar a acusação, para se repetir a instância.

Art. 560.º São nulidades essenciais no processo criminal militar sómente as indicadas nos números seguintes:

1.º Não ser o tribunal militar composto conforme as disposições d'este código;

2.º Não se observarem as regras de competência;

3.º Serem os quesitos propostos obscuros, deficientes, cumulativos, complexos ou alternativos;

4.º Serem as respostas aos quesitos contraditórias ou inconciliáveis, ou não se terem ressaltado as emendas, entrelinhas ou borrões que haja nas respostas ou nos quesitos;

5.º A preterição dalguma formalidade determinada na lei sob pena de nulidade;

6.º A preterição dalgum acto substancial para a boa administração da justiça, de modo que influa ou possa ter influido no exame ou decisão da causa;

7.º A errada classificação do crime em relação ao facto julgado provado;

8.º A falta de aplicação, ou errada graduação da pena decretada na lei;

9.º A acusação referente a factos não especificados no despacho que a ordenou.

Art. 561.º Quando a nulidade existir na sentença, por algum dos fundamentos indicados nos n.ºs 7.º e 8.º do artigo anterior, o tribunal julgará unicamente a nulidade

da sentença, e, mantendo a decisão do facto julgado provado pelo tribunal militar, mandará que seja proferida nova sentença por outro tribunal.

§ único. Se a segunda sentença for igual à primeira, o Supremo Tribunal Militar julgará definitivamente a causa em sessão plena, fazendo a devida aplicação de direito ao facto julgado.

Art. 562.º As questões e os incidentes contenciosos que se levantaram durante a discussão no tribunal recorrido e cuja resolução foi fundamento do recurso, assim como todas as excepções prejudiciais ao julgamento da causa, serão decididas pelos juizes antes da questão principal.

Art. 563.º Todas as questões se decidem pela maioria de votos dos juizes presentes, tomando o relator nota dos principais fundamentos por elles apresentados.

Art. 564.º Voltando os juizes ao tribunal e aberta a sessão pública, o relator publicará a decisão e seus fundamentos, declarando se houve juizes vencidos, quais o por que motivos.

Art. 565.º Ao relator incumbe redigir o acórdão, que será sempre fundamentado e assinado por elle e seguidamente pelos outros juizes que intervierem no julgamento.

Art. 566.º O relator poderá deixar de redigir logo o acórdão, devendo, porém, apresentá-lo na sessão immediata, para ser assinado e publicado. Neste caso a decisão será tomada, por lembrança, pelo relator, num livro para esse fim destinado, rubricado em cada folha pelo presidente.

§ 1.º A nota da lembrança será assinada por todos os juizes.

§ 2.º Se na sessão em que se publicar o acórdão não estiverem presentes alguns dos juizes que votaram, assinarão os outros, e o relator, no fim do acórdão, fará a declaração referente aos vogais ausentes que votaram.

Art. 567.º O acórdão deverá conter a declaração do nome do acusado, sua profissão, posto, número e situação militar; do crime por que foi julgado, da sentença recorrida e dos fundamentos da decisão.

Art. 568.º O secretário redigirá a acta da sessão, na qual mencionará todas as circunstâncias que ocorrerem durante o julgamento até a publicação do acórdão.

Art. 569.º Qualquer das partes poderá requerer ao Supremo Tribunal Militar, dentro de quarenta e oito horas depois da publicação do acórdão, que este seja acla-

rado em conferência, indicando os pontos que lhe parecerem obscuros ou ambíguos.

§ único. O requerimento será decidido definitivamente e sem que, na essência, possa ser alterado o acórdão.

Art. 570.º Nos casos previstos nos n.ºs 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do § 2.º do artigo 374.º observar-se hão, no que puder ser applicável, as disposições respectivas da lei geral.

Art. 571.º Dos acórdãos do Supremo Tribunal Militar unicamente cabe recurso de revista nos casos mencionados no artigo 401.º

CAPÍTULO XI

Julgamento das causas extintivas da accusação

Art. 572.º A amnistia e o perdão devem ser applicados segundo os termos expressos no respectivo diploma.

Art. 573.º Qualquer incidente contencioso acerca da applicação da amnistia ou do perdão será julgado pelo tribunal que fôr competente para os aplicar.

Art. 574.º A applicação da amnistia ou do perdão será requerida pelo promotor de justiça, ou pelo réu ou defensor, e julgada pelo tribunal, devendo sempre citar-se o respectivo diploma.

Art. 575.º Na applicação da amnistia ou do perdão serão observadas as seguintes regras:

1.ª Se ao tempo da publicação do diploma ainda não estiver julgado o processo, será este presente ao respectivo tribunal militar, para os efeitos do artigo anterior;

2.ª Se o processo estiver pendente do recurso no Supremo Tribunal Militar, a este compete o julgamento da amnistia ou do perdão por conforme à culpa;

3.ª Tendo passado em julgado a sentença condenatória, pertence o julgamento do processo, para o fim acima indicado, ao tribunal que a proferiu, e, quando este já não exista, ao tribunal designado pela autoridade competente.

Art. 576.º A prescrição da acção criminal e da pena, ou outra causa extintiva da accusação, podem ser alegadas em qualquer estado do processo, e serão officiosamente julgadas pelos tribunais militares, ainda que não sejam alegadas.

§ único. Não é causa extintiva da accusação o facto de ter sido o accusado punido disciplinarmente pelo crime que se lhe attribui.

CAPÍTULO XII

Julgamento da identidade do condenado

Art. 577.º Quando qualquer réu condenado se haja evadido da prisão ou do lugar em que estiver cumprindo pena, e seja contestada ou duvidosa a sua identidade, proceder-se há, por ordem da autoridade superior competente, ao seu reconhecimento no tribunal que proferiu a sentença condenatória, ou naquelle que fôr designado pela autoridade competente.

Art. 578.º Verificada a prisão do réu ou a sua apresentação, o promotor de justiça formulará logo artigos de identidade com declarações iguaes às do libelo, juntando-lhes os documentos que tiver e o rol das testemunhas, dos quaes se dará cópia ao réu, que, dentro do prazo de dez dias, poderá oferecer a contestação com a prova documental e testemunhal que tiver.

Art. 579.º Reunido o tribunal militar em sessão pública, lidos os documentos, inquiridas as testemunhas e terminados os debates, o auditor proporá um quesito preguntando se o réu presente no tribunal é o mesmo que foi acusado como autor, cúmplice ou encobridor do crime pelo qual foi condenado na pena constante da sentença.

CAPÍTULO XIII

Execução da sentença

Art. 580.º As sentenças dos tribunais militares serão executadas logo que passem em julgado.

Art. 581.º As sentenças passam em julgado findo o prazo de três dias sem que delas se tenha recorrido.

§ único. O prazo que deva finalizar num domingo ou dia feriado somente se completará no primeiro dia útil que se lhe seguir.

Art. 582.º As sentenças serão executadas, na conformidade das suas disposições e em harmonia com os regulamentos militares, por ordem da autoridade que tiver mandado instaurar a accusação e a requerimento do promotor de justiça.

§ 1.º A autoridade que tiver mandado instaurar a accusação, logo que receba o processo, enviá-lo há ao Supremo Tribunal Militar, o qual decidirá qual das penas militares, applicadas em alternativa, há-de ser cumprida.

§ 2.º Nos casos em que os réus sejam condenados a penas maiores que importem expulsão, pertence à autoridade militar que os mandou entregar à autoridade judicial expedir o respectivo mandado de soltura.

TÍTULO II

Processo em tempo de guerra com pais ou países estrangeiros e em circunstâncias extraordinárias

CAPÍTULO I

Processo ante os tribunais de guerra nos exércitos e nas forças navais em operações, nas divisões territoriais em estado de guerra, nas divisões ou forças operando isoladamente

Art. 583.º As disposições estabelecidas nos capítulos anteriores para o processo em tempo de paz serão observadas pelos tribunais militares em tempo de guerra, salvas as modificações determinadas nos artigos seguintes.

Art. 584.º Nos casos previstos nos artigos 414.º e 415.º, se as autoridades judiciais civis não estiverem presentes nas localidades, os agentes de polícia judiciária militar podem entrar em casa dos particulares e em qualquer estabelecimento público, independentemente de assistência daquelas autoridades.

Art. 585.º A ordem para a formação da culpa e para a acusação será dada pelo comandante em chefe do exército, pelo comandante em chefe das forças navais em operações, pelo comandante de divisão naval operando isoladamente, pelo comandante da divisão ou pelo da força em operações, segundo o tribunal de guerra que fôr competente para o julgamento do acusado.

Art. 586.º Nos crimes de traição, espionagem, cobaradia, insubordinação, sedição, rebelião, saque e devastação, em que seja necessário, para a manutenção da disciplina e segurança das forças em operações, pronto e exemplar castigo, a autoridade militar que fôr competente poderá, ouvido o auditor, ordenar que os delinquentes sejam julgados sumariamente pelo respectivo tribunal de guerra, sem dependência do processo preparatório estabelecido neste código.

§ 1.º Neste caso a ordem para se constituir o tribunal servirá de base ao processo e deverá conter tudo quanto fica estabelecido no artigo 465.º para o libelo.

§ 2.º A nota da culpa será entregue a cada acusado vinte e quatro horas, pelo menos, antes da designada para a reunião do tribunal.

§ 3.º Nestes processos não se admitirá inquirição por cartas precatórias ou rogatórias.

§ 4.º Em tudo o mais serão observadas as regras estabelecidas neste capítulo.

Art. 587.º Nos crimes previstos nos artigos 119.º, 120.º, 134.º e 135.º servirá de base ao processo o parecer dum conselho de investigação, extraordinariamente nomeado.

§ único. Este conselho será composto, sempre que seja possível, de três oficiais mais graduados ou mais antigos que o presumido delinqüente.

Art. 588.º As sentenças, depois de proferidas, serão lidas aos réus, indicando-se-lhes a autoridade superior ante a qual podem recorrer.

Art. 589.º No caso de recurso nos termos do artigo antecedente, o comandante em chefe do exército ou o comandante em chefe das forças navais, conforme o caso, resolverá definitivamente nos termos da lei, ouvindo previamente o auditor geral, que emitirá o seu parecer, por escrito, nos autos.

§ único. Nas divisões ou forças operando isoladamente, os processos serão remetidos, no caso de recurso, à autoridade que mandou reunir o tribunal, a qual resolverá definitivamente nos termos da lei.

Art. 590.º Ao comandante em chefe do exército, ao comandante em chefe das forças navais e aos comandantes das divisões ou das forças operando isoladamente pertence exercer a jurisdição que por este código compete ao Supremo Tribunal Militar em tempo de paz, salvas as restrições que forem prescritas por decreto especial.

Art. 591.º As autoridades a quem forem enviados os processos, nos termos do artigo 589.º e § único, poderão mandar executar logo as sentenças proferidas, qualquer que seja a pena imposta, ou adiar a sua execução até que finde a campanha, conforme lhes parecer mais conveniente para os interesses militares que lhes estiverem confiados.

CAPÍTULO II

Processo nos tribunais de guerra nas praças de guerra ou pontos fortificados, investidos ou bloqueados

Art. 592.º As regras estabelecidas no capítulo anterior serão observadas pelos tribunais de guerra nas praças de guerra e pontos fortificados, investidos ou bloqueados, com as seguintes modificações:

1.ª A ordem para se formar o processo e instaurar a acusação, será dada pelo governador ou comandante militar da praça ou do ponto fortificado;

2.ª Ao governador ou comandante militar pertencem todas as atribuições que, no capítulo anterior, são conferidas ao comandante em chefe do exército.

CAPÍTULO III

Processo ante os tribunais militares em circunstâncias extraordinárias

Art. 593.º A ordem do processo em tempo de paz será adoptada, pelos tribunais militares organizados em circunstâncias extraordinárias, com as seguintes alterações:

1.ª Os autos de investigação organizados por quaisquer autoridades de justiça militar ou civil terão a força de corpo de delicto;

2.ª Constituído o corpo de delicto, o general comandante da divisão mandará entregar o processo ao auditor do tribunal militar, para os efeitos do artigo 454.º, e seguidamente será o processo remetido ao promotor de justiça para os fins determinados no artigo 455.º O auditor e o promotor não poderão reter cada processo por mais de quarenta e oito horas;

3.ª As atribuições conferidas no número anterior ao general comandante da divisão serão exercidas pelo ministro da guerra, no caso previsto no artigo 458.º;

4.ª O promotor de justiça, tendo recebido o processo com ordem para se instaurar a acusação, formulará o libelo no prazo improrrogável de vinte e quatro horas;

5.ª Dentro do mesmo prazo se dará cumprimento ao disposto no artigo 469.º e em quarenta e oito horas ao disposto no artigo 474.º, não sendo permitida em qualquer estado do processo a expedição de deprecadas, seja para inquirição de testemunhas, seja para qualquer outra diligência;

6.ª Nos casos em que a acusação ou a defesa hajam requerido o depoimento dalguma testemunha moradora fora da comarca, mas dentro do continente da República, o auditor providenciará desde logo acêrca da comparência da testemunha no dia e hora em que o tribunal se reunir. A testemunha tem direito aos abonos autorizados pela lei vigente;

7.ª Findo o prazo de quarenta e oito horas, a que se refere a alteração 5.ª, o auditor mandará entregar o processo ao presidente do tribunal, para que ordene que dentro de três dias comece a discussão e julgamento da causa, designando dia e hora;

8.ª A admissão de novas testemunhas no acto da audiência de julgamento, a que se referem os artigos 486.º e 495.º, só poderá ser concedida no caso de elas estarem presentes, não podendo aquele acto ser adiado por motivo algum, salvo caso de força maior devidamente comprovado;

9.ª Se da sentença do tribunal militar fôr interposto recurso, o processo será, pelo presidente do tribunal, remetido ao secretário do Supremo Tribunal Militar no dia imediato àquele em que findar o prazo marcado para interposição do mesmo recurso.

Este prazo será de vinte e quatro horas, a contar da intimação da sentença;

10.ª O Supremo Tribunal Militar deverá julgar a causa dentro do prazo de dez dias, contados da data da sua apresentação; os prazos marcados nos artigos 542.º, 543.º e 545.º ficam reduzidos, os primeiros a metade e o último a três dias.

Das decisões d'este tribunal não haverá o recurso facultado pelos artigos 401.º e 571.º;

11.ª Para a formação e julgamento dos processos a que se refere o presente artigo serão válidos os actos praticados de noite, nas férias e em dias feriados.

Art. 594.º A sentença passará em julgado logo que findo o prazo de vinte e quatro horas sem que dela se tenha recorrido.

CAPÍTULO IV

Processo ante os prebostes militares

Art. 595.º Os prebostes militares procederão, nas matérias da sua competência, a requerimento das partes interessadas, por ordem da autoridade superior, ou officiosamente.

Art. 596.º As audiências feitas pelos prebostes serão públicas.

§ 1.º As partes queixosas poderão fazer a sua exposição ou petição, tanto verbalmente como por escrito.

§ 2.º O acusado estará sempre presente e será ouvido em tudo o que alegar em sua defesa.

§ 3.º Tanto a parte queixosa como o acusado poderão juntar documentos e produzir testemunhas, que serão inquiridas sumariamente, prestando a declaração a que se refere o artigo 421.º

Art. 597.º A sentença será fundamentada, exarada nos autos, publicada imediatamente pelo preboste, e dela não haverá recurso.

Paços do Governo da República, 26 de Novembro de 1925.— Os Ministros do Interior, Justiça, Finanças, Guerra, Marinha e Colónias: *Domingos Leite Pereira*—*Augusto Casimiro Alves Monteiro*—*António Alberto Torres Garcia*—*José Esteves da Conceição Mascarenhas*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

2.º— Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete

Determina-se:

1.ª Que seja prorrogado até 31 de Dezembro de 1926 o prazo para o uso dos artigos de uniforme dos oficiais e praças, autorizado pelo regulamento e disposições anteriores ao do actual plano de uniformes de 1920, e a que se refere a determinação 1.ª desta Repartição inserta na *Ordem do Exército* n.º 15, 1.ª série, de 1924.

2.ª Que em toda a correspondência expedida para a Inspeção Geral dos Serviços Administrativos deve ser adicionada a designação: «Depósito Geral do Material de Aquartelamento», visto que a referida inspecção se acha ali instalada.

3.ª Que todas as unidades e estabelecimentos militares prestem auxílio à Liga dos Combatentes da Grande Guerra, fornecendo armões e respectivo pessoal para condução do féretro, sempre que faleça nas localidades onde se acham aquarteladas algum antigo combatente filiado na mesma Liga.

3.º — Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Determina-se:

1.ª Que se lembro aos commandantes das unidades, como já se achia determinado, que, sempre que uma praça apresente requerimento pedindo transforência para outro corpo, se lhes exija na mesma occasião a importância do transporte em caminho de ferro para a localidade para onde pretende ser transferida, importância que immediatamente será depositada no respectivo conselho administrativo, devendo o commandante da unidade, além das informações que tiver de prestar, mencionar também que o requerente depositou no conselho administrativo a importância do transporte em caminho de ferro.

Os commandantes das unidades não darão seguimento às pretensões das praças pedindo transforência, enquanto estas não apresentarem as importâncias acima referidas.

2.ª Que a verba a que se refere o n.º 4.º da determinação 1.ª da disposição 6.ª da *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 1921, p. 310, seja de futuro a seguinte: «Tirou no sorteio o n.º ...».

3.ª Que as fôllhas de matrícula das praças que tenham baixa de serviço militar, exceptuando as das desertoras, sejam enviadas ao distrito do recrutamento por onde foram recenseadas, a fim de ali ficarem arquivadas.

4.º — Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição

Declara-se:

Que apenas aos officiaes e sargentos do quadro permanente é permitido requererem para fazer exame de condutor de viaturas automóveis na Escola de Condutores Militares de Automóveis.

O boletim a que se refere o artigo 13.º do decreto n.º 9:248, de 15 de Novembro de 1923, apenas lhes servirá para a condução, em serviço, de viaturas automóveis e para a dispensa das provas a que se refere o regulamento sôbre a circulação de automóveis de 27 de Maio de 1911 para a obtenção da carta de civil, de que se devem munir sempre que, como particulares, desejarem guiar viaturas automóveis.

Rectificação

Que no mapa inserto a p. 762 da *Ordem do Exército* n.º 13, 1.ª série, de 1925, onde se lê: «Por licença registada por períodos de trinta dias», deve ler-se: «De licença registada por períodos prorrogáveis de trinta dias».

José Esteves da Conceição Mascarenhas.

Está conforme.

O Director da 2.ª Direcção Geral,

Jan. Rodrigues Lopez duclund
Sal.



N.º 16

MINISTÉRIO DA GUERRA

29 DE DEZEMBRO DE 1925

ORDEM DO EXÉRCITO (1.ª Série)

Publica-se ao exército o seguinte:

1.º — Decretos

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Por ter saído com inexatidões novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 11:294

Considerando de urgente e inadiável necessidade a remodelação do exército, tendo em vista os ensinamentos da última guerra, já melhorando-o na sua eficiência e instrução, já adaptando-o às condições económicas e financeiras, sem alterar fundamentalmente as bases em que a República o organizou;

Considerando que a nação armada impõe a mais harmónica ligação e justo equilibrio entre as actividades civil e militar do cidadão, o que exige uma política militar que se identifique com a indispensável política de fomento e valorização dos recursos nacionais;

Considerando a necessidade da criação de altos organismos que estabeleçam o mais íntimo entendimento entre a guerra e a política e aos quais sejam confiados os estudos dos grandes problemas da defesa nacional;

Considerando que a última guerra, evidenciando a cooperação contínua e simultânea no mesmo serviço e na

mesma situação de pessoal das classes activas e de reserva, acabou com a distinção existente entre tais classes;

Considerando que as necessidades de instrução dos quadros, exigindo que esta lhes seja ministrada com effectivos tão próximos, quanto possível, dos effectivos de guerra, leva a agrupar convenientemente as unidades actuais, sem que isso implique a redução do número das existentes;

Considerando a necessidade da criação de unidades com características especiais correspondentes a missões determinadas e evidenciadas na última guerra;

Considerando a necessidade de aumentar o tempo de instrução do recrutado a fim de facilitar o recrutamento dos quadros e permitir o ensino das especialidades, igualando-o em todas as armas e serviços, evitando também os inconvenientes reconhecidos pela experiência;

Considerando que a necessidade de dar ao organismo militar em tempo de guerra o seu máximo de força e de eficiência, dentro das possibilidades de mobilização e dos recursos financeiros, e de harmonia com a situação geográfica militar do país, conduz a um novo agrupamento dos distritos de recrutamento (regiões militares);

Considerando a necessidade de estabelecer unidade de doutrina em tudo quanto respeite à instrução e preparação para a guerra;

Considerando a necessidade de orientar convenientemente a instrução militar preparatória no sentido de que ela passe a constituir uma preparação militar sem exhibições (educação cívica e educação física), complemento da educação scientifica;

Considerando a necessidade de definir com precisão as várias situações dos officiaes e de providenciar de forma que, evitando a estagnação dos quadros, se procure o seu estímulo e rejuvenescimento;

Considerando, finalmente, a conveniência de criar um organismo que centralize e administre os fundos destinados a aquisição, manutenção e reparação do material;

Usando da faculdade concedida ao Governo pelas leis n.º 971, de 17 de Maio de 1920, n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924, e artigo 3.º da lei n.º 1:763, de 30 de Março de 1925, e da que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hoi por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É o Ministro da Guerra autorizado a introduzir na actual organização do exército metropolitano modificações de acôrdo com as bases seguintes:

Base 1.ª

A organização do exército em tempo de guerra tem de ser baseada na do tempo de paz, e, conseqüentemente, esta deverá permitir a máxima eficiência do organismo militar.

Tanto uma como outra destas organizações são estudadas pelo Estado Maior do Exército, por iniciativa própria ou por ordem do Ministro da Guerra, e sujeitas ao parecer do Conselho Superior do Exército.

Em tempo de paz não haverá organizadas, com carácter permanente, unidades superiores ao regimento na infantaria, artilharia, engenharia, à brigada na cavalaria e ao grupo ou batalhão nas tropas de aeronáutica, saúde ou de intendência.

Cada unidade de tempo de paz mobilizará as unidades e sub-unidades que lhe forem fixadas no plano de mobilização.

Base 2.ª

As tropas do exército metropolitano constituem dois escalões:

- 1.º As tropas activas;
- 2.º As tropas territoriais.

Pertencem ao primeiro escalão as 20 classes de recrutamento mais modernas, e ao segundo as classes restantes e os mancebos enumerados no § 3.º do artigo 5.º da actual lei do recrutamento.

São, portanto, extintas as unidades e formações de reserva constantes do artigo 5.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911 e transferido todo o seu pessoal para as correspondentes unidades activas.

Em tempo de guerra os homens da reserva territorial tanto podem ser reunidos em unidades chamadas a actuar em circunstâncias especiais ou a desempenhar determinados serviços, como empregados na zona da reta-

guarda ou na zona do interior nos vários serviços que possam interessar à defesa militar ou à mobilização administrativa, económica e industrial.

Base 3.ª

Provisoriamente, enquanto os recursos do Tesouro, a falta de material e as necessidades da instrução o imponham, as unidades das diferentes armas e serviços, embora sejam mantidas, poderão ser convenientemente agrupadas.

Serão organizados núcleos de tropas das várias especialidades nascidas e applicadas na última guerra e outros destinados, principalmente, a operar em regiões especiais (batalhões de caçadores).

Os recrutas serão encorporados e licenciados nas unidades a que forem destinados, embora para efeitos de instrução possam ser reunidos noutras unidades.

Serão revistos os quadros das diferentes armas e serviços.

Base 4.ª

Será revista a legislação sobre a duração do serviço nas fileiras e tempo de instrução, de modo que tanto aquella como este sejam iguais em todas as armas e serviços, não devendo a escola de recrutas ir além de oito meses.

Serão, porém, licenciados no fim do quarto mês de instrução (décima sétima semana) os mancebos que forem amparos de família, nos termos considerados na actual lei de recrutamento.

Poderão também ser dispensados do serviço do quadro permanente no fim do oitavo mês os mancebos que entregarem, para o fundo de material de guerra, a importância de 1.000\$.

O alistamento dos voluntários maiores de 14 anos com destino a aprendizes de música, clarins, corneteiros ou ferradores effectuar-se há em qualquer época do ano. A estes mancebos não será exigido, no acto do alistamento, saberem ler, escrever e contar, mas ficarão obrigados a servir três anos effectivamente nos quadros permanentes das unidades. Esta disposição poderá tornar-se extensiva ao alistamento de voluntários com destino a algumas especialidades cuja difficuldade de preparação dentro do periodo normal da instrução dos recrutas venha a reconhecer-se.

O serviço militar ordinário comprehende os serviços nos quadros permanentes, as escolas de repetição e as escolas de quadros (para a reserva territorial). As escolas de sargentos e a escola preparatória de oficiais milicianos realizam-se durante o período das escolas de recrutas, nas quais se intercalam, bem como todas as escolas e cursos de especialidades.

O serviço militar extraordinário é o prestado pelos militares quando convocados pelo Governo por motivo de circunstâncias extraordinárias, ou quando demorados nas fileiras por esse motivo, factos estes de que depois o Governo dará conta ao Congresso da República.

Base 5.ª

As armas do exército são: a infantaria, a artilharia, a engenharia, a cavalaria e a aeronáutica.

Cada uma destas armas terá a sua inspecção geral, as suas comissões técnicas (estações consultivas e de estudo), as suas escolas de aplicação e as suas tropas.

Os serviços independentes do exército são: o serviço de saúde militar, o serviço veterinário militar, a Intendência Militar.

Cada um destes serviços terá a sua inspecção geral, a sua comissão técnica (estação consultiva e de estudo), as suas tropas. A Intendência Militar terá também a sua escola de aplicação.

Os serviços auxiliares do exército serão desempenhados: pelo Secretariado Militar, pelo quadro dos chefes de música, pelo quadro auxiliar dos serviços de engenharia, pelo quadro auxiliar dos serviços de artilharia, pelo quadro auxiliar dos serviços de saúde e pelo quadro dos picadores militares. É extinto o quadro auxiliar dos serviços de administração militar.

No quadro permanente dos oficiais das tropas da Intendência um terço das vagas de alferes será reservado, como nas armas de cavalaria e infantaria, aos sargentos ajudantes e primeiros sargentos das tropas da Intendência habilitados com o respectivo curso da Escola Central de Sargentos.

O Ministério da Guerra comprehenderá: o Estado Maior do Exército, a Direcção Geral do Pessoal (1.ª Direcção Geral), Direcção Geral do Material (2.ª Direcção Geral), a Direcção Geral da Administração do Exército (3.ª Direcção Geral), uma Repartição do Gabinete, uma Repartição de Fiscalização Superior e Verificação de Contas.

Base 6.ª

Os distritos militares de recrutamento estarão agrupados em três regiões militares e os arquipélagos dos Açores e Madeira constituirão dois governos militares.

Os comandantes das regiões militares exercerão o comando territorial das suas regiões e em tempo de paz o comando superior das tropas nelas existentes.

O comando territorial de uma região compreende:

a) Os serviços de recrutamento e recenseamento de animais e veículos;

b) As requisições militares;

c) A convocação dos militares licenciados e a organização e mobilização das unidades e formações que a região deve pôr em pé de guerra;

d) O estudo sobre a mobilização económica e industrial;

e) A administração da justiça militar;

f) A autorização para os licenciados saírem do continente;

g) O comando superior de todos os pontos fortificados existentes na região que não façam parte da defesa fixa de Lisboa;

h) O comando e fiscalização superiores de todos os estabelecimentos militares existentes na região que não estejam na immediata dependência do Ministro da Guerra, e o do pessoal em serviço nestes estabelecimentos, quando fora d'elles;

i) O comando superior de quaisquer forças armadas e corporações militarmente organizadas estabelecidas na região;

j) A manutenção da ordem pública na região quando esse encargo lhe seja cometido ou as circunstâncias urgentemente o imponham.

O comando superior das tropas existentes na região compreende: a verificação do modo como se realiza a instrução, a disciplina, o serviço interno e de guarnição, a administração dessas tropas e a transferência de praças de umas para outras unidades.

Cada região poderá ser subdivida em sub-regiões se as circunstâncias o exigirem.

Os governadores militares dos Açores e Madeira terão a respeito dos seus governos as mesmas attribuições que um comandante de região.

Em cada região haverá unidades de todas as armas e

serviços do exército, um ou dois tribunais militares, um hospital militar permanente de 1.ª ou 2.ª classe e depósitos territoriais de material.

As fortificações de Lisboa e seu pôrto continuam a depender dum comando especial — comando da defesa fixa de Lisboa — a cargo do qual ficará a defesa marítima e anti-aérea da capital.

Será revista a constituição dos actuais distritos de recrutamento.

Base 7.ª

O Supremo Conselho da Defesa Nacional será a alta corporação destinada a resolver as mais altas questões relativas à defesa geral do Estado, e terá a seguinte composição: Presidente do Ministério, Ministros do Interior, Finanças, Guerra, Marinha, Colónias e Estrangeiros; qualquer outro Ministro cuja pasta seja interessada no assunto a tratar; vice-presidente do Conselho Superior do Exército, comandante general da armada, chefe do estado maior do exército, quartel mestre general, chefe do estado maior naval, superintendente da armada, generais e almirantes que, pelas funções que exercem ou pela competência especial sobre o assunto a tratar, convenha convocar.

O Presidente da República, quando assistir às sessões do Conselho, assumirá a presidência, a qual, nos outros casos, será assumida pelo Presidente do Ministério.

Base 8.ª

O Conselho Superior do Exército é a alta corporação militar destinada a:

a) Dar parecer sobre todos os assuntos relativos à preparação da guerra e à defesa geral do Estado que, por iniciativa do Governo da República, forem submetidos ao seu exame;

b) Dar parecer sobre os trabalhos elaborados pelos Estados Maiores do Exército e da Armada ou pela Direcção Militar Colonial, que tenham de ser submetidos à sanção dos Ministros da Guerra, da Marinha ou das Colónias ou à apreciação do Congresso da República;

c) Dar parecer sobre as propostas e projectos que, sobre organização geral do exército metropolitano ou do exército colonial e sobre a sua preparação para a guerra, sejam submetidos à apreciação do Congresso da República;

d) Deliborar acêrea dos projectos de operações e planos de organização defensiva de qualquer parte do território nacional;

e) Dar parecer sôbre os coronéis que devem ser promovidos a general e sôbre os coronéis que devem preencher as vacaturas que occorrerem no corpo do estado maior. O Conselho Superior do Exército terá a seguinte composição:

Presidente — o Ministro da Guerra.

Vogais — o chefe do estado maior do exército, o quartel-mestre general, os generais directores gerais do Ministério da Guerra, os comandantes das regiões militares, o general comandante da Defesa Fixa de Lisboa, os generais que devam estar preparados para assumir altos comandos em campanha, e o sub-chefe do estado maior do exército, que servirá de secretário, sem voto.

Sempre que as questões a tratar se relacionem com a defesa marítima serão convocadas para o Conselho Superior do Exército as autoridades da marinha de guerra, que, pelas funções que exerçam ou pela sua competência especial, convenha consultar.

Base 9.ª

Ao Estado Maior do Exército compete, dentro das instruções dadas pelo chefe do estado maior do exército, o seguinte:

- a) Estudar a preparação geral da guerra;
- b) Dirigir superiormente a instrução das tropas e dos serviços do exército metropolitano e do exército colonial;
- c) Propor ao Ministro todas as providências e alterações convenientes para que a organização geral de qualquer dos exércitos esteja em dia, tanto quanto possível, com as necessidades da defesa nacional e com os progressos da sciência militar.

Directamente subordinados ao Estado Maior do Exército funcionarão o curso do estado maior e o curso de habilitação para o alto comando, e haverá, além das comissões já estabelecidas pela legislação actual, uma comissão superior de indústrias de guerra, uma comissão superior de inventos de guerra e uma comissão superior de abastecimentos e transportes.

A acção do Estado Maior do Exército sobre as tropas far-se há sentir por intermédio dos inspectores gerais das armas e dos serviços, verdadeiros representantes dessas armas e desses serviços junto do Estado Maior do Exército, ao qual são subordinados em tudo quanto disser respeito ou se relacionar com a instrução e a preparação para a guerra.

A nomeação de coronel inspector geral de qualquer das armas só poderá recair em coronéis habilitados com todas as condições de promoção a general, mediante consulta favorável do Conselho Superior do Exército. As nomeações do coronel inspector geral de saúde do exército, do coronel inspector geral do serviço veterinário militar e do coronel intendente geral do exército só poderão recair em coronéis que tenham obtido para essa nomeação consulta favorável do Conselho Superior do Exército.

Os coronéis inspectores gerais serão considerados como tendo graduação intermédia à do general e à do simples coronel, pelo que usarão de um distintivo especial e terão competência disciplinar especial.

O sub-chefe do estado maior do exército e o sub-direc-tor dos serviços do exército serão considerados coronéis inspectores gerais, e a sua nomeação será feita mediante proposta do chefe do estado maior do exército ao Conselho Superior do Exército.

Subordinados aos inspectores gerais das armas haverá inspectores das especialidades que, porventura, constituem organicamente sub-divisões dessas armas. Estes inspectores serão coronéis.

Subordinados aos inspectores gerais dos serviços do saúde, veterinário, e intendente geral do exército, haverá, em cada região militar, um inspector, seu delegado.

O chefe do estado maior do exército e o quartel-mestre general terão competência disciplinar sobre todo o pessoal que, sob o ponto de vista da instrução e de preparação para a guerra, lhes esteja subordinado.

Base 10.ª

O Conselho Superior de Promoções será constituído por cinco generais, do activo ou da reserva, que não façam parte do Supremo Tribunal Militar, das direcções gerais do Ministério da Guerra, ou do Estado Maior do

Exército, nem exerçam comando de tropas, e que, de preferência, tenham a sua residência em Lisboa.

A competência deste Conselho é a fixada no artigo 4.º e seu § único do regulamento de 19 de Agosto de 1911, com excepção da considerada nos n.ºs 1.º, 2.º e 4.º do § único, a qual fica pertencendo ao Conselho Superior do Exército.

Base 11.ª

A instrução militar das tropas das diversas armas e serviços compreende:

- a) As escolas de recrutas (abrangendo nesta designação tanto a parte geral como a parte complementar ou de especialidades);
- b) As escolas de repetição;
- c) As escolas de sargentos;
- d) As escolas preparatórias de oficiais milicianos;
- e) Os cursos de tiro, os cursos táticos, os cursos técnicos, etc., ministrados nas escolas de aplicação;
- f) A Escola Central de Officiais (cursos de informação, preparatórios para a promoção ao posto immediato);
- g) O curso de habilitação para os altos comandos.

A direcção superior desta instrução compete, especialmente, ao chefe do estado maior do exército.

As escolas preparatórias de oficiais milicianos funcionarão segundo a orientação seguida em 1916-1917, deixando de ser condição para a matrícula nestas escolas e para a promoção a alferes miliciano e a sargento o possuir o posto anterior.

Os militares que, durante a primeira metade da escola de recrutas, tiverem mostrado aptidão para oficial ou para sargento e possuírem as habilitações convenientes, terão passagem para a escola preparatória de oficiais milicianos ou para uma escola de sargentos, onde completarão a sua instrução, não como simples soldados, mas sim como oficiais ou sargentos. Os oficiais irão depois completar a sua preparação na escola de aplicação respectiva.

As escolas de aplicação das armas deverão dispor, cada uma, de uma unidade tática de tropas da respectiva

arma, para poderem desenvolver a instrução profissional e técnica dos quadros que ali devem receber uma preparação complementar.

Base 12.ª

Os estabelecimentos de instrução militar destinados a preparar os futuros oficiais de carreira para os quadros permanentes serão a Escola de Guerra e a Escola Central de Sargentos.

Será revista a legislação relativa ao recrutamento destes oficiais e à sua preparação nas referidas escolas, procurando-se remodelar a Escola Central de Sargentos, de modo, não só a que nela se ministrem os preparatórios para a admissão na Escola de Guerra, mas ainda para que possa recrutar oficiais para o quadro permanente das diversas armas e serviços, entre os primeiros e segundo sargentos que não satisfaçam às condições de entrada para a Escola de Guerra.

Base 13.ª

Junto de cada uma das Faculdades das Universidades, junto de cada liceu e de cada escola oficial e particular de ensino médio e elementar funcionará um curso de preparação militar — instrução militar preparatória — cuja frequência será obrigatória para todos os meninos ali matriculados, com mais de catorze anos de idade.

Estes cursos, nas escolas oficiais, serão dirigidos por professores de educação física legalmente habilitados, es- tipendiados pelo Ministério da Instrução Pública, ou por oficiais do exército ou da armada com igual habilitação, mas a sua fiscalização e orientação militar competirão aos inspectores de instrução militar preparatória, oficiais superiores do exército ou da armada devidamente habilitados, e segundo as directivas de um conselho presidido por um oficial general do exército ou da armada, inspector geral da instrução militar preparatória e delegado permanente dos Ministros da Instrução Pública, da Guerra e da Marinha.

Os commandantes das regiões militares verificarão também o modo como se cumpre a instrução militar preparatória.

Será organizada uma escola central militar de educação física destinada a preparar instrutores e monitores de educação física e preparação militar.

Base 14.ª

As situações militares dos oficiais são:

No quadro: situação que abrange os oficiais em serviço nas tropas e nas escolas de aplicação;

Em comissão: situação que abrange todos os oficiais em serviços dependentes do Ministério da Guerra;

Adidos: situação que abrange os oficiais em serviço noutros Ministérios ou de licença ilimitada;

Na disponibilidade: situação que abrange os oficiais na dependência do Ministério da Guerra mas sem colocação;

Licença da junta;

Licença registada: situação que abrange os oficiais que a requeram, mas que só dá direito a metade dos vencimentos nos primeiros três meses;

Inactividade: situação que abrange os oficiais temporariamente afastados do serviço por doença ou por castigo;

Separação do serviço: situação que abrange os oficiais quando fora do serviço;

Reserva: situação que abrange os oficiais quando tenham atingido o limite de idade, tenham sido julgados incapazes do serviço activo ou tenham desistido ou deixado de satisfazer às provas especiais de aptidões estabelecidas para o acesso aos postos do exército;

Reforma: situação que abrange os oficiais após cinco anos na situação de reserva ou julgados incapazes de todo o serviço por falta de aptidão física, incompetência profissional ou incapacidade moral.

Para os oficiais milicianos serão mantidas as situações actualmente designadas por: *no quadro, em comissão, adidos, licenciados, reserva e reforma.*

Base 15.ª

Para, até certo ponto, compensar desigualdades e atrasos de promoção, serão revistas as condições do artigo 6.º do decreto n.º 5:570, de 10 de Maio de 1919, modificado pela lei n.º 1:039, de 28 de Agosto de 1920, no sentido de serem concedidas percentagens sobre os vencimentos, tomando por base a permanência nos postos de oficial, a contar do primeiro pôsto.

Enquanto houver oficiais em disponibilidade, por excederem os quadros, convindo que as promoções não

cessem por completo, para estímulo e rejuvenescimento dos mesmos quadros, as vagas que ocorrerem serão preenchidas metade por promoção e metade pela entrada no quadro respectivo de oficiais vindos da situação de disponibilidade.

Base 16.ª

E criado o fundo de aquisição de material de guerra e a sua administração entregue a uma comissão especial que funcionará sob a immediata dependência do Ministro da Guerra e com a seguinte composição:

Quartel-mestre general;

Director do Arsenal do Exército;

Director da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra;

Dois vogais, officiaes superiores, sendo um de engenharia e um de artilharia a pé, nomeados pelo Ministro da Guerra;

Um tesoureiro, official do serviço de administração militar;

Um secretario, official do secretariado militar.

O fundo de aquisição de material de guerra será constituído pelo produto da taxa militar e outras taxas de licença, já existentes ou que venham a ser criadas com o mesmo fim, pela verba única inscrita no orçamento com esse destino e pelo produto da venda do material de guerra danificado ou que já não convenha ao serviço do exército.

ARTIGO 2.º

O Governo publicará no mais breve prazo de tempo os diplomas necessários para a execução deste decreto.

ARTIGO 3.º

Fica revogada toda a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério o Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Casimiro Alves Monteiro*—*António Alberto Torres Garcia*—*José Esteves da Conceição Mascarenhas*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Vasco Borges*—*Nuno Simões*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*João José da Conceição Camoeses*—*Manuel Gaspar de Lemos*.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete

Decreto n.º 11:311

Sendo urgente regular, segundo o moderno critério da equidade e as actuaes exigências da disciplina, não só a repressão das infrações dos deveres militares, atenuando as penas quer na duração quer nos efeitos, como também a concessão das recompensas, ampliando-as; e convindo harmonizar os seus preceitos com o espírito que presidiu à elaboração do novo Código de Justiça Militar, reunindo numa só diploma, comum ao exército e à armada, as respectivas disposições:

Hei por bem decretar, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior e dos Ministros das demais Repartições, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, para ter execução no exército e na armada, o regulamento de disciplina militar que faz parte dêste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Dezembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira* — *Augusto Casimiro Alves Monteiro* — *António Alberto Torres Garcia* — *José Estêves da Conceição Mascarenhas* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Vasco Borges* — *Nuno Simões* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *João José da Conceição Camoesas* — *Manuel Gaspar de Leães*.

Regulamento de disciplina militar

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A disciplina consiste na exacta observância das leis e regulamentos militares e das determinações que dêles derivam.

Art. 2.º Para que a disciplina constitua a base em que judiciosamente deva firmar-se a instituição armada observar-se há rigorosamente o seguinte:

1.º A obediência será pronta e completa, ficando o

superior responsável pelas ordens que der, as quais serão sempre conformes com as leis e regulamentos militares.

Em casos excepcionais, em que o cumprimento de uma ordem possa originar inconveniente ou prejuízo, o inferior, estando presente o superior e não sendo em acto de formatura ou faina, poderá, obtida a precisa autorização, dirigir-lhe respeitosamente as reflexões que julgar convenientes; mas se o superior insistir na execução das ordens que tiver dado, o inferior obedecerá prontamente, assistindo-lhe, contudo, o direito de queixa à autoridade competente.

2.º Em acto de serviço a obediência é sempre devida ao mais graduado ou antigo, em igualdade de antiguidade de posto ao mais antigo no posto anterior, e ainda, em igualdade d'este, ao mais antigo em praça.

O comando, porém, de uma unidade de qualquer arma ou de tropas constituídas por unidades de diferentes armas e serviços especiais será sempre exercido pelo oficial mais graduado ou antigo pertencente a qualquer das referidas armas.

Exceptuam-se, porém, os casos em que funções de serviço ou nomeação especial hajam investido qualquer militar no exercício de comando ou em que a legislação, também especial, determine o contrário.

3.º Os chefes empregarão os seguintes meios para obter a disciplina:

- a) Conduzir-se modeladamente;
- b) Ser criterioso nas suas determinações;
- c) Instruir os subordinados acêrea do cumprimento dos seus deveres;
- d) Fiscalizar o cumprimento de tudo o que estiver determinado;
- e) Impor-se pela justiça do seu procedimento e pelo cuidado constante para que os inferiores gozem todos os seus direitos compatíveis com as exigências do serviço, consolidando assim especialmente a disciplina, estabelecendo a estima reciproca, que não deve todavia ir até a familiaridade, só permitida entre oficiais ou praças da mesma classe fora dos actos de serviço.
- f) Recompensar os subordinados que se distinguirem no cumprimento dos seus deveres;
- g) Punir as infracções em harmonia com os preceitos d'este regulamento;

Art. 3.º Os chefes são responsáveis disciplinarmente

pelas faltas dos seus subordinados quando estas resultem de não haver sido empregado por aquelles qualquer dos meios a que se referem as alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 3.º do artigo antecedente.

Art. 4.º Os chefes em especial e em geral todos os superiores são igualmente responsáveis pelas faltas dos seus subordinados ou inferiores quando estas resultem de outras cometidas por aquelles.

CAPÍTULO II

Deveres militares

Art. 5.º O militar deve regular o seu procedimento pelos ditames da virtude e da honra, amar a Pátria, guardar e fazer guardar a Constituição Política e mais leis da República, do que tomará compromisso solene segundo a fórmula adoptada, e tem por deveres especiais os seguintes:

1.º Cumprir completa e prontamente as ordens dos superiores relativas ao serviço;

2.º Respeitar os superiores tanto no serviço como fora dele, tendo para com elles as deferências em uso na sociedade civil e correspondendo ás que pelos mesmos lhe forem dispensadas;

3.º Cumprir prontamente as ordens que pelas sentinelas, rondas, guardas e outros postos de serviço lhe forem transmitidas, em virtude de instruções recebidas;

4.º Cumprir as ordens e regulamentos militares;

5.º Dedicar ao serviço toda a sua intelligência e aptidão;

6.º Apresentar-se com pontualidade no lugar a que fôr chamado ou onde deva comparecer em virtude das obrigações de serviço;

7.º Não se ausentar sem a precisa autorização do lugar onde deva permanecer por motivo de serviço;

8.º Cumprir como lhe fôr determinado o castigo imposto pelo superior;

9.º Ser asseado e cuidar da limpeza e conservação dos artigos do fardamento, armamento, equipamento, arreios e outros quaisquer que lhe forem distribuídos ou postos a seu cargo;

10.º Cuidar com zêlo do cavallo, mular ou qualquer animal que se lhe distribuir para serviço ou tratamento;

11.º Apresentar-se rigorosamente equipado o uniformizado nos actos de serviço e devidamente uniformizado fora dêste;

12.º Manter sempre nas formaturas uma attitude firme e correcta;

13.º Não vender, empenhar, arruinar, inutilizar ou por qualquer maneira distrair do seu legal destino os artigos de armamento, fardamento, equipamento ou outros quaisquer que lhe sejam necessários para o desempenho dos deveres militares, ainda que os tenha adquirido à própria custa, nem apoderar-se de objectos ou valores que lhe não pertençam;

14.º Pagar as dividas que contrair em conformidade com os compromissos que tomou;

15.º Não praticar no serviço ou fora dêle acções contrárias à moral pública, ao brio e ao decôro militar;

16.º Não tomar parte em descantes ou espectáculos públicos, a não ser quando devidamente autorizado;

17.º Aceitar, sem hesitação, quartel, uniforme, rancho e quaisquer vencimentos que lhe forem distribuídos;

18.º Não pedir nem aceitar de inferior, como dádiva ou empréstimo, dinheiro ou qualquer objecto, nem solicitar dêle favores;

19.º Não se valer da sua autoridade ou pôsto de serviço, nem invocar o nome do superior para haver qualquer lucro ou vantagem, exercer pressão, vingança ou tirar desfôrço por qualquer acto ou procedimento official ou particular;

20.º Não tomar parte em qualquer jôgo prohibido por lei;

21.º Respeitar as autoridades civis, tratando por modo conveniente os respectivos agentes;

22.º Não infringir os regulamentos e ordens de policia e administração pública;

23.º Não se embriagar e conservar-se pronto para o serviço, evitando qualquer acto imprudente que possa prejudicar-lhe o vigor e aptidão fisica ou intelectual;

24.º Manter boas relações com os camaradas;

25.º Ser moderado na linguagem, não mormurar das ordens do serviço, não as discutir, nem referir-se a superiores por qualquer meio que denote falta de respeito;

26.º Não tomar parte em manifestações colectivas attentatórias da disciplina, nem promover ou autorizar iguais manifestações, devendo como tais ser consideradas não só as reclamações, pedidos, exposições ou ro-

apresentações verbais ou escritas referentes a casos de disciplina ou de serviço que, tendo um fim comum, sejam apresentados por diversos militares, ou por um em nome de outros, mas também as reuniões que não sejam autorizadas por lei ou por autoridade militar competente;

27.º Não assistir nem tomar parte sem autorização superior, quando em efectivo serviço, em comícios ou outras quaisquer reuniões públicas em que se trate do assunto de carácter político, salvo no exercício de funções parlamentares;

28.º Não aceitar dos seus inferiores quaisquer homenagens que não sejam autorizadas superiormente;

29.º Tratar os inferiores com moderação e benevolência;

30.º Ser prudente e justo na exigência do cumprimento das ordens dadas aos inferiores;

31.º Ser sensato e enérgico na repressão pronta de qualquer desobediência, falta de respeito ou doutras em execução, usando, para esse fim, dos meios coercivos que os regulamentos facultam;

32.º Participar sem delongas à autoridade competente a existência de algum crime que descubra ou do que tenha conhecimento;

33.º Recompensar os actos praticados pelos seus subordinados que o merecerem ou propor superiormente a recompensa adequada quando a julgar superior à sua competência;

34.º Castigar as infracções disciplinares nos limites das suas atribuições, participando superiormente quando ao facto julgar corresponder pena superior à sua competência;

35.º Procurar impedir, até com risco de vida, qualquer flagrante delito e prender o seu autor nos casos em que a lei o permita;

36.º Não intervir no serviço de qualquer autoridade, prestando, contudo, auxílio aos seus agentes quando estes o reclamem;

37.º Não fazer uso das armas sem ordem ou sem a isso ser obrigado pela necessidade imperiosa de repeller uma agressão contra si ou contra o seu posto de serviço;

38.º Entregar as armas quando o superior lhe intime ordem de prisão;

39.º Não consentir que alguém se apodere ilegítimamente das armas do seu uso;

40.º Usar de toda a correcção nas suas relações com

a sociedade civil, tratando com as atenções devidas todas as pessoas, especialmente aquelas em casa de quem fôr aboletado, não lhes fazendo exigências contrárias à lei e ao decôro militar;

41.ª Declarar fielmente o seu nome, graduação, número, companhia, unidade, estabelecimento ou navio em que servir quando tais declarações lhe sejam exigidas por superior ou autoridade competente;

42.ª Não usar trajos, distintivos, insignias ou condecorações que não tenha direito de trazer;

43.ª Não abusar da autoridade que competir à sua graduação ou posto de serviço;

44.ª Informar com verdade o superior acêrea de qualquer assunto de serviço;

45.ª Não encobrir criminosos militares ou civis, nem ministrar-lhes qualquer auxilio ilegítimo;

46.ª Não revelar o santo, senha e contra-senha, nem qualquer assunto ou ordem de serviço que haja de cumprir ou de que tenha conhecimento quando do tal acto possa resultar prejuizo para o serviço;

47.ª Diligenciar assiduamente instruir-se a fim de bem desempenhar as suas obrigações de serviço;

48.ª Não manifestar de viva voz, por escrito ou por outro qualquer meio ideas contrárias à Constituição Política ou às instituições militares do Estado, ofensivas dos membros do Poder Executivo, dos superiores, dos iguais e mesmo dos inferiores, ou por qualquer modo prejudiciais à boa execução do serviço ou à disciplina;

49.ª Não se servir da imprensa ou de qualquer outro meio de publicidade para dar contas do modo como desempenha as suas funções officiaes, ou para responder a apreciações feitas a serviços de que seja incumbido, devendo, no caso em que lhe sejam feitas imputações por civis ou militares sobre tal assunto, limitar-se a participar o facto às autoridades competentes, as quais têm por dever empregar os meios conducentes a exigir dos seus autores a responsabilidade que lhes couber;

50.ª Fora do navio ou do quartel, em gozo de licença na metrópole, nas possessões ou em país estrangeiro, não perturbar a ordem e não transgredir qualquer preceito observado no lugar em que se encontrar, não maltratar os habitantes nem os ofender nos seus legítimos direitos, crenças e interesses.

Art. 6.º Os deveres a que se refere o artigo anterior serão cumpridos pelos militares, qualquer que seja

a sua situação, e estando licenciados : quando convocados para qualquer escola ou período de serviço ou revista de inspecção; vestindo o uniforme militar; quando se encontrarem em quartéis, repartições ou estabelecimentos militares; estiverem tratando do objecto do serviço; ou quando recebam qualquer ordem de serviço dos seus legítimos superiores.

§ único. Os militares licenciados, em todos os mais casos, são obrigados tan sòmente ao cumprimento dos deveres 3.º, 6.º, 9.º, 13.º, 1.ª parte, 41.º e 46.º

Art. 7.º Os militares têm o dever de providenciar para que as ordens que intimem sejam executadas, ainda que para tanto hajam de empregar quaisquer meios extraordinários, não considerados castigos, mas que sejam indispensáveis para compellir os seus inferiores à obediência devida.

§ único. Os superiores participarão immediatamente aos seus chefes os meios extraordinários que tenham sido forçados a empregar.

Art. 8.º Infracção de disciplina é a acção ou omissão contrária ao dever militar que por lei não seja qualificada crime.

CAPÍTULO III

Penas disciplinares e sua execução

SECÇÃO I

Penas applicáveis a officiaes

Art. 9.º As penas applicáveis a officiaes são as seguintes:

- 1.º Admoestação;
- 2.º Repreensão;
- 3.º Prisão simples até dez dias;
- 4.º Prisão disciplinar até dez dias;
- 5.º Prisão disciplinar agravada até trinta dias;
- 6.º Inactividade de dois a seis meses.

Art. 10.º A admoestação é sempre dada em particular e pode ser verbal ou escrita, devendo, neste último caso, a nota confidencial correspondente ser escrita e assinada pela autoridade que impuser a pena.

§ único. Os Ministros da Guerra e da Marinha, os officiaes generaes do exército e da armada, comandantes das regiões militares, dos regimentos e das brigadas da armada podem mandar admoestar por outrem quando o

oficial castigado fôr de graduação igual ou inferior à do official encarregado de notificar a pena.

Art. 11.º A repreensão consiste em declarar ao official que é repreendido por haver praticado qualquer acto que constitua infracção de dever ou deveres militares.

§ 1.º A repreensão pode ser simples ou agravada; a primeira é dada na presença do official de posto superior ao do repreendido o a segunda em presença daqueles e dos de igual posto; em ambos os casos na unidade ou estabelecimento militar a que pertencer ou onde estiver apresentado o repreendido.

§ 2.º No acto da repreensão será entregue ao official repreendido uma nota da qual conste o facto que deu origem à punição.

§ 3.º Quando o official não pertencer ou não estiver adido a qualquer unidade ou estabelecimento militar, será mandado apresentar em uma unidade para o fim indicado neste artigo.

Art. 12.º A pena de prisão simples consiste na proibição de o official sair do quartel da unidade ou navio a que pertencer ou estiver adido, ou do edificio que fôr designado para cumprimento desta pena.

§ único. Em seguida ao acto da intimação da pena de prisão simples será entregue ao official punido uma nota da qual conste o facto que deu origem à punição e bem assim o número de dias do prisão imposta.

Art. 13.º A pena de prisão disciplinar consiste na reclusão do official em casa para esse fim destinada no quartel ou local de estacionamento da unidade a que pertencer ou estiver adido, e a bordo em alojamento apropriado.

Art. 14.º A pena de prisão disciplinar agravada consiste na reclusão do official em casa apropriada, num recinto fortificado ou numa das casas de reclusão do exército, e a bordo isoladamente o em recinto apropriado.

Art. 15.º O official a quem fôr intimada ordem de prisão por algum superior ficará desde logo suspenso das suas funções de serviço, se nisso não houver inconveniente, até que a autoridade superior de quem depende o official delibere sobre o assunto.

Art. 16.º A pena de inactividade consiste na mudança de situação do official pelo tempo que fôr designado, com residência obrigatória num recinto fortificado, conservando-se recluso durante o primeiro terço do cumprimento da pena.

SECÇÃO II

Penas applicáveis a sargentos

Art. 17.º As penas applicáveis a sargentos são as seguintes :

- 1.º Admoestação ;
- 2.º Repreensão ;
- 3.º Detenção até vinte dias ;
- 4.º Perda de vencimentos (gratificação) até vinte dias ;
- 5.º Prisão disciplinar até vinte dias ;
- 6.º Prisão disciplinar agravada até quarenta dias.

Art. 18.º A admoestação é sempre dada em particular, verbalmente ou por escrito.

Art. 19.º A repreensão é dada pelo comandante da companhia ou da força em serviço fora da unidade por mais de vinte e quatro horas, na presença dos sargentos de igual ou superior graduação da companhia ou força a que pertencer ou estiver adido o sargento, e consiste em se lhe declarar que é repreendido por haver praticado qualquer acto que constitui infracção do dever ou deveres militares.

§ 1.º No acto da repreensão será entregue ao sargento repreendido uma nota da qual conste o facto que deu origem à repreensão.

§ 2.º Na armada a repreensão é dada pelo comandante do destacamento a bordo dos navios, estabelecimentos e escolas, e no quartel das brigadas pelo segundo comandante da mesma a que pertencer o sargento punido.

Art. 20.º A pena de detenção consiste na prohibição de sair do quartel ou navio, sendo, porém, obrigado a desempenhar todo o serviço que lhe pertencer.

§ 1.º O sargento que receber ordem de detenção apresentar-se-á seguidamente no quartel da sua unidade, brigada da armada ou a bordo, ao official de serviço.

§ 2.º Em marcha, nos períodos de estacionamento, a pena de detenção consistirá na permanência no quartel da companhia ou força a que o detido pertencer ou esteja adido.

§ 3.º O cumprimento desta pena a bordo é interrompido durante todo o tempo de navegação.

Art. 21.º A pena de perda de vencimentos só é applicável aos sargentos que percebem gratificação especial e consiste na dedução dessa gratificação durante um determinado tempo, que não pode exceder vinte dias.

§ único. Esta pena é unicamente imposta para corrigir faltas aos *serviços que dão direito às gratificações.*

Art. 22.º A pena de prisão disciplinar consiste na *reclusão do sargento em casa para os-a* *fin destinada no quartel ou no local de estacionamento da unidade a que pertence ou estiver adido, e a bordo em alojamento apropriado.*

Art. 23.º A pena de prisão disciplinar agravada consiste na *reclusão do sargento em casa apropriada, num recinto fortificado ou numa das casas de reclusão das divisões do exército, e a bordo isoladamente em recinto apropriado.*

Art. 24.º Em marcha o sargento punido com prisão disciplinar ou prisão disciplinar agravada ocupará o lugar que lhe competir na fileira, considerando-se apenas interrompido o cumprimento da pena.

SECÇÃO III

Penas applicáveis a cabos e outras praças

Art. 25.º As penas applicáveis a cabos, tanto da armada como do exército, são as seguintes:

- 1.º Admoestação;
- 2.º Repreensão;
- 3.º Guardas até oito;
- 4.º Detenção até quarenta dias;
- 5.º Perda do vencimentos (gratificação) até trinta dias;
- 6.º Prisão disciplinar até trinta dias;
- 7.º Prisão disciplinar agravada até sessenta dias.

Art. 26.º As penas applicáveis a outras praças do exército e da armada são as seguintes:

- 1.º Admoestação;
- 2.º Repreensão;
- 3.º Quartos de sentinela até dois;
- 4.º Faxinas até doze;
- 5.º Quartos de serviço até oito;
- 6.º Guardas até oito;
- 7.º Detenção até quarenta dias;
- 8.º Perda do vencimentos (gratificação) até trinta dias;
- 9.º Prisão disciplinar até trinta dias;

10.º Baixa de classe até trinta dias;

11.º Prisão disciplinar agravada até sessenta dias.

Art. 27.º A admoestação é dada em particular ou na presença de quaisquer militares de igual ou superior graduação.

Art. 28.º A repreensão no exército é dada aos cabos pelo comandante da companhia ou da força em serviço fora da unidade por mais de vinte e quatro horas, na presença dos cabos de igual ou superior graduação da companhia ou força, e aos soldados em formatura de companhia ou de qualquer força nas mencionadas condições.

Art. 29.º Na armada a repreensão é dada aos cabos na presença dos cabos do destacamento, da brigada ou do navio a que aqueles pertencerem, e às outras praças em formatura de brigada ou destacamento.

§ único. As repreensões de que trata este artigo serão dadas pelo segundo comandante da brigada ou pelo oficial imediato do navio.

Art. 30.º A pena de quartos de sentinela será cumprida na própria guarda, em quartos não consecutivos, pelas praças que se comportarem com menos cuidado ou zelo durante aquele serviço.

Art. 31.º A pena de faxinas consiste:

Para praças do exército:

a) Na execução de serviços que pelo regulamento geral do serviço do exército forem destinados às faxinas;

b) Na limpeza do armamento, correame ou quaisquer artigos existentes nas arrecadações;

c) Em trabalhos não remunerados, nas obras de reparação dos quartéis e na remoção de quaisquer materiais.

Para praças da armada:

a) Na limpeza de armamento, correame ou quaisquer artigos do material de guerra existentes a bordo ou nos quartéis das brigadas;

b) Em trabalhos extraordinários de limpeza, arrumação do porão, esgoto do navio, serviço da aguada.

§ único. O cumprimento da pena de faxinas deverá ser vigiado por praças graduadas.

Art. 32.º Os quartos de serviço (vigia, ronda, leme, etc.) impostos por castigos são interpolados com os serviços que pertencam por escala ao infractor, de forma que este folgue o menos possível.

Art. 33.º As guardas de castigo serão interpoladas

com as que por escala lhes pertencerem, não podendo, porém, as praças ser nomeadas para guarda em mais de dois dias successivos.

Art. 34.º A pena de detenção consiste na proibição à praça punida de sair, durante o tempo livre de serviço, da caserna, local de estacionamento da força a que pertencer ou estiver adida, ou lugar destinado a alojamento da guarnição do navio.

§ 1.º O cabo, ou qualquer praça do exército e da armada que receber ordem de detenção, apresentar-se há seguidamente no quartel ou a bordo, ao official de serviço.

§ 2.º É applicável na execução desta pena o disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 20.º

Art. 35.º A pena de perda do vencimento para os cabos e demais praças é regulada, quanto à natureza e duração, pelo disposto no artigo 21.º e seu § único.

Art. 36.º A pena de prisão disciplinar consiste na reclusão em casa para esse fim adequada no quartel ou no local de estacionamento da unidade a que pertencer ou estiver adida a praça punida, e a bordo em alojamento apropriado.

§ único. Durante o cumprimento desta pena as praças são obrigadas a executar, entre a segunda refeição e o pôr do sol, os serviços necessários de limpeza e beneficiação do quartel, conservação do material de guerra, abastecimento de água, etc.

Art. 37.º A pena de baixa de classe, unicamente applicável a marinheiros, consiste na passagem do infractor à classe de segundo grumete.

§ único. A baixa de classe pode, porém, applicar-se de grau em grau, por deficiência de conhecimentos profissionais, e, neste caso, deixará de ter o carácter de penalidade, o que será declarado nas notas de assentamentos.

Art. 38.º A pena de prisão disciplinar agravada consiste na reclusão da praça punida em prisão fechada, isoladamente, no quartel, a bordo ou onde superiormente for determinado.

§ único. As praças punidas com esta pena só poderão comunicar com pessoas de família, duas vezes por semana e às horas determinadas pela autoridade superior.

Art. 39.º Quando as praças do exército punidas com prisão disciplinar agravada durante o cumprimento

desta pena praticarem quaisquer graves faltas disciplinares, será proposta pelo comandante da unidade, ao comandante da respectiva região militar, a sua remoção para o depósito disciplinar, a fim de ali cumprirem o resto da pena que lhes tenha sido aplicada.

§ 1.º As praças removidas para o depósito disciplinar nos termos deste artigo não deverão permanecer ali por menos de vinte dias, embora o resto da pena a cumprir seja inferior a este período.

§ 2.º A entrada destas praças no depósito disciplinar será na 3.ª classe, devendo a saída regular-se pelas disposições relativas à 2.ª classe, ainda mesmo que nesta não estejam classificadas.

Art. 40.º Os comandantes das guardas e de quaisquer postos poderão impor até dois quartos de sentinela de castigo, não consecutivos, por faltas ligeiras, tendo em atenção que daí não resulte prejuízo para o serviço.

SECÇÃO IV

Penas applicáveis aos indivíduos não militares nem equiparados a militares empregados em repartições ou estabelecimentos dependentes do Ministério da Guerra ou da Marinha

Art. 41.º Os indivíduos não militares nem equiparados a militares empregados em repartições ou estabelecimentos dependentes do Ministério da Guerra ou da Marinha ficam sujeitos às penas em seguida designadas, se outras não estiverem preceituadas nos regulamentos privativos daquelles estabelecimentos ou repartições, quando cometam faltas no cumprimento das suas obrigações de que tenha resultado ou venha a resultar prejuizo ao serviço ou à disciplina militar:

- 1.º Admoestação;
- 2.º Repreensão;
- 3.º Multa;
- 4.º Suspensão;
- 5.º Despedimento do serviço.

Art. 42.º Aos indivíduos que em circunstâncias extraordinárias forem contratados ou constrangidos a prestar serviço no exército ou na armada, quando cometam faltas nas condições referidas no artigo anterior, são applicáveis as penas seguintes:

- 1.º Admoestação;
- 2.º Repreensão;

3.º Multa;

4.º Prisão.

Art. 43.º A admoestação é sempre dada em particular.

Art. 44.º A repreensão será infligida, quando possível, na presença dos civis da mesma categoria ou na dos empregados da mesma classe em serviço na unidade, estabelecimento ou repartição e consiste unicamente em declarar ao punido que é repreendido por ter cometido determinada infracção.

Art. 45.º A multa consiste na perda de um ou mais dias de vencimento a que o infractor tiver direito, não excedendo, para cada punição, metade do total ganho em trinta dias de serviço.

§ único. Estas multas reverterão em favor da Fazenda, com destino ao fundo para aquisição de material de guerra.

Art. 46.º A suspensão consiste na privação temporária do exercício do emprêgo e perda do respectivo vencimento durante o tempo da suspensão.

Art. 47.º A pena de despedimento do serviço será aplicada exclusivamente pela autoridade competente para fazer a nomeação do empregado punido, salvo quando por lei sejam exigidas quaisquer formalidades ou instauração de processo para imposição desta pena.

Art. 48.º A pena de prisão consiste na reclusão do indivíduo punido, até dez dias, em casa apropriada.

Art. 49.º As penas designadas nesta secção serão applicadas pelas autoridades militares ou chefes dos serviços sob cujas ordens directas servirem os delinquentes.

CAPÍTULO IV

Efeitos das penas

Art. 50.º O official do exército que fôr punido com prisão disciplinar ou prisão disciplinar agravada será transferido da guarnição a que pertencer, ficando inibido de servir nessa guarnição enquanto não tiver decorrido o prazo de um ano no primeiro caso, e dois anos no segundo, depois de cumprido o castigo.

Art. 51.º O official da armada que fôr punido com prisão disciplinar ou prisão disciplinar agravada será transferido, logo que seja possível, do quartel, estabelecimento ou navio em que prestar serviço.

§ único. Em qualquer dos casos o official fica inibido de regressar à anterior situação antes de decorrido o prazo de um ano no primeiro caso, e dois anos no segundo, depois de cumprido o castigo.

Art. 52.º Os officiaes a quem se referem os dois artigos antecedentes, quando forem punidos novamente com alguma das penas de prisão disciplinar ou prisão disciplinar agravada, só poderão ser collocados nas unidades, estabelecimentos ou navios em que lhes tiverem sido impostas as penas dois ou três anos, respectivamente, depois de cumprida a última pena.

Art. 53.º O official nas condições dos artigos antecedentes ficará suspenso das suas funções de serviço até receber guia para o novo destino.

Art. 54.º O tempo do cumprimento da pena de prisão disciplinar agravada não se conta para os efeitos da reforma nem de quaisquer outras recompensas.

Art. 55.º O official punido com qualquer das penas de prisão simples, prisão disciplinar ou prisão disciplinar agravada somente perderá as gratificações de serviço e de comissão.

Art. 56.º A pena de inactividade importa a transferência do official do exército para outra região militar e inibe-o de ser collocado durante dois anos na região militar e durante quatro na guarnição militar em que lho tiver sido applicada a pena.

Art. 57.º A pena de inactividade imposta a official da armada importa a transferência do official do quartel ou navio a cuja guarnição pertencer, não podendo regressar à situação anterior antes de decorridos quatro anos depois do cumprimento da pena.

Art. 58.º O tempo de cumprimento da pena de inactividade não se conta para os efeitos de reforma nem de quaisquer recompensas.

Art. 59.º O official que fôr punido com a pena de inactividade descerá na escala de acesso tantos lugares quantos forem designados no valor de x , desprezadas as fracções, da fórmula

$$x = n \times \frac{m}{12}$$

em que n representa a média de promoções relativa ao posto immediato no respectivo quadro do official punido, durante os últimos dez anos civis, e m o número de meses de castigo.

Art. 60.º O official punido com a pena de inactividade sòmente perderá as gratificações de serviço e de comissão.

§ único. O official a quem couber promoção durante o cumprimento das penas de prisão disciplinar agravada e de inactividade só a poderá obter findo o castigo, ficando supranumerário até que tenha vaga no respectivo quadro, onde irá ocupar o lugar que lhe competir, tendo em atenção o disposto no artigo 59.º

Art. 61.º O tempo de cumprimento da pena de prisão disciplinar agravada imposta a sargentos não se conta como tempo de serviço efectivo.

Art. 62.º O sargento que fôr classificado na 3.ª classe de comportamento será eliminado do serviço por determinação do Ministério da Guerra ou da Marinha.

Art. 63.º É exceptuado da disposição do artigo anterior o sargento que tiver baixado à 3.ª classe de comportamento em virtude do determinado na segunda parte do artigo 173.º, contanto que nos últimos três anos não lhe tenham sido averbados castigos cujo somatório seja igual ou superior a vinte dias de detenção.

§ 1.º O sargento nas condições mencionadas neste artigo ficará *em observação* durante um período de doze meses, findo o qual ascenderá à 2.ª classe se não lhe tiver sido averbado castigo algum.

§ 2.º Ao sargento *em observação* a quem fôr averbada qualquer pena será immediatamente aplicada a doutrina do artigo 62.º

Art. 64.º É também eliminado do serviço o sargento que, embora não baixe à 3.ª classe de comportamento, fôr punido duas vezes com prisão disciplinar agravada dentro de um período de três anos, desde que todas as penas que lhe tenham sido impostas dentro desse período, somadas, perfacem, por si ou por suas equivalências, oitenta dias de detenção.

§ único. No caso, porém, de o sargento pertencer aos quadros permanentes e contar mais de quinze anos do serviço efectivo, passará à situação de reforma, com os vencimentos correspondentes, ficando privado de usar uniformes, distintivos ou insígnias militares.

Art. 65.º A pena de prisão disciplinar agravada, quando aplicada a cabos, produz a sua passagem a soldado ou a primeiro marinheiro e a transferência de unidade.

Art. 66.º Os cabos e outras praças do exército e da ar-

mada que estiverem na 3.ª classe de comportamento não podem ser promovidos nem readmitidos no serviço.

Art. 67.º O tempo de prisão disciplinar agravada imposta a cabos e outras praças do exército e da armada não se conta como tempo de serviço efectivo.

Art. 68.º O tempo de cumprimento das penas de prisão disciplinar e de detenção impostas aos cabos e outras praças do exército e da armada importa, no seu tempo de serviço efectivo, o desconto de um dia por cada dois de prisão disciplinar ou por cada período completo de quatro dias de detenção.

Art. 69.º A praça de pré que fôr punida com a pena de detenção ficará inibida de obter qualquer licença ou dispensa de formaluras durante um número de dias igual ao triplo do número de dias de punição.

Art. 70.º Quando não haja ocasião de fazer cumprir efectivamente, aos militares, as penas que lhes tenham sido impostas, todos os efeitos dessas penas se produzirão como se elas fôsem realmente cumpridas.

CAPÍTULO V

Recompensas

Art. 71.º Além das recompensas estabelecidas pelas leis e regulamentos em vigor, podem ser concedidas aos militares as seguintes:

- 1.º Louvor;
- 2.º Menção honrosa;
- 3.º Dispensas do serviço.

Art. 72.º O louvor pode ser colectivo ou individual e é destinado a recompensar qualquer acto praticado por um ou mais militares, com reconhecido valor, competência, zelo ou civismo.

§ 1.º O louvor é tanto mais importante quanto maior é a publicidade do documento official em que fôr exarado e poderá ser acompanhado de concessão de licença.

§ 2.º A licença a que se refere o parágrafo anterior é concedida até trinta dias, sem perda de vencimentos, sem ser descontada para efeito algum no tempo de serviço militar, e será gozada quando as necessidades do serviço o permitirem.

Art. 73.º A menção honrosa é destinada a premiar actos que denotem acentuado interêsse pela instrução.

Art. 74.º A dispensa de serviço consiste na dispensa

de formaturas ou de qualquer serviço interior ou exterior de duração de vinte e quatro horas, que as praças desempenhem, e é concedida às praças de pré que mostrem invulgar cuidado no cumprimento dos deveres definidos nos n.ºs 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do artigo 5.º d'este regulamento.

Art. 75.º Poderá ser concedida, em cada ano, uma licença sem perda de vencimentos, até trinta dias, seguidos ou interpolados, aos militares que satisfaçam às condições seguintes:

1.º Que cumpram com zelo o aptidão os seus deveres profissionais;

2.º Sendo official, não ter sofrido qualquer das penas de prisão disciplinar agravada ou de inactividade, que nos últimos três anos não tenha sido punido com prisão disciplinar, ou que nos últimos doze meses não tenha sofrido alguma das penas de repreensão ou prisão simples;

3.º Sendo praça de pré, esteja na 1.ª classe de comportamento.

§ 1.º Na concessão da licença de que trata este artigo deverá atender-se a que do número de officiais ou de sargentos da mesma classe, aos quais seja concedida esta licença, não resulte prejuízo para o serviço.

§ 2.º A licença a que se refere este artigo não é descontada no tempo de serviço militar.

Art. 76.º Pelo Ministro da Guerra ou da Marinha, e por todas as autoridades que têm competência para as conceder, poderão ser mandadas interromper as licenças a que se refere o artigo anterior, quando as necessidades do serviço o exigirem.

CAPÍTULO VI

Competência disciplinar

Art. 77.º A competência disciplinar resulta naturalmente do dever que todos os superiores têm de recompensar ou punir dentro dos princípios, condições e limites consignados neste regulamento.

Art. 78.º Os chefes militares que exercem funções de comando ou direcção são, em regra, os competentes para recompensar ou impor penas disciplinares.

§ único. Na disposição d'este artigo não se inclui qualquer elogio, que todo o militar pode dirigir aos seus in-

feriores, nem a pena de admoestação, que lhes pode aplicar.

Art. 79.º Os militares que não têm competência disciplinar devem participar superiormente qualquer acto que tenham presenciado, ou de que oficialmente tenham conhecimento, praticado pelos seus inferiores e que lhes pareça digno de recompensa ou deva ser punido.

Art. 80.º Pela forma preceituada no artigo anterior procederá o militar que tenha de recompensar ou punir um inferior, por acto a que julgue corresponder recompensa ou pena superior à da sua competência, participando o facto por escrito ao chefe imediato, o qual recompensará ou punirá o inferior ou ordenará que o participante use da sua competência.

§ único. Quando o participante da infracção exercer o comando de uma força em serviço fora de uma unidade, o comandante desta, se o julgar conveniente, providenciará para que o infractor recolha ao seu quartel para aí cumprir a pena imposta.

Art. 81.º As disposições do artigo anterior e seu parágrafo não anulam o preceituado no § único do artigo 78.º e nos artigos 83.º e 84.º

Art. 82.º O superior tem competência disciplinar para intimar ordem de prisão ou detenção aos inferiores, sempre que assim o julgar conveniente à disciplina e ao serviço.

§ 1.º Quando o superior que intimar ordem de prisão ou detenção não tiver competência para punir, deverá dar imediatamente parte, por escrito e pelas vias competentes, ao chefe da unidade, estabelecimento ou repartição a que pertencer, o qual resolverá como fôr de justiça se o militar detido lhe fôr subordinado; e, quando não seja, enviará a participação ao chefe do militar preso ou detido.

§ 2.º A intimação da ordem de detenção de um sargento a outro, seu inferior, é permitida somente em caso de usurpação de atribuições, de abuso de autoridade ou provocação à indisciplina da parte do infractor.

Art. 83.º Em caso de flagrante delicto ou de grave infracção de disciplina o superior é obrigado a intimar ordem de prisão ao delinqüente, devendo, se assim o exigirem as condições de gravidade, ocasião ou local, mandá-lo deter em qualquer lugar apropriado ou entregá-lo a uma sentinela, e a empregar todos os meios que sejam absolutamente necessários para a manutenção da disciplina.

§ 1.º O militar que tiver recorrido a meios extraordinários para manter a disciplina participará logo, por escrito e pelas vias competentes, ao chefe da unidade, estabelecimento ou repartição em que servir, os factos praticados pelo infractor e os meios empregados para a sua repressão.

§ 2.º A participação a que o parágrafo antecedente se refere será enviada pela autoridade que a receber ao chefe do militar infractor quando este pertença a outro navio, unidade, estabelecimento ou repartição.

Art. 84.º Quando o militar a que diz respeito o disposto no artigo 79.º pertencer a outra corporação, a participação será sempre feita por escrito, a fim de ser enviada ao chefe da unidade, navio, estabelecimento ou repartição a que elle pertencer.

Art. 85.º O superior que recompensar ou punir um militar seu subordinado, quando este esteja desempenhando qualquer serviço sob a dependência de outra autoridade militar, dará logo conhecimento a esta autoridade da resolução que tomou.

Art. 86.º O superior que recompensar ou punir o militar que pertencer a qualquer unidade, navio ou estabelecimento militar, mas que esteja sob as suas ordens immediatas, dará logo conhecimento aos respectivos chefes das resoluções que tomar.

Art. 87.º O official que, em virtude de quaisquer circunstâncias, assumir o comando e exercer cargo pertencente a outro official de grau superior terá, enquanto durar aquella situação, a competência disciplinar correspondente àquelle comando ou cargo.

Art. 88.º O superior só poderá delegar em qualquer subordinado a recompensa de qualquer acto ou a imposição de uma pena quando sejam da competência d'esto ultimo.

Art. 89.º O superior, sempre que presenciar um acto digno de recompensa ou o cometimento de uma falta, recompensará ou applicará o castigo merecido ao militar infractor, não podendo neste caso delegar num subordinado a recompensa ou punição.

Art. 90.º Nenhum militar, qualquer que seja a sua graduação, poderá admoestar qualquer inferior na presença de um superior seu.

Art. 91.º O limite da competência das autoridades militares é o marcado nos quadros anexas a este regulamento.

§ único. O facto de ter sido atingido o limite da competência na applicação de uma pena não impede que a autoridade que puniu torne a applicar ao mesmo individuo penas da mesma natureza por novas faltas.

Art. 92.º Em tempo de guerra, os comandantes em chefe do exército, das forças navais em operações e o comandante geral da armada têm competência igual à dos Ministros da Guerra e da Marinha.

Art. 93.º O presidente do Supremo Tribunal Militar, o presidente do Conselho Superior de Promoções, o chefe do estado maior general do exército, o quartel-mestre general, os directores gerais da Secretaria da Guerra, o comandante da Escola de Guerra, o governador do campo entrincheirado, o presidente do Conselho de Administração da Fraternidade Militar, o inspector da aeronautica militar, os comandantes militares dos Açores e Madeira, os generais comandantes militares de localidades, o director do Arsenal do Exército, o director geral dos serviços administrativos do exército e o director geral dos transportes têm competência disciplinar igual à dos comandantes de região militar a respeito dos individuos sob as suas ordens immediatas ou em serviço nos estabelecimentos ou repartições em que superintenderem.

Art. 94.º O director geral da marinha, o inspector da marinha, o chefe do estado maior naval, superintendente da armada, o intendente do Arsenal de Marinha e o comandante da Escola Naval têm competência igual à do comandante geral da armada a respeito dos individuos sob as suas ordens immediatas ou em serviço nos estabelecimentos ou repartições em que superintenderem.

Art. 95.º Os comandantes das brigadas da armada, os chefes dos departamentos, os capitães dos portos, os directores dos estabelecimentos de marinha e os chefes de serviço ou das repartições têm competência disciplinar igual à dos officiais da mesma patente, como comandantes, todos porém somente a respeito dos individuos sob as suas ordens immediatas ou em serviço nos estabelecimentos ou repartições em que superintenderem.

Art. 96.º Quando na repressão de uma falta por meio de acção disciplinar concorrerem as autoridades mencionadas no artigo 93.º e os comandantes de região militar, estes, para a imposição da pena correspondente ao militar infractor, preferem sempre na competência.

Art. 97.º Os inspectores das armas e serviços têm

competência disciplinar sobre todo o pessoal que, sob o ponto de vista da instrução, lhes esteja subordinado. Os coronéis comandantes de localidades tem competência disciplinar sobre os militares sob as suas ordens. Os oficiais gerais e oficiais superiores nomeados para inspecção de navio, unidade ou estabelecimento militar, durante o período da inspecção têm, sobre os militares pertencentes ao referido navio, unidade ou estabelecimento sujeito à sua inspecção, a competência disciplinar dos oficiais de igual patente que exerçam comando, se não a tiverem maior pelas funções que desempenharem.

Art. 98.º Quando os oficiais das unidades usarem da própria competência disciplinar, participarão imediatamente, por escrito, ao comandante da respectiva unidade as penas que applicarem.

Art. 99.º Os tenentes-coronéis e maiores comandantes militares de localidades ou de forças fora da sede do quartel das suas unidades, terão, a respeito dos militares sob as suas ordens, competência disciplinar igual à dos comandantes do regimento, exceptuando porém, a imposição de pena superior à de prisão simples para oficiais e à de prisão disciplinar às praças de pré.

Art. 100.º Os oficiais comandando forças de marinha destacadas ou em diligência têm competência de comandantes de navio de igual patente.

Art. 101.º Os oficiais superiores chefes de estabelecimentos ou repartições militares têm competência disciplinar igual à dos comandantes de regimento a respeito dos individuos sob as suas ordens ou em serviço nos estabelecimentos ou repartições em que superintenderem.

Art. 102.º Os capitães e subalternos, chefes de estabelecimentos ou repartições militares, e os que forem comandantes de quaisquer forças que tenham organização militar especial, têm a respeito dos individuos sob as suas ordens competência disciplinar respectivamente igual à de comandantes de batalhão e de companhia.

Art. 103.º Qualquer autoridade militar tem a faculdade de atenuar, agravar, substituir ou fazer cessar as penas impostas por si ou pelos seus subordinados, contanto que não exceda o limite da sua competência.

Art. 104.º Os chefes sob cujas ordens servirem os individuos a que se refere a secção IV do capítulo III têm competência disciplinar para lhes applicar as penas estabelecidas na mesma secção, isto na falta de um re-

gulamento especial, excepto a pena de despedimento do serviço, a qual fica regulada pelo artigo 47.º

Art. 105.º Os guardas-marinhas têm a competência disciplinar dos segundos tenentes em idênticas situações.

Art. 106.º O comandante em chefe de uma força naval ou o comandante de um navio sóto, fora dos portos da metrópole, pode suspender um official das suas funções de serviço e comissão que estiver exercendo, no caso de infracção de disciplina a que corresponda pena que exceda a sua competência, e mandá-lo apresentar ao comandante geral da armada, acompanhado dum relatório circunstanciado dos factos que motivaram tal medida.

§ único. Quando, dada a primeira hipótese deste artigo, o infractor fôr comandante do navio, haverá para com elle o procedimento indicado sempre que a pena a impor seja superior à de repreensão.

Art. 107.º Na qualidade restrita do official de serviço diário ninguém tem competência disciplinar; a sua acção limita-se a participar as ocorrências havidas.

Art. 108.º Os capitães e os officiaes subalternos, quando comandarem forças em serviço fora das unidades ou exerceram o comando militar de localidades, terão a competência disciplinar respectivamente de comandante de batalhão e de companhia.

Art. 109.º Os capitães e subalternos chefes de secção dos estabelecimentos militares têm a competência disciplinar de comandantes de companhias a respeito dos indivíduos sob as suas ordens.

Art. 110.º Os sargentos que comandaram forças separadas das unidades, ou forem encarregados de lanchas ou vapores, têm competência para punir os cabos com a pena de repreensão ou com uma guarda, e as outras praças com repreensão e faxinas até quatro e guardas até duas.

CAPÍTULO VII

Regras que devem ser seguidas na applicação das penas disciplinares e sua execução

Art. 111.º Os superiores, quando houverem de recorrer aos meios de repressão autorizados neste regulamento, devem:

1.º Sempre que fôr possível, ouvir ou mandar ouvir por um official o infractor, acerca da falta e dos motivos que a originaram, devendo no segundo caso ser apresentado um relatório;

2.º Verificar as alegações do infractor relativas à falta cometida e os motivos desta;

3.º Apreciar com inteira justiça e imparcialidade as faltas cometidas e suas circunstâncias, abstendo-se sempre de rigores excessivos, que, longe de excitarem, enfraquecem o sentimento do dever, base da subordinação e da disciplina;

4.º Aplicar a punição proporcionada às faltas, tendo em consideração: a natureza da falta, circunstâncias que a acompanharam, motivos que lhe deram origem, comportamento anterior, o tempo de serviço, o grau de inteligência, o carácter e o conhecimento mais ou menos perfeito que o infractor deva ter dos deveres e das regras da disciplina.

Art. 112.º O participante de uma infracção disciplinar deve procurar esclarecer-se previamente acêrca dos pormenores que caracterizaram essa infracção, ouvindo sempre o infractor.

Art. 113.º A parte dada por um official contra qualquer inferior, relativa a infracções de disciplina, será, em regra, atendida pelos chefes, sem dependência de corpo do delito, de averiguação ou de outro testemunho exterior, mas sem prejuizo da doutrina do artigo 111.º, n.º 1.º

§ único. A parte dada por uma praça de pré será sempre averiguada por um official.

Art. 114.º É prohibida a applicação de mais de uma pena pela mesma infracção.

Art. 115.º As infracções de disciplina são sempre consideradas mais graves:

- 1.º Em tempo de guerra com país estrangeiro;
- 2.º Quando cometidas em país estrangeiro;
- 3.º Em caso de rebelião, insubordinação ou em serviço da manutenção da ordem pública;
- 4.º Sendo cometidas em acto de serviço, por motivo de serviço ou na presença de outros militares, especialmente sendo inferiores do infractor;
- 5.º Sendo colectivas;
- 6.º Sendo reiteradas;
- 7.º Causando comprometimento da honra, do brio e do decôro militar, ou prejuizo à subordinação, à ordem ou ao serviço.

§ 1.º A falta é também tanto mais grave quanto mais elevada é a graduação daquelle que a praticar.

§ 2.º Quando diversos militares cometem juntamente

a mesma falta, a maior responsabilidade pertence ao mais graduado; e, em igualdade de graduação, ao mais antigo.

Art. 116.º São consideradas como circunstâncias atenuantes das infracções disciplinares:

1.º A prestação de serviços relevantes à sociedade, estando o infractor na 1.ª classe de comportamento;

2.º O bom comportamento militar;

3.º A menoridade de dezóito anos;

4.º A provocação, quando consista em pancadas ou offensa grave à honra do infractor, cônjuge, ascendente ou descendente, e tenha sido praticada a infracção em acto seguido à provocação;

5.º Apresentação voluntária.

Art. 117.º Em geral aplicar-se hão os castigos mais severos só depois de impostos os menos severos.

Esta regra deve, porém, ser alterada no caso do infracção de disciplina grave, quer pela sua natureza, quer pelas circunstâncias de que fôr revestida.

Art. 118.º Quando um superior tiver conhecimento de que um militar, em estado de embriaguez, está praticando acções contrárias à ordem pública, à disciplina ou à dignidade militar, ordenará que ôle seja recolhido em lugar apropriado, recorrendo exclusivamente, sempre que fôr possível, à acção de camaradas do igual graduação, para conseguir a detenção do êbrio.

Art. 119.º As penas disciplinares são cumpridas, sempre que seja possível, seguidamente à sua imposição.

Art. 120.º No apuramento do tempo de punição arbitrada o mês constará de trinta dias e o dia de vinte e quatro horas, contados desde aquêle em que a pena começar a ser cumprida, devendo, porém, terminar à hora em que fôr rendida a parada da guarda, no dia em que a pena cessar.

Art. 121.º A pena de inactividade será mandada executar pelo Ministro da Guerra ou da Marinha.

CAPÍTULO VIII

Reclamações, recursos e queixas

Art. 122.º O militar que considerar injusta a pena disciplinar que lho tiver sido imposta poderá reclamar nos seguintes casos:

1.º Quando entenda não haver cometido a falta;

2.º Quando o chefe tenha usado de competência disciplinar que não lhe é conferida por este regulamento;

3.º Quando o reclamante entender que o facto que originou a punição não é punível por este regulamento;

4.º Quando a redacção da infracção não corresponder à falta cometida.

§ único. É proibido fazer-se reclamação verbal de baixo de armas ou durante a execução de qualquer serviço.

Art. 123.º A reclamação deve ser singular, dirigida verbalmente ou por escrito e pelas vias competentes ao superior que impôs a pena, dentro do prazo de cinco dias, contados daquelle em que foi notificada ao reclamante.

§ único. O superior deverá atender às reclamações que lhe forem apresentadas, mandando, se julgar necessário, proceder a averiguações para o esclarecimento da reclamação ou do resultado das averiguações.

Art. 124.º Quando a reclamação não for julgada procedente, assiste ao reclamante o direito de recurso dentro do prazo de cinco dias, contados daquelle em que tiver conhecimento dêsse facto.

§ único. Se a reclamação tiver sido verbal o reclamante tem o direito de a reduzir a escrito, para os efeitos dêsse artigo, dentro do prazo nele marcado.

Art. 125.º O superior deverá enviar o recurso a que se refere o artigo antecedente ao seu chefe immediato, expondo os motivos que o levaram a não considerar injusta a punição, juntando ao processo todas as averiguações a que tiver mandado proceder.

Art. 126.º O chefe que houver de tomar conhecimento do recurso, se julgar necessário proceder a novas averiguações, nomeará para êsse fim um official de graduação ou antiguidade superior à do recorrido.

§ único. O official incumbido das averiguações ouvirá o recorrente e o recorrido verbalmente ou por escrito, procederá às indagações que julgar convenientes, concluindo sempre por apresentar em relatório a sua opinião acôrre da matéria do recurso.

Art. 127.º O superior a quem tiver sido dirigido o recurso, em face dos documentos a que se refere o artigo antecedente ou do relatório de que trata o § único do mesmo artigo, resolverá em última instância, anulando, alterando ou mantendo o castigo, segundo as circunstâncias apuradas.

Art. 128.º Se do relatório constar que a injustiça do

castigo aplicado pelo superior, ou o facto de não ter sido julgada procedente a reclamação, proveio de informações menos exactas e pouco escrupulosas, a responsabilidade, para os efeitos de repressão disciplinar, pertence àquele que as deu.

Art. 129.º A todo o militar assiste o direito de queixa contra superior, quando por este fôr praticado qualquer acto de que resulte para o infractor lesão de direitos prescritos nas leis e nos regulamentos.

§ 1.º A queixa é independente de autorização, mas antecedida pelo aviso do queixoso àquele de quem tenha de se queixar, e será singular, feita no prazo de quarenta e oito horas, por escrito ou verbal, e dirigida pelas vias competentes ao chefe da unidade ou estabelecimento, comandante de navio ou da brigada da armada em que servir.

§ 2.º A queixa contra algumas das categorias mencionadas no parágrafo anterior é feita à autoridade imediatamente superior, nos termos do referido parágrafo.

§ 3.º Cabe recurso de decisão para a autoridade imediatamente superior àquela que primeiro resolveu, no prazo de cinco dias, sendo a este caso applicável a doutrina do artigo 126.º

Art. 130.º Quando manifestamento se reconheça que não houve fundamento para a reclamação, recurso ou queixa, ou se mostre que houve propósito deliberadamente malicioso da parte do reclamante ou do queixoso na apresentação de qualquer destes meios, será o militar, que a elles recorrer, castigado disciplinarmente, devendo para esse fim tomar a iniciativa as autoridades a quem forem dirigidos esses recursos, reclamações ou queixas.

CAPÍTULO IX

Publicação, averbamento e anulação de recompensas e penas

Art. 131.º As recompensas e as penas disciplinares impostas por qualquer autoridade militar serão publicadas na ordem da unidade, estabelecimento, navio ou brigada da armada, com excepção das penas de admoestação, repreensão, quartos de sentinela e prisão simples.

Art. 132.º Os castigos disciplinares impostos pelos comandantes de forças fora das unidades, destacamentos ou

diligências, às praças sob o seu comando, serão comunicados immediata e directamente, para os devidos efeitos, aos comandantes das respectivas unidades.

§ único. Nos casos, porém, em que as forças separadas das unidades se encontrem fazendo serviço sob a superintendência das autoridades referidas nos artigos 93.º, 94.º, 95.º, 98.º, 100.º e 101.º d'este regulamento, a comunicação dos castigos impostos por estas autoridades será feita aos comandantes das unidades, estabelecimentos ou navios a que pertencerem os militares punidos, somente para os efeitos da publicação o averbamento.

Art. 133.º Serão averbadas nos respectivos registos:

a) Todas as recompensas em que os interessados sejam nominalmente designados;

b) As penas impostas por sentenças transitadas em julgado;

c) As penas disciplinares impostas pelos superiores, com excepção da de admoestação.

§ 1.º Serão transcritas nos registos disciplinares as recompensas e punições nos precisos termos em que foram publicadas.

§ 2.º É proibido citar, para qualificar infracção, unicamente o número do ordem que o dever militar infringido tem no artigo 5.º d'este regulamento.

Art. 134.º Ainda que a um militar seja mandado suspender ou cessar o cumprimento de parte de qualquer pena, a nota será averbada como se a pena fôsse inteiramente cumprida.

Art. 135.º Todas as penas disciplinares inferiores a prisão disciplinar agravada e à que lhe corresponde nos regulamentos disciplinares anteriores (prisão correccional) averbadas nos respectivos registos, ficarão anuladas para todos os efeitos quando o militar a quem tenham sido applicadas for agraciado com a Tôrre o Espada, medalha de valor militar ou Cruz de Guerra, por actos praticados posteriormente à imposição das mencionadas penas.

Art. 136.º Serão anuladas todas as penas não superiores a prisão disciplinar, cinco anos depois de terem sido applicadas, quando o militar, durante esse lapso de tempo, não tiver sido punido disciplinarmente nem condenado por qualquer crime. A pena de repreensão será anulada um ano depois de haver sido imposta, quando se dêem as mesmas circunstâncias.

Art. 137.º Serão anuladas as penas de prisão discipli-

nar agravada e de prisão correccional imposta nos termos dos regulamentos disciplinares anteriores, dez anos depois de terem sido applicadas, se, durante esse lapso de tempo, o militar não tiver sido punido disciplinarmente nem condemnado por qualquer crime.

Art. 138.º Salvo os casos previstos nos artigos 135.º, 136.º e 137.º, as notas das penas averbadas nos registos disciplinares só poderão ser anuladas:

1.º Por efeito de amnistia;

2.º Por efeito de reclamação ou recurso atendido.

Art. 139.º Em qualquer dos casos comprehendidos nos artigos 135.º, 136.º, 137.º e 138.º averbar-se há no registo correspondente uma contra-nota anulando o castigo e indicando o motivo da anulação. Por forma análoga se procederá quando, em virtude de recurso ou reclamação, a pena fôr alterada.

§ único. Nas notas extraídas dos registos não se fará menção dos castigos anulados nem da contra-nota que os anulou.

Art. 140.º O indulto não anula as notas das penas.

CAPÍTULO X

Conselho Superior de Disciplina Militar

Art. 141.º No exército e na armada haverá um Conselho Superior de Disciplina Militar, com sede em Lisboa, composto, respectivamente, de cinco generais ou de cinco vice-almirantes ou contra-almirantes, todos do activo, e nomeados de preferência entre os mais antigos com residência em Lisboa, que estejam em serviço nos Ministérios da Guerra ou da Marinha e não façam parte do Supremo Tribunal Militar.

§ 1.º Quando o official submetido a julgamento fôr general do exército ou da armada, os membros do Conselho Superior de Disciplina Militar serão, sempre que seja possível, mais antigos do que aquele, embora tenham de ser nomeados officiaes da reserva, do quadro auxiliar ou reformados.

§ 2.º O official general mais graduado ou antigo será o presidente, um dos vogais o relator, e de secretario sem voto servirá para o exército o secretario do Supremo Tribunal Militar, e para a armada um official superior de marinha, nomeado por decreto.

Art. 142.º Ao presidente compete: fixar os dias das

sessões; sortear o relator para cada processo; dirigir as discussões; fazer executar as decisões do Conselho relativas à instrução do processo; requisitar a comparência do acusado e pessoas que tenham de intervir no julgamento; assinar as actas das sessões.

Art. 143.º Ao relator incumbe: dirigir a instrução do processo, submetendo à resolução do Conselho quaisquer providências que entender convenientes para a indagação da verdade; proceder aos interrogatórios das pessoas que tenham de depor perante o Conselho e ao do arguido; expedir cartas procatórias às autoridades militares para inquirição ou acareação de testemunhas; formular os quesitos e lavrar a decisão final; assinar as actas das sessões.

Art. 144.º Ao official immediato em graduação ou antiguidade ao presidente compete escrever as respostas aos quesitos, que serão depois assinados por todos os membros do Conselho.

Quando o official nestas circunstâncias fôr sorteado relator, serão estas funções desempenhadas pelo que se lhe seguir na antiguidade.

Art. 145.º Ao secretário compete: servir de escrivão nos processos; assistir, sem voto, a todas as sessões do Conselho; lavrar no processo todos os autos e termos necessários; fazer as intimações precisas, lavrar e assinar as actas das sessões.

Art. 146.º O Conselho Superior de Disciplina Militar funcionará: o do exército no edificio do Supremo Tribunal Militar, e o da armada na sala do tribunal militar de marinha.

Art. 147.º Só por motivo de doença devidamente comprovada ou por algum dos fundamentos de incompatibilidade previstos nos artigos 250.º e 251.º do Código de Justiça Militar poderá deixar de fazer parte do Conselho Superior de Disciplina Militar qualquer dos officiaes para esse fim nomeados.

§ único. No caso de impedimento legal dalgum dos membros do Conselho, o Ministro da Guerra ou da Marinha nomeará para o substituir outro official general que esteja nas condições preceituadas no artigo 141.º

Art. 148.º Os membros do Conselho Superior de Disciplina Militar vencerão a gratificação de comissão correspondente à sua patente quando não desempenhem outro serviço ou comissão remunerados com gratificação superior.

Art. 149.º O Conselho Superior de Disciplina Militar é convocado pelos Ministros da Guerra ou da Marinha, e tem por atribuições:

1.º Julgar da incapacidade profissional dos officiaes por algum dos motivos seguintes:

a) Falta de energia, decisão ou outros dotes militares essenciaes para o exercicio do commando;

b) Inaptidão para o desempenho dos deveres do posto ou do posto immediato quando esteja no terço superior da escala dos officiaes da sua patente;

2.º Julgar da incapacidade moral dos officiaes por algum dos motivos que seguem, ainda que pelos mesmos motivos lhes tenham sido impostas penas disciplinares ou pelos tribunais:

a) Procedimento escandaloso, com inobservância dos preceitos essenciaes da moral e da honra;

b) Inobservância dos deveres de família;

c) Prática dalgum acto não previsto na lei como crime mas que afecta a respeitabilidade do official ou o torna incompativel com o desempenho das suas funções ou com o decôr militar.

3.º Julgar os officiaes, quando o requererem e lhes seja concedido pelos Ministros da Guerra ou da Marinha, no intuito de ilibarem a sua honra posta em dvida, em questão que não houvesse sido assunto de sentença judicial ou decisão disciplinar;

4.º Funcionar como tribunal de honra, nos termos d'este regulamento.

Art. 150.º Quando o Ministro da Guerra ou da Marinha convocar o Conselho Superior de Disciplina Militar para julgar da incapacidade de qualquer official, serão enviados pelas respectivas secretarias, ao presidente do Conselho, os seguintes documentos:

1.º Ordem da convocação do Conselho, com designação dos membros que o compõem e indicação do dia e hora em que o Conselho deve realizar a primeira sessão;

2.º Relatório do general director da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra ou do Commando Geral da Armada, especificando claramente a accusação;

3.º Originaes de todas as informações annuaes ou outras quaesquer respeitantes ao official durante a sua carreira militar;

4.º Quaesquer documentos próprios para esclarecer o Conselho acerca dos antecedentes do official arguido ou tendentes a demonstrar a accusação. Quando esta for só-

bre incapacidade profissional, serão também enviados os relatórios de inspecções que possam elucidar o Conselho acêrea da competência profissional do official;

5.º Nota de assentos do official submetido a julgamento.

§ único. O Conselho julga da incapacidade em face dos documentos submetidos ao seu exame e de outros quaisquer meios de informação que em seu prudente arbitrio julgar necessários para formar juízo consciencioso.

Art. 151.º O official que houver de ser julgado pelo Conselho Superior de Disciplina Militar ficará suspenso das funções de serviço, nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 149.º, até final resolução do processo.

Art. 152.º O Conselho Superior de Disciplina Militar, na sua primeira sessão, tomará conhecimento dos documentos submetidos ao seu exame, deliberará sobre quaisquer diligências que devam realizar-se e mandará que o official acusado seja intimado da matéria da accusação, entregando-se-lhe uma cópia do relatório a que se refere o n.º 2.º do artigo 150.º

Art. 153.º O official que houver de ser julgado pelo Conselho Superior de Disciplina Militar será intimado da matéria da accusação, para poder apresentar, no prazo de dez dias, a sua defesa escrita, bem como os documentos e as testemunhas que julgar convenientes para bem da sua causa.

§ 1.º A defesa escrita pode ser elaborada pelo próprio, por um advogado ou por outro official.

§ 2.º Entregue a defesa a que se refere o parágrafo anterior, será dada vista, por cinco dias, ao relator do processo, que procederá às diligências conducentes ao descobrimento da verdade que não tenham sido ordenadas pelo Conselho na sua primeira sessão, ouvirá as testemunhas que julgar necessárias e as que o arguido tiver indicado na sua defesa escrita, não excedendo o número de cinco para cada facto sobre que verse a accusação.

§ 3.º Terminada a instrução do processo, será dele dada vista, por dez dias, ao arguido, o qual poderá alegar por escrito o que julgar conveniente à sua defesa, requerer quaisquer diligências e indicar testemunhas ou substituí-las, contanto que não excedam o número a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4.º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o relator deferirá como fôr de justiça o requeri-

mento do argüido; terminadas as diligências, se tiverem sido ordenadas, o relator entregará o processo, que será concluso ao presidente.

Art. 154.º Na sessão do julgamento o relator fará uma sumária exposição verbal do facto ou factos constantes do processo, a que não assistirá o argüido.

Em seguida, o Conselho ouvirá o official argüido sobre os factos acêrea dos quais deseje ser elucidado e sobre tudo mais que o official entenda alegar em sua defesa, bem como ouvirá os declarantes, as testemunhas que julgar necessárias de entro as que houverem deposto durante a instrução e as que o argüido tiver indicado depois de ter vista no processo.

§ 1.º Os interrogatórios feitos ao argüido e às pessoas que depuserem em audiência não serão reduzidos a auto, podendo contudo o argüido apresentar qualquer aditamento à sua defesa escrita ou documentos, que serão juntos ao processo.

§ 2.º Qualquer dos membros do Conselho poderá, depois do relator, interrogar o official ou as testemunhas, no intuito de se esclarecer acêrea da verdade.

Art. 155.º Sempre que a resolução de uma matéria não tenha sido attribuída ao presidente, é ao Conselho que cumpre resolvê-la, por maioria de votos.

§ único. Os quesitos, depois de formulados pelo relator, serão submetidos à apreciação do Conselho antes de votados. Se as reclamações de qualquer membro do Conselho não forem atendidas, poderá ele propor separadamente outros quesitos, aos quais será dada, também, a conveniente resposta, quando não tenham ficado prejudicados pelas respostas dadas aos anteriores. Os quesitos serão sempre formulados de acôrdo com o preceituado no Código de Justiça Militar.

Art. 156.º Depois da decisão do Conselho o processo será enviado, no prazo de cinco dias, ao Ministro da Guerra ou da Marinha, que a mandará executar quando tomada por unanimidade, ou decidirá em última instância sobre a situação do official no caso contrário.

§ único. Aos officiais que, tendo sido suspensos das suas funções nos termos do artigo 151.º, forem ilibados do culpa em virtude da decisão tomada nos termos do presente artigo, serão pagos todos os vencimentos que deixaram de lhes ser abonados por efeito da sua passagem à referida situação.

Art. 157.º O official que fôr considerado como não

tendo capacidade profissional para continuar no serviço activo será reformado nos termos da lei.

Art. 158.º Quando seja provado o facto ou factos determinantes da incapacidade moral do arguido, será este mudado da situação que tiver para a de separação do serviço, a qual consiste no afastamento definitivo do official do serviço do exército ou da armada, com o vencimento da reforma ordinária correspondente, ficando sujeito à acção disciplinar como se fôsse reformado, mas privado de usar uniformes, distintivos e insígnias militares.

§ único. No caso de o Conselho entender que, embora provado o facto ou factos constantes do processo, o arguido não deva passar à situação de separado do serviço, mas sim ser-lhe aplicada uma pena disciplinar, assim o comunicará ao Ministro da Guerra ou da Marinha.

Art. 159.º O processo deve ser organizado do seguinte modo:

1.º Documentos a que se refere o artigo 150.º

2.º Alegações do arguido escritas por elle próprio, pelo seu advogado ou por outro official;

3.º Quaisquer documentos que o arguido produzir em sua defesa;

4.º Auto de interrogatório, no qual se escreverão fielmente as respostas dadas pelo arguido às perguntas feitas pelos membros do Conselho;

5.º Declarações e depoimentos das pessoas ouvidas pelo Conselho para esclarecimento da verdade;

6.º Quesitos e respectivas respostas;

7.º Decisão do Conselho;

8.º Actas das sessões do Conselho.

Art. 160.º No caso em que o Conselho Superior de Disciplina Militar julgue um official a requerimento seu, o processo assentará sobre as declarações escritas do official, que substituirão o relatório a que se refere o n.º 2.º do artigo 150.º, acompanhadas de documentos, quando os haja, devendo o Conselho, na organização do processo, seguir o que ficou preceituado no artigo antecedente na parte applicável.

Art. 161.º O Conselho Superior de Disciplina Militar pode funcionar para dirimir pendências de honra, de carácter pessoal, entre officiaes, a requerimento de qualquer déles ou por convocação do Ministro da Guerra ou da Marinha, seguindo-se, em ambos os casos, as normas mais amplas para apuramento da verdade e designada-

mente ouvindo-se as alegações dos antagonistas ou dos seus representantes.

§ único. Proferida a decisão do Conselho, será o processo enviado à Secretaria da Guerra ou da Marinha, para conhecimento do respectivo Ministro.

Art. 162.º Quando a pendência se der entre oficiais do exército e da armada o Conselho que tem a preferência para apreciar a questão é o da corporação a que pertencer o contendor mais graduado e, em igualdade de graduação, o mais antigo.

Art. 163.º Os membros do Conselho que, em qualquer deliberação assinarem vencidos, têm o dever de justificar o voto.

Art. 164.º Nos casos dos artigos 160.º e 161.º as deliberações do Conselho e seus fundamentos, o bem assim os votos em separado, são publicados na *Ordem do Exército ou da Armada*.

Art. 165.º Nos termos e certidões que devem constituir os processos sobre matéria disciplinar seguir-se-hão as disposições e praxes estabelecidas para os processos organizados nos tribunais militares.

Art. 166.º Das decisões do Conselho Superior de Disciplina Militar, nos casos dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 149.º, não há recurso quando tomadas por unanimidade, nem tão pouco da decisão do Ministro da Guerra ou da Marinha quando, nos termos da última parte do artigo 156.º, tenham de decidir sobre a situação do oficial.

Art. 167.º As sessões do Conselho Superior de Disciplina Militar são secretas.

CAPÍTULO XI

Classes de comportamento

Art. 168.º As praças de pré-serão, segundo o seu comportamento, agrupadas em três classes, a saber:

- 1.ª classe, correspondente a bom;
- 2.ª classe, correspondente a regular;
- 3.ª classe, correspondente a mau.

Art. 169.º É colocada na 1.ª classe de comportamento a praça em seguida ao seu alistamento e a reconduzida ou readmitida quando nesta classe estivesse ao findar o seu alistamento anterior e quando uada conste do registo criminal.

Art. 170.º É colocada na 2.ª classe de comportamento a praça a quem nos últimos seis meses foram registadas

punições cujo somatório seja equivalente a dez dias de detenção, o bem assim a reconduzida ou readmitida quando nesta classe estivesse ao findar o seu alistamento anterior.

Art. 171.º É colocada na 3.ª classe de comportamento a praça a quem forem registadas nos últimos seis meses punições cujo somatório seja equivalente a trinta dias de detenção.

Art. 172.º Baixa imediatamente à 2.ª classe de comportamento a praça a quem tenha sido aplicada uma punição que, por si ou sua equivalência, seja igual ou superior a dez dias de detenção mas inferior a quarenta dias da mesma pena.

Art. 173.º Baixa imediatamente à 3.ª classe de comportamento a praça de 2.ª classe a quem tenha sido aplicada uma punição cuja equivalência seja igual ou superior a trinta dias de detenção, e a de 1.ª classe quando lhe seja imposta uma punição que, por si ou sua equivalência, seja igual ou superior a quarenta dias de detenção.

§ único. Baixa também imediatamente à 3.ª classe de comportamento a praça a quem fôr imposta pena disciplinar superior à de prisão disciplinar agravada, e bem assim a que fôr condenada por qualquer crime militar, ou por crime de direito comum nos casos em que da condenação resulte a baixa de posto ou de classe, nos termos da lei penal militar.

Art. 174.º A praça que fôr classificada na 2.ª classe ascende à 1.ª quando nos seis meses decorridos, depois da última classificação, não lhe tenha sido averbada pena alguma.

§ único. Será exceptuada desta disposição o ascenderá à classe anterior antes de decorrido aquele período a praça que prestar algum serviço extraordinário pelo qual tenha sido louvada individualmente pelos comandantes do regimento, comandante das brigadas da armada, comandante de força naval ou autoridade de categoria igual ou superior à destes.

Art. 175.º Os cabos e praças sem graduação que, nos termos do artigo 171.º, foram classificados na 3.ª classe ascendem à 2.ª quando, decorridos seis meses depois da última classificação, não lhes tenham sido averbadas punições cujo somatório atinja três guardas.

§ único. É applicável às praças de que trata este artigo o estabelecido no § único do artigo anterior.

Art. 176.º As praças que, nos termos dos artigos 172.º e 173.º, baixarem de classe, ascendem à classe imediatamente superior logo que decorram seis meses e satisfaçam às condições dos dois artigos anteriores.

Art. 177.º A praça que, estando na 1.ª classe de comportamento durante dois ou mais anos sem nota alguma, sofrer punições pelas quais deve baixar à 2.ª classe, poderá ser consorvada na 1.ª com a nota *em observação* durante seis meses, se neste espaço de tempo não sofrer punição alguma.

§ 1.º A praça *em observação* que sofra qualquer castigo baixará imediatamente de classe.

§ 2.º A condição estabelecida neste artigo somente é concedida uma vez.

Art. 178.º Será sempre lançada na respectiva cader-neta militar a nota da classe do comportamento em que a praça estiver à data da classificação, o caso esteja *em observação* o dia em que esta termina.

Art. 179.º As praças de 1.ª classe de comportamento são preferidas para serviços especiais e de confiança, e podem ter licenças fora da respectiva escala sempre que o serviço o permita.

§ único. A escala para a concessão de licenças será formulada em harmonia com a classificação de comportamento das praças e com as exigências do serviço.

Art. 180.º Os encarregados dos destacamentos a bordo dos navios, os segundos comandantes das brigadas da armada e comandantes de companhia do exército farão, nos primeiros oito dias úteis de Janeiro e Julho, um mapa demonstrativo da classificação de comportamento das praças dos seus destacamentos, brigadas e companhias, conforme o modelo anexo a este regulamento e em harmonia com o estabelecido neste capítulo.

§ único. Este mapa, depois de verificado e visado pelo comandante do regimento, batalhão ou unidade independente, oficial imediato a bordo ou comandante da brigada, será exposto, durante três dias, nas casernas dos quartéis e na coberta do navio, para as praças dele tomarem conhecimento e poderem fazer as suas reclamações perante o respectivo comandante, que resolverá o que for de justiça. A classificação definitiva será publicada na ordem do navio ou brigada, regimento, batalhão ou unidade independente nos dias 15 de Janeiro e Julho de cada ano.

Art. 181.º Para a classificação do comportamento e

quando for necessário comparar penas de diferentes naturezas deve entender-se que são punições equivalentes:

Um dia de prisão disciplinar agravada;

Dois dias de prisão disciplinar;

Três dias de perda de vencimento (gratificação);

Quatro dias de detenção;

Oito guardas.

Dois admoestações equivalentes a uma repreensão.

Art. 182.º Os cabos e outras praças do exército e da armada que baixarem à 3.ª classe de comportamento e que, permanecendo nela, forem castigados com pena cujo somatório seja igual ou superior a sessenta dias de detenção, por si ou suas equivalências, convertendo-se assim pela sua má conduta habitual num mau exemplo para a corporação, serão transferidos para o depósito disciplinar, onde permanecerão por espaço de sessenta dias sujeitos ao regime disciplinar do referido depósito, na 3.ª classe, devendo a saída regular-se pelas disposições relativas à 2.ª classe, embora nesta não estejam classificados.

§ 1.º O comandante da unidade a que pertencer alguma praça do exército nas condições deste artigo assim o participará ao comandante da respectiva região militar, governador do campo entrincheirado de Lisboa ou comandantes militares dos Açores ou da Madeira, remetendo-lhe a competente nota dos assentos da praça, em vista da qual as referidas autoridades promoverão a transferência imediata da praça mal comportada para o depósito disciplinar, para os efeitos deste artigo.

§ 2.º A transferência a que se refere este artigo será promovida, no que respeita às praças da armada, pelo comandante geral da armada, em vista da informação dos comandantes das brigadas, instruída com a nota de assentamentos da praça.

§ 3.º Nas colónias a transferência será substituída por prisão em uma fortaleza, por espaço de vinte dias, para o que será feita pelo respectivo comandante a devida requisição à autoridade competente da localidade.

CAPÍTULO XII

Passageiros do Estado

Art. 183.º Os indivíduos embarcados nos navios do Estado como passageiros devem proceder por forma que não alterem a ordem e disciplina do bordo, obser-

vando os respectivos regulamentos e ordens em vigor.

Art. 184.º As penas que podem ser applicadas aos passageiros, não militares, que cometam faltas são:

- 1.ª Admoestação;
- 2.ª Repreensão;
- 3.ª Detenção;
- 4.ª Prisão disciplinar;
- 5.ª Desembarque antes de chegar ao seu destino.

§ 1.º Além destas penas, pode o passageiro ser expulso da mesa do rancho respectivo quando, pelo seu comportamento, der lugar a isso.

§ 2.º Sòmente por ordem de autoridade superior ao comandante se applicará a pena 5.ª

Art. 185.º Os passageiros que a bordo cometerem crimes affectos à jurisdição dos tribunais comuns serão entregues à autoridade respectiva no primeiro pôrto nacional onde o navio chegue, acompanhados com o auto que deve levantar-se a bordo.

Art. 186.º Os passageiros do Estado, não militares, abonados no rancho da caldeira, são obrigados a fazer serviço compatível com a sua aptidão e circunstâncias.

Art. 187.º A força militar do exército que embarque de passagem nos navios do Estado fica sujeita aos regulamentos de bordo, continuando, contudo, a reger-se pelo seu regulamento disciplinar e de serviço interno, na parte compatível com aquelles.

Art. 188.º As tropas embarcadas fazem a bordo o serviço que fór determinado pelo comandante do navio, de acôrdo com o comandante das forças, e serão dotalhadas para postos de combate, incêndio e naufrágio.

Art. 189.º Ao official de quarto ou de serviço, como delegado do comandante, devem ser participados todos os acontecimentos, e a òle se deve dar pròvio conhecimento de todos os movimentos que tenham de fazer-se nas forças referidas.

Art. 190.º Todas as relações de serviço devem verificar-se por intermédio dos segundos comandantes do navio e da força embarcada, por delegação dos primeiros comandantes, salvo quando estes julguem conveniente ou necessário entender-se directamente para tal fim.

Art. 191.º Os passageiros a bordo dos navios mercantes fretados pelo Estado ficam sujeitos às disposições dèste regulamento, na parte applicável, e subordinados

ao official da armada, delegado do Governo, dos referidos navios.

§ único. Este official tem a competência disciplinar de comandante de navio.

Art. 192.º A bordo de todos os navios haverá alguns exemplares do presente capítulo, que se facultarão aos passageiros, assim como se lhes dará conhecimento dos artigos do regulamento de bordo respectivos a policia e de quaisquer ordens que lhes digam respeito.

CAPÍTULO XIII

Disposições diversas

Art. 193.º O militar que concluir o tempo pelo qual lhe houver sido imposta uma punição apresentar-se há a quem tiver por dever fazê-lo, segundo as prescrições regulamentares.

Art. 194.º O procedimento disciplinar prescreve passados seis meses, desde o dia em que houver conhecimento official da infracção cometida.

Art. 195.º Quando o chefe julgar necessário proceder a alguma averiguação poderá incumbi-la a um official, o qual deverá apresentar relatório circunstanciado acêrca dos factos sobre que tiver sido mandado investigar.

§ único. Se a averiguação se referir a actos de algum official, será sempre incumbida a um official mais graduado ou antigo do que aquele.

Art. 196.º As disposições dêste regulamento relativas à companhia são extensivas à bateria e ao esquadrão; e as relativas ao batallhão são extensivas às brigadas da armada e aos grupos de baterias, esquadrões ou companhias.

Art. 197.º Todos os militares estão sujeitos às procrições dêste regulamento, qualquer que seja a comissão que desempenhem nos Ministérios da Guerra, Marinha ou outro qualquer.

Art. 198.º Aos aspirantes a official quando incorrerem em infracções de disciplina serão impostas as penas applicáveis a officiais, com excepção da de inactividade.

§ único. Aos aspirantes a official, alunos da Escola Militar, continuará a ser applicada a doutrina do decreto n.º 9:105, de 6 de Setembro de 1923.

Art. 199.º Todas as prescrições dêste regulamento relativas a sargentos, cabos e marinheiros são applicáveis às praças a elles equiparadas.

Art. 200.º Ao militar que se constituir em ausência ilegítima por um ou mais dias, contados por períodos de vinte e quatro horas desde o primeiro serviço a que faltar, mas não completar o período necessário para ser considerado desertor, além da pena disciplinar que lhe fôr imposta, será descontado no tempo de serviço efectivo aquelle em que estiver ausente.

Art. 201.º Nenhuma praça terá baixa do serviço ou será licenciada sem ter cumprido qualquer pena disciplinar que anteriormente lhe tenha sido imposta, ou que venha a ser-lhe imposta por falta cometida, sem que tenha sofrido todos os efeitos das penas disciplinares que lhe tiverem sido applicadas.

Art. 202.º Ao militar punido disciplinarmente não será contado para o cumprimento de pena o tempo em que, por ter baixado ao hospital, nêle permanecer.

Art. 203.º Aos militares pertencentes à reserva da armada, tropas de reserva e territoriais são applicáveis as disposições dêste regulamento.

Art. 204.º Nos quartéis das brigadas da armada, escolas e a bordo dos navios haverá livros especiais onde serão registadas todas as culpas e castigos applicados, pertencendo aos officiaes immediatos dos navios, aos segundos comandantes das brigadas da armada e das escolas a verificação mensal da escrituração daqueles registos, o bem assim da sua concordância com o registo das cadernetas das praças, sempre que o julguem conveniente.

§ 1.º Nos registos disciplinares deve sempre constar o nome e gradação dos superiores que impuseram as penas.

§ 2.º Nos quartéis das brigadas da armada o lançamento do registo disciplinar nas cadernetas das praças está a cargo dos ajudantes das brigadas, e a bordo dos navios a cargo dos officiaes comandantes encarregados dos destacamentos.

Art. 205.º Os capítulos I e II, a secção III do capítulo III e os artigos 65.º a 70.º inclusive, o capítulo XI e os artigos 193.º, 197.º e 199.º a 203.º inclusive dêste regulamento serão impressos separadamente e estarão sempre patentes, por modo adequado, nos quartéis das companhias e a bordo.

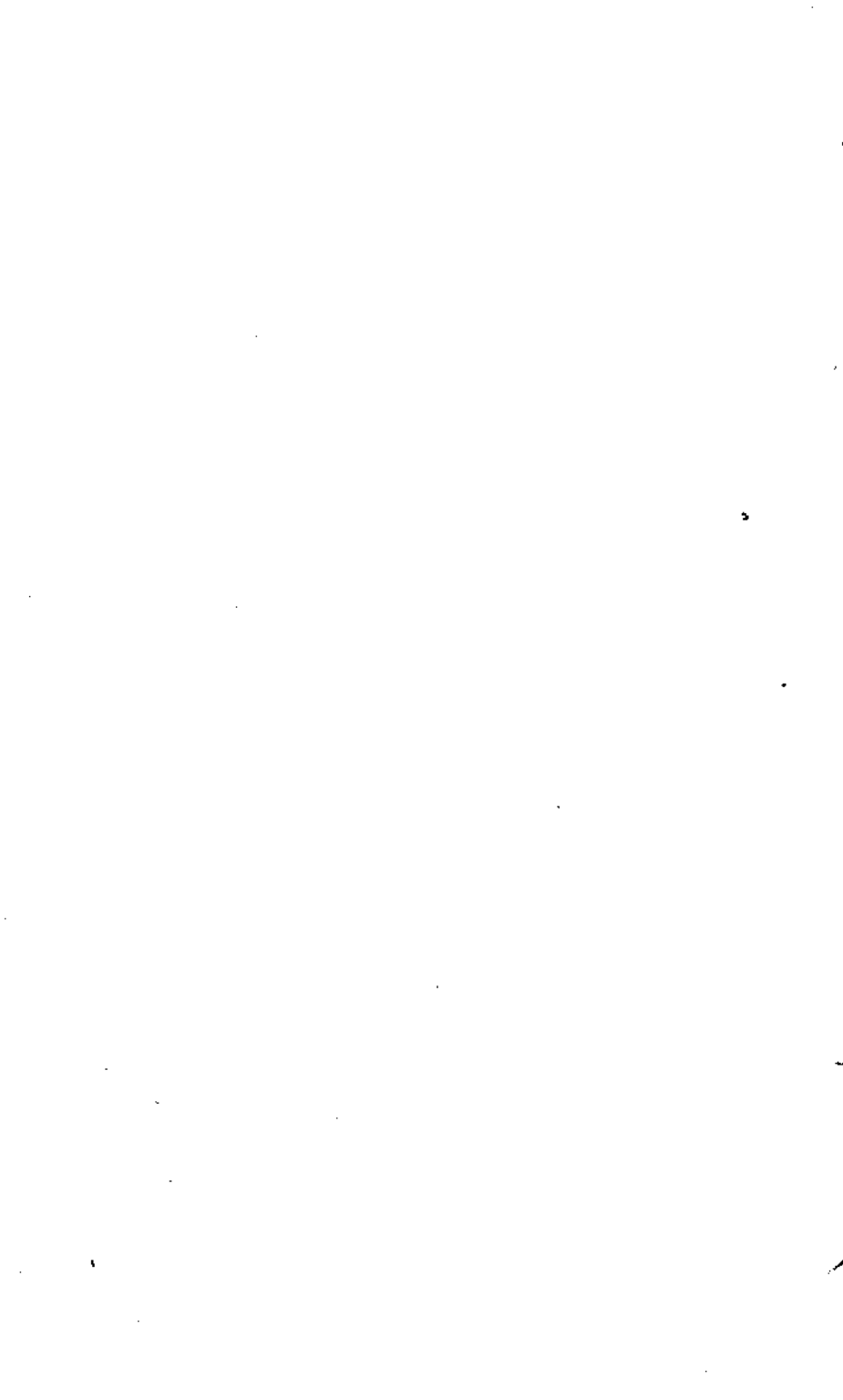
Art. 206.º A jurisdição do Conselho Superior de Disciplina Militar ampliar-se há aos militares sujeitos à competência do mesmo Conselho por factos anteriores à publicação dêste regulamento.

Art. 207.º (transitório). Aos oficiais que à data da publicação d'este regulamento estiverem separados do serviço, em virtude de legislação anterior, ser-lhes há applicado, a partir desta data, o disposto no artigo 158.º

Art. 208.º (transitório). As disposições d'este regulamento relativas a regiões militares e seus comandantes são applicáveis às actuaes divisões do exército e respectivos comandantes.

Art. 209.º Ficam por este regulamento substituídas e anuladas todas as disposições em contrário.

Pagos do Governo da República, 1 de Dezembro de 1925.—O Ministro da Guerra, *José Estêves da Conceição Mascarenhas*.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.



Quadro a que se refere o artigo 91.º do regulamento de disciplina militar, respeitante ao exército

Penas aplicáveis a militares

Penas	Limites da competência disciplinar do						
	Ministro da Guerra e comandante em chefe do exército	Comandante de região militar e comandantes e autoridades militares a que se refere o artigo 93.º deste regulamento	Comandante da brigada de cavalaria, inspectores e coronéis comandantes militares das localidades a que se refere o artigo 97.º deste regulamento e director do serviço automóvel militar	Comandante do regimento, comandante do grupo de baterias a cavalo, comandante da batalha independente, comandante do grupo de esquadrilhas de aeronautica militar e autoridades militares a que se refere o artigo 101.º deste regulamento	Segundo comandante de regimento, comandante do grupo de batalhões, baterias ou esquadrões, comandante de esquadilha de aeronautica militar, comandante de batalhão não incorporados, e autoridades militares a que se refere o artigo 99.º deste regulamento	Comandante de batalhão, grupo de baterias ou esquadrões incorporados, comandante de batalha independente, comandante de força e autoridades militares a que se refere o artigo 102.º deste regulamento	Comandante de companhia, bateria ou esquadrão incorporados, e autoridades militares a que se refere os artigos 102.º e 108.º deste regulamento
Para oficiais:							
Admoestação	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Prisão simples	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 8 dias	Até 5 dias	Até 5 dias	Até 3 dias	—
Prisão disciplinar	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 8 dias	Até 5 dias	—	—	—
Prisão disciplinar agravada	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 10 dias	—	—	—	—
Inactividade	De 2 até 6 meses	—	—	—	—	—	—
Para sargentos:							
Admoestação	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Detenção	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 18 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 5 dias
Prisão disciplinar	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 5 dias	—
Prisão disciplinar agravada	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	—	—	—
Para cabos:							
Admoestação	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Guardas	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 6	Até 4
Detenção	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 35 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 10 dias
Prisão disciplinar	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	—
Prisão disciplinar agravada	Até 60 dias	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	—	—
Para soldados:							
Admoestação	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Quartos de sentinela	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2
Faxinas	Até 12	Até 12	Até 12	Até 12	Até 12	Até 10	Até 10
Guardas	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 6	Até 4
Detenção	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 35 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 10 dias
Prisão disciplinar	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	—
Prisão disciplinar agravada	Até 60 dias	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	—	—

(a) A admoestação é dada nos termos dos artigos 10.º, 18.º e 27.º deste regulamento.
(b) A repreensão é dada nos termos dos artigos 11.º, 19.º e 28.º deste regulamento.

Penas aplicáveis aos indivíduos não militares nem equiparados a militares, empregados no exército ou ao serviço do exército

Para os empregados nas repartições ou estabelecimentos do Ministério da Guerra:

Admoestação (a)	Por quem são applicadas: Pelas autoridades militares do exército ou chefes de serviço sob cujas ordens directas os delinquentes servirem, como preceitua o artigo 49.º deste regulamento.
Repreensão (b)	
Multa (c)	
Suspensão (d)	
Despedimento do serviço (e)	

(a) A admoestação é dada nos termos do artigo 43.º deste regulamento.— (b) A repreensão é dada nos termos do artigo 44.º deste regulamento.— (c) A multa é applicada nos termos do artigo 45.º deste regulamento.— (d) A suspensão é applicada nos termos do artigo 46.º deste regulamento.— (e) O despedimento do serviço é feito nos termos do artigo 47.º deste regulamento.— (f) A prisão é effectuada em conformidade do artigo 48.º deste regulamento.

Para os indivíduos que forem contratados ou constrangidos a prestar serviço no exército:

Admoestação (a)	Por quem são applicadas: Pelas autoridades militares do exército ou chefes de serviço sob cujas ordens directas os delinquentes servirem, como preceitua o artigo 49.º deste regulamento.
Repreensão (b)	
Multa (c)	
Prisão (f)	

RECOMPENSAS

Ao Ministro da Guerra compete:

Louvar em *Ordem do Exército* ou mandar louvar em ordem de estabelecimento militar, unidade ou comando os militares que o mereçam, conceder-lhes menções honrosas, dispensas de serviço e a licença a que se refere o artigo 75.º deste regulamento, até trinta dias.

Aos comandantes de região militar compete:

Louvar em ordem da região ou mandar louvar em ordem de unidade, estabelecimento militar ou comando, que esteja sob as suas ordens, os militares que o mereçam, conceder-lhes menções honrosas, dispensas de serviço e a licença a que se refere o artigo 75.º deste regulamento, até trinta dias.

As autoridades a que se refere o artigo 93.º deste regulamento compete:

Louvar em ordem os militares seus subordinados que o mereçam, conceder-lhes menções honrosas, dispensas de serviço e a licença a que se refere o artigo 75.º deste regulamento, até trinta dias.

Aos inspectores a que se refere o artigo 97.º deste regulamento compete:

Louvar, conceder menções honrosas e dispensas de serviço aos indivíduos que o mereçam, pertencentes à unidade ou estabelecimento em inspecção.

Paços do Governo da República, 1 de Dezembro de 1925.— O Ministro da Guerra, *José Esteves da Conceição Mascarenhas*.— O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Aos comandantes das unidades e autoridades a que se refere o artigo 101.º deste regulamento compete:

Louvar em ordem da unidade, estabelecimento ou repartição os indivíduos sob as suas ordens que o mereçam, conceder-lhes menções honrosas, dispensas de serviço, até quatro em cada trinta dias, e a licença a que se refere o artigo 75.º deste regulamento, até dez dias.

Aos oficiais superiores das unidades compete:

Louvar em ordem de batalhão ou grupo, quando estes estejam separados das unidades a que pertencerem, os seus subordinados que o mereçam, conceder-lhes menções honrosas, dispensas de serviço, até duas em cada trinta dias, e a licença a que se refere o artigo 75.º deste regulamento, até oito dias.

Aos comandantes de companhia, esquadrão ou bateria compete:

Louvar em ordem de companhia os seus subordinados que o mereçam e conceder-lhes menções honrosas e dispensas de serviço, até três em cada trinta dias.

É extensiva aos indivíduos a que se referem os artigos 41.º e 42.º deste regulamento a doutrina consignada nos artigos 71.º e 75.º do mesmo regulamento.

... batalhão

REGIMENTO DE ...

... companhia

Mapa demonstrativo da classificação de comportamento das praças desta companhia referidas a ... de ... de ...

Número	Graduação	Classe do comportamento	Punições sofridas durante o semestre	Somatório	Classificação resultante	Observações

Visto.— ... (b)

... (a)

(a) Assinatura do comandante da companhia.— (b) Rubrica do comandante do batalhão.

Paços do Governo da República, 1 de Dezembro de 1925.— O Ministro da Guerra, *José Esteves da Conceição Mascarenhas*.— O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Quadro a que se refere o artigo 91.º do regulamento de disciplina militar, respeitante à armada

Penas applicáveis a militares

	Ministro da Marinha	Comandante geral da armada	Comandante de divisão naval e comandante de brigada da armada	Official superior comandante de força naval	Official superior comandante de navio e primeiro tenente comandante de força naval	Primeiro e segundo tenente comandante de navio	Official superior segundo comandante de navio, segundo comandante das brigadas da armada	Primeiro ou segundo tenente comandante de navio	Primeiros e segundos tenentes encarregados de serviços especiais
Para oficiais:									
Admoestação	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Prisão simples	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 8 dias	Até 6 dias	Até 4 dias	—	—	—
Prisão disciplinar	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	—	—	—	—	—	—
Prisão disciplinar agravada	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 10 dias	—	—	—	—	—	—
Inactividade	De 2 até 6 meses	—	—	—	—	—	—	—	—
Para sargentos:									
Admoestação	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Detenção	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	—
Perda de gratificação	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	—	—
Prisão disciplinar	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	—	—	—
Prisão disciplinar agravada	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 10 dias	Até 5 dias	Até 5 dias	—	—	—
Para cabos:									
Admoestação	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Guardas	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 6	Até 4	—
Detenção	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 10 dias	—
Perda de gratificação	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	—	—
Prisão disciplinar	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	—	—	—
Prisão disciplinar agravada	Até 60 dias	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 20 dias	Até 10 dias	—	—	—
Para outras praças:									
Admoestação	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Quartos de sentinela	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2	4
Faxinas	Até 12	Até 12	Até 12	Até 12	Até 12	Até 8	Até 6	Até 4	2
Quartos de serviço	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 6	Até 4	—
Guardas	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 6	Até 4	—
Detenção	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 10 dias	—
Perda de gratificação	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 15 dias	—	—
Prisão disciplinar	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 12 dias	—	—	—
Prisão disciplinar agravada	Até 60 dias	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 10 dias	—	—	—
Baixa de classe	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	—	—	—	—

(a) A admoestação é dada nos termos dos artigos 11.º, 18.º e 27.º deste regulamento.
 (b) A repreensão é dada nos termos dos artigos 11.º, § 2.º do 19.º e 28.º deste regulamento.

Penas applicáveis aos indivíduos não militares nem equiparados a militares, empregados na armada ou ao serviço da armada

Para os empregados nas repartições ou estabelecimentos do Ministério da Marinha:

Admoestação (a)	Por quem são applicadas:
Repreensão (b)	Pelas autoridades militares da armada ou chefes de serviço sob
Multa (c)	cujas ordens directas os delinquentes servirem, como preceitua o
Suspensão (d)	artigo 49.º deste regulamento.
Despedimento do serviço (e)	

(a) A admoestação é dada nos termos do artigo 43.º deste regulamento. — (b) A repreensão é dada nos termos do artigo 44.º deste regulamento. — (c) A multa é aplicada nos termos do artigo 45.º deste regulamento. — (d) A suspensão é aplicada nos termos do artigo 46.º deste regulamento. — (e) O despedimento do serviço é feito nos termos do artigo 47.º deste regulamento. — (f) A prisão é effectuada em conformidade do artigo 48.º deste regulamento.

Para os indivíduos que forem contratados ou constrangidos a prestar serviço na armada:

Admoestação (a)	Por quem são applicadas:
Repreensão (b)	Pelas autoridades militares da armada ou chefes de serviço sob
Multa (c)	cujas ordens directas os delinquentes servirem, como preceitua o
Prisão (f)	artigo 49.º deste regulamento.

Penas applicáveis a indivíduos não militares embarcados como passageiros a bordo dos navios do Estado

Admoestação	Por quem são applicadas:
Repreensão	Pelo comandante do navio.
Detenção	
Prisão disciplinar	Por ordem da autoridade superior ao comandante do navio.
Desembarque antes de chegar ao porto de seu destino	

RECOMPENSAS

Ao Ministro da Marinha compete:

Louvar em *Ordem da Armada* ou mandar louvar em ordem do Comando Geral da Armada, da divisão naval, do navio, das brigadas da armada ou de qualquer estabelecimento naval, os militares que o mereçam, conceder-lhes menções honrosas, dispensas de serviço e a licença a que se refere o artigo 75.º deste regulamento, até trinta dias.

Ao comandante geral da armada compete:

Louvar em ordem do Comando Geral da Armada ou mandar louvar em ordem de divisão naval, das brigadas da armada, de força naval, do navio os militares que o mereçam, conceder-lhes menções honrosas, dispensas de serviço e a licença a que se refere o artigo 75.º deste regulamento, até trinta dias.

Aos oficiais generaes e capitães de mar e guerra comandando forças navais, quando fora dos portos da metrópole, compete:

Louvar em ordem de divisão ou mandar louvar em ordem de navio a que pertencam os militares que o mereçam, conceder-lhes menções honrosas, dispensas de serviço e a licença a que se refere o artigo 75.º deste regulamento, até trinta dias, para ser gozada na localidade onde se encontre a força naval.

Ao director geral da marinha, inspector da marinha, chefe do estado maior naval, superintendente da armada, intendente do Arsenal de Marinha e comandante da Escola Naval compete:

Louvar em ordem do dia os indivíduos que o mereçam, conceder-lhes menções honrosas, dispensas de serviço e a licença a que se refere o artigo 75.º deste regulamento, até trinta dias.

Aos oficiais generaes e capitães de mar e guerra comandando forças navais em portos da metrópole e comandantes das brigadas da armada compete:

Louvar em ordem do dia os indivíduos que o mereçam, conceder-lhes menções honrosas, dispensas de serviço e a licença a que se refere o artigo 75.º deste regulamento, até trinta dias.

Aos oficiais superiores comandando força naval compete:

Louvar em ordem a força naval, ou mandar louvar em ordem do navio que àquella pertença, os militares seus subordinados que o mereçam, conceder-lhes menções honrosas, dispensas de serviço e a licença a que se refere o artigo 75.º deste regulamento, até dez dias.

Aos comandantes de esquadilha e de navio isolado ou pertencente à força naval compete:

Louvar em ordem os indivíduos que o mereçam, conceder-lhes menções honrosas, dispensas de serviço e a licença a que se refere o artigo 75.º deste regulamento, até cinco dias.

Aos segundos comandantes das brigadas da armada, oficiais em serviço nas mesmas brigadas e oficiais immediatos dos navios compete:

Conceder dispensas de serviço, até o número de três em cada trinta dias, e propor aos respectivos comandantes a concessão da licença a que se refere o artigo 75.º deste regulamento, até cinco dias.

Aos chefes de departamento, capitães de portos, directores de estabelecimentos de marinha, chefes de serviço ou das repartições competem, no que diz respeito a recompensas, as mesmas attribuições que pertencem aos oficiais da mesma patente como comandantes de navio, todos, porém, somente em relação aos indivíduos sob suas ordens immediatas ou em serviço nos estabelecimentos ou repartições em que superintenderem.

É extensivo aos indivíduos a que se referem os artigos 41.º e 42.º deste regulamento a doutrina consignada nos artigos 71.º e 75.º do mesmo regulamento.

Paços do Governo da República, 1 de Dezembro de 1925. — O Ministro da Guerra, *José Esteves da Conceição Mascarenhas*. — O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Decreto n.º 11:319

Convindo introduzir algumas modificações no decreto n.º 11:279, de 26 de Novembro último: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra:

Artigo 1.º O artigo 9.º do referido decreto n.º 11:279 passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º O comandante do grupo de esquadrihas será um major ou tenente-coronel com o curso da Escola de Aeronáutica Militar ou com um dos cursos de piloto aviador militar ou de observador aeronáutico; o director do Parque de Material Aeronáutico será um oficial habilitado com qualquer dos cursos da arma de aeronáutica, nomeado pelo Ministro, sob proposta do inspector geral de Aeronáutica Militar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES—*José Esteves da Conceição Mascarenhas.*

Ministério da Guerra—Direcção Geral dos Serviços Administrativos
do Exército — 2.ª Repartição

Decreto n.º 11:353

Tendo a gratificação de 6\$ por serviço de exames no ensino superior, estipulada no artigo 5.º da lei n.º 1:369, de 21 de Setembro de 1922, sido alterada para 12\$, pelo decreto n.º 9:854, de 24 de Junho de 1924, e depois para 18\$, pelo decreto n.º 10:028, de 21 de Outubro do mesmo ano;

Considerando que as disposições da lei n.º 1:369 se applicaram de um modo geral ao ensino superior e que os decretos n.ºs 9:854 e 10:028 se referem tam sòmente às faculdades universitárias, sendo contudo justo que à Escola Militar se applicuem do mesmo modo as vantagens concedidas por estes decretos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As importâncias de 12\$ e 18\$, respectiva-

mente fixadas nas tabelas dos decretos n.ºs 9:854, de 24 de Junho de 1924, e n.º 10:028, de 21 de Outubro de 1924, para o serviço de exames nas faculdades universitárias serão também abonadas aos professores da Escola Militar, desde as datas em que no Ministério da Instrução foram pagas aos professores das universidades.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça publicar. Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*José Esteves Conceição Mascarenhas.*

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Decreto n.º 10:356

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo aos actuais oficiais de todas as classes da armada, seja qual for a sua situação, que em 29 de Julho de 1925 não tivessem 67 anos de idade poderem inscrever-se como subscritores do Cofre de Providência dos Officiais do Exército Metropolitano, criado pelo artigo 1.º do decreto n.º 10:975, da mesma data, sendo como tal considerados aqueles cuja primeira cota der entrada no mesmo Cofre até o dia 31 de Março de 1926.

Art. 2.º É facultado aos actuais oficiais do exército metropolitano, nas condições do artigo antecedente, inscreverem-se como subscritores do Cofre até a data indicada no mesmo artigo.

Art. 3.º Os oficiais a que se referem os artigos 1.º e 2.º que se inscreverem como subscritores do Cofre até 31 de Março de 1926 podem antecipar os seus direitos referidos a 1 de Janeiro do mesmo ano.

Art. 4.º Aos oficiais da armada é applicável o disposto na primeira parte do artigo 4.º do citado decreto.

Art. 5.º Os subscritores do 2.º grau podem transitar para o 1.º grau, passando a ter os direitos como se a sua inscrição se tivesse effectuado de início neste grau, sendo-lhes levada em conta a diferença das cotas.

Art. 6.º As pessoas hábéis para receber o subsídio a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º do artigo 10.º do refe-

rido decreto são as que estiverem a cargo do subscritor, ainda que não vivam com ele.

Art. 7.º O juro a que se refere o artigo 16.º do citado decreto será igual ao máximo que o capital do Cofre render.

Art. 8.º Os oficiais e sargentos de que trata o artigo 17.º e seu § único do mesmo decreto serão do exército metropolitano.

Art. 9.º O mandato a que se refere o § único do artigo 18.º do referido decreto começará a contar-se de 1 de Janeiro de 1927.

Art. 10.º Para os efeitos de inscrição a idade dos oficiais é a mais próxima do dia 1 do mês imediato àquele a que respeitar a primeira cota que pagarem.

Art. 11.º A inscrição como subscritor do Cofre começa a produzir efeitos no dia 1 do mês a que respeitar a primeira cota paga.

Art. 12.º Os oficiais depois de inscritos como subscritores do Cofre não podem desistir da inscrição.

Art. 13.º Todas as disposições do decreto n.º 10:975, de 29 de Julho de 1925, não alteradas pelo presente decreto, são applicáveis aos oficiais a que se referem os seus artigos 1.º e 2.º

Art. 14.º As cotas dos oficiais da armada serão pagas por intermédio do Ministério da Marinha na sede do Cofre até o dia 10 do mês a que respeitarem, devendo a importância correspondente ser acompanhada de uma relação numérica e nominal dos subscritores, em duplicado.

Art. 15.º Fica por este decreto modificado o esclarecido o decreto n.º 10:975, de 29 de Julho de 1925, e revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Dezembro de 1925. — BERNARDINO MACILADO — *José Esteves da Conceição Mascarenhas* — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Decreto n.º 11:374

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, que a todo o pessoal que em 1911 e 1912 marchou para o norte do país com o fim de tomar parte nas

operações contra os insurrectos monárquicos seja feito um aumento de 100 por cento no tempo de serviço, nos termos do artigo 17.º da lei de reformas de 25 de Maio de 1911, desde a data da saída do seu quartel até a de regresso ao mesmo.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 22 de Dezembro de 1925.—**BERNARDINO MACHADO**—*José Esteves da Conceição Mascarenhas*.

Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—4.ª Repartição

Decreto n.º 11:375

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, determinar que aos oficiais e sargentos classificados instrutores e monitores de educação física pelos cursos professados no campo entrincheirado de Lisboa sejam applicáveis as disposições das alíneas a) e b) do artigo 19.º do decreto n.º 10:302, de 17 de Novembro de 1924, relativas aos instrutores e monitores de gymnástica preparados pela Escola de Aplicação de Infantaria.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 22 de Dezembro de 1925.—**BERNARDINO MACHADO**—*José Esteves da Conceição Mascarenhas*.

2.º — Portaria

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete

Portaria n.º 4:556

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, publicar e pôr em execução os programas do concurso de admissão à matrícula dos cursos das diferentes armas e no de administração militar, na Escola Militar, no ano lectivo de 1926-1927, elaborados pelo Conselho de Instrução da mesma Escola, nos termos do § 3.º do artigo 67.º do regulamento da Escola de Guerra.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1925.—O Ministro da Guerra, *José Esteves da Conceição Mascarenhas*.

Programa dos concursos de admissão à matrícula nos cursos das diversas armas e no de administração militar no ano lectivo de 1926-1927

Prova de aptidão física

Perecurso de 1 quilómetro em cinco minutos, seguindo-se-lhe 300 metros em passo ordinário e immediata transposição dos seguintes obstáculos numa pista de 100 metros:

Paliçada de 1^m,50.

Sebo de 0^m,70.

Trave assente sobre uma valla de 5 metros de largura e 2 de profundidade.

Trincheira (modelo do regulamento official de educação física, estampa IV).

Subida por uma vara ou corda lisa a uma altura de 4^m,50.

Advertência.— Os candidatos têm a faculdade de repetir uma vez cada transposição.

Prova de composição e redacção

A prova de composição e redacção recairá sobre um tema histórico ou geográfico dentro do programma dos liceus dado sob a forma dum sumário.

Os principais elementos sobre que incidirá a apreciação desta prova serão a clareza, a precisão e a correcção da linguagem, e bem assim o método e boa ordem da exposição, que não comportam divagações de qualquer natureza e muito menos quando não tenham relação com o tema.

Prova de história e geografia comum a todos os cursos

Secção I — Geografia

A — A *Península ibérica*:

a) Configuração geral (planimétrica e altimétrica) da península. As cordilheiras e as grandes curvas de água.

b) As grandes divisões naturais deduzidas do sistema oro-hidrográfico peninsular (divisões físico-geográficas).

c) Costas, suas características essenciais; principais postos da costa espanhola.

B — *Portugal*:

a) Fronteiras; importância dos seus acidentes naturais.

b) Sistemas orográficos; seus caracteres diferenciais.

c) As grandes regiões naturais; caracteres de cada uma delas.

d) Costas; suas características essenciais; principais postos que nelas se encontram.

e) Os principais elementos económicos (população, agricultura, indústrias e comércio). As principais vias de comunicação.

f) Colónias portuguesas; sua distribuição geográfica. Orografia, hidrografia, clima, produções, movimento comercial, comunicações, etnografia, população e administração de cada uma delas; importância relativa; situação e relações com as colónias de outros países.

Secção II — História

a) O condado portugalense. A fundação da monarquia.

b) Luta contra os mouros. A expansão territorial. Navas de Tolosa e Salado. A conquista do Algarve.

c) A sociedade portuguesa na 1.ª época da monarquia portuguesa. O clero, a nobreza, o povo. Os concelhos. As lutas contra o clero.

d) A luta com Castela. Suas causas. A acção do povo e os dirigentes. Aljubarrota.

e) A expansão marítima e colonial. A escola de Sagres. As conquistas.

f) As descobertas, sua importância e consequências.

g) O império colonial. Afonso de Albuquerque.

h) A concentração do poder real. D. João II. Os meios.

i) O domínio castelhano. Causas da perda da independência. A administração do estrangeiro. Consequências coloniais.

j) Política internacional depois de 1640. A aliança com Inglaterra. O tratado de Methuen, suas consequências.

k) A restauração de 1640. Reorganização da administração portuguesa. A guerra, seus principais episódios.

l) A guerra da sucessão de Espanha.

m) A colonização do Brasil. Como foi utilizada por Portugal.

n) As reformas pombalinas.

o) A sociedade portuguesa no tempo da revolução francesa.

p) As invasões francesas. Características e principais episódios. A Inglaterra na Península.

q) A revolução de 1820, suas causas. A constituição de 1822. A carta constitucional de 1826.

r) A guerra civil (1832-1834). Mousinho da Silveira. A convenção de Évora-Monte.

s) A consolidação do sistema constitucional. A constituição de 1838 e o acto adicional de 1852. Principais reformas. Os tumultos populares de 1846. A intervenção estrangeira.

t) *Evolução social da Nação Portuguesa a partir de 1852*; progresso intelectual e material. Acção colonial.

**Prova especial para o curso de engenharia militar
e artilharia a pé**

Secção I — Matemática

Resolução dos triângulos esféricos rectângulos.

Coordenadas cartesianas e polares. Transformação de coordenadas.

Equações das curvas planas do 2.º grau em coordenadas cartesianas e polares, centros, diâmetros conjugados, focos e directrizes.

Derivadas e diferenciais das funções de uma ou mais variáveis.

Fórmulas de Taylor e Maclaurin.

Máximos e mínimos das funções.

Normais, tangentes, polares, sub-normais e sub-tangentes das curvas planas.

Curvatura das curvas planas.

Integração imediata, por substituição e por partes. Integração das fracções racionais.

Equações diferenciais lineares.

Movimento absoluto e relativo de um ponto. Velocidade e aceleração.

Movimentos fundamentais das figuras invariáveis.

Redução, equivalência e equilíbrio das forças applicadas a um sólido invariável.

Momentos estáticos e momentos de inércia. Centros de gravidade.

Equações do movimento de um ponto.

Movimento dos projecteis no vácuo.

Teorema das quantidades do movimento e das forças vivas.

Secção II — Física

Calores latentes e específicos.

Trabalho desenvolvido numa transformação.

Fórmulas de Clapeyron.

Applicação da termo-dinâmica aos gases perfectos.

Tensão máxima dos vapores saturados.

Leis gerais das correntes eléctricas e seus efeitos.

Eudiometria.

Funções da química mineral.

Conhecimento dos anidridos, óxidos, ácidos, hidróxidos metálicos e sais metálicos mais importantes.

Funções da química orgânica.

Conhecimento dos principais corpos, tais como: hidrocarbonetos, alcoóis, aldeídos, acetonas, ácidos, éteres, fenóis, hidratos de carbono, aminas e amidas.

Secção IV — Desenho

Projecções ortogonais.

Representação do ponto e das linhas.

Traços das rectas e planos.

Projecções de prismas, pirâmides, cilindros e cones.

Prova especial para o curso de administração militar

Secção I — Contabilidade e escrituração

a) Correspondência comercial.

b) Documentos comerciais (notas de encomenda, de remessa, facturas, recibos, guias de remessa e conhecimentos).

c) Contas correntes simples e de juros recíprocos.

d) Escrituração por partidas dobradas; escrituração nos livros principais e auxiliares; balancotes e balanços.

e) Juros e descontos: taxas médias e vencimentos médios.

f) Câmbios e arbitragens.

g) Sistemas monetários e moedas dos diferentes países.

Secção II — Processos gerais de análises

a) Gravimétricos, densímetros, colorímetros e volumétricos.

b) Acidometria e alcalimetria.

c) Hidrotimetria.

3.º — Ministério das Finanças — Secretaria Geral

Parecer

Para os devidos efeitos se publica o seguinte:

Ministério da Instrução Pública — Direcção Geral do Ensino Superior. — Por despacho ministerial de 28 de Junho de 1924, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 8 de Agosto seguinte, foi a subvenção diferen-

cial dos guardas e sub-prefeitos dos liceus centrais de Lisboa, Porto e Coimbra equiparada à subvenção diferencial dos contínuos dos mesmos liceus, que era de 150\$.

Reclamaram os contínuos contra essa equiparação, por contrária às disposições legais. Dando-lhes razão, a Comissão Central de Reclamações tinha dois caminhos a seguir: fazer regressar os guardas à sua subvenção diferencial anterior de 145\$, ou elevar a subvenção diferencial dos contínuos a 155\$.

Como é sempre doloroso cortar vencimentos e os guardas recebiam o aumento há bastantes meses, optou esta Comissão pela elevação da subvenção diferencial dos contínuos, e com este parecer se conformou o Ex.^{mo} Ministro das Finanças, por despacho de 12 de Setembro passado.

Numerosas representações appareceram depois, tanto do pessoal menor dos Ministérios como dos estabelecimentos d'êlo dependentes, pedindo aumento de vencimentos. Essas representações podem dividir-se em três grupos:

1.º Dos contínuos, primeiros contínuos, contínuos de 1.ª classe e seus equiparados, solicitando uma subvenção diferencial idêntica à que fôra concedida aos contínuos dos liceus centrais;

2.º Dos sorventes, segundos contínuos, contínuos de 2.ª classe e seus equiparados, solicitando a equiparação plena de todo o pessoal menor, como pediam alguns, ou apenas um aumento de vencimento proporcional ao que teriam os contínuos, como pediam outros;

3.º Dos guardas dos liceus, solicitando que se mantivesse a sua equiparação com os contínuos, como anteriormente ao despacho ministerial de 12 de Setembro.

A reclamação dos guardas dos liceus deve ser indeferida, pois foi exactamente por não ter esta Comissão julgado justa a sua equiparação com os contínuos que a estes foi elevada a subvenção diferencial de 150\$ para 155\$.

Quanto aos contínuos, primeiros contínuos, contínuos de 1.ª classe e seus equiparados, entende a Comissão Central que a sua reclamação se justifica. Anteriormente a 1919, os vencimentos dos contínuos dos Ministérios foram sempre superiores aos dos contínuos dos liceus; e se, naquele ano, se deu o inverso, por uma reforma do ensino secundário, pouco tempo durou essa diferença,

sendo todos os continuos equiparados nos seus vencimentos. Isto mesmo, no parecer desta Comissão, se deve fazer agora, elevando-se a subvenção diferencial dos continuos, primeiros continuos, continuos de 1.ª classe e seus equiparados de 150\$ para 155\$.

Quanto aos serventes, segundos continuos, continuos de 2.ª classe e seus equiparados, que pedem a equipação de todo o pessoal menor, não está essa reclamação nas atribuições desta Comissão. Entende, porém, que a subvenção diferencial desses funcionários deve ser elevada de 145\$ para 150\$.

É certo que o vencimento total correspondente à subvenção diferencial de 155\$ representa um aumento de 29\$ mensais, sobre o vencimento correspondente à subvenção diferencial de 150\$, enquanto que o aumento resultante da elevação da subvenção diferencial de 145\$ para 150\$ representa apenas 11\$ mensais. Mas a Comissão Central não pode fazer interpolações na tabela das subvenções diferenciais. Portanto, a subvenção diferencial dos serventes, segundos continuos, continuos de 2.ª classe e seus equiparados deve ser de 150\$, que é a imediata à subvenção que actualmente lhes pertence.

As novas subvenções diferenciais de 155\$ e de 150\$ para as duas classes do pessoal menor é esta Comissão Central do parecer que devem ser concedidas tanto aos continuos, primeiros continuos, continuos de 1.ª classe e seus equiparados, como aos serventes, segundos continuos, continuos de 2.ª classe e seus equiparados dos Ministérios e todos os estabelecimentos d'elles dependentes.

Em 17 de Novembro de 1925. — *Herculano da Fonseca* — *José Bernardino Gonçalves Teixeira* — *Diocleciano Feio de Carvalho* — *A. Cancela de Abreu* — *Manuel Fratel* (com a declaração de que, pelo que respeita aos continuos do Ministério das Colónias, a diferença na totalidade dos seus vencimentos é somente a que resulta das suas diuturnidades) — *José Maria de Queiroz Veloso*.

Concordo e homologo este parecer, determinando, porém, que os guardas e sub-profeitos dos liceus centrais de Lisboa, Porto e Coimbra voltem a equiparar-se aos continuos, constituindo a classe única (155\$), e que os correios de Ministros e seus equiparados das Secretarias de Estado passem à classe imediata para efeito de cál-

culo da sua melhoria. Só poderão ser abonados a partir de 1 do corrente mês.

4-XII-1925. — A. A. *Tôrres Garcia*.

Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 9 do Dezembro de 1925. — O Secretário Geral, *Alberto Xavier*.

4.º — Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Determina-se:

Que seja prorrogado até 31 de Março do corrente ano o prazo da entrega dos requerimentos dos militares, pedindo para serem presentes à junta, nos termos do decreto n.º 10.099.

5.º — Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Determina-se:

Que os comandantes das unidades e estabelecimentos, quando communicarem as penas disciplinares impostas a sargentos ajudantes e primeiros sargentos, em harmonia com o disposto no artigo 60.º da IV Parte do regulamento geral do serviço do exército, mencionem sempre na casa de «Observações» da relação de alterações, modelo n.º 36, a redacção das penas impostas.

6.º — Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição

Determina-se:

a) Que nenhum cavalo seja dado pronto da instrução sem ter completado cinco anos de idade;

b) Que nenhum cavalo possa tomar parte em manobras, escolas de repetição, destacamentos, diligências e provas hípias antes dos seis anos completos;

c) Que aos cavalos importados, embora com mais de seis anos de idade, seja fixado, conforme as circunstâncias, um período de trabalho pouco intenso, com exclusão por

consequência dos trabalhos a que se refere a alínea anterior;

d) Que nas corridas de velocidade em pista rasa ou sobes seja permitida a inscrição a cavalos com praça no exército aos três anos completos de idade, e nas de velocidade com obstáculos em pista aos cinco anos completos, quando tanto uns como outros tenham em exame prévio mostrado ter desenvolvimento físico e forma adequados.

7.º — Ministério da Guerra — Direcção Geral dos Serviços Administrativos
do Exército — 4.ª Repartição

Determina-se:

Que os conselhos eventuais dos batalhões ou grupos aquartelados permanentemente fora da sede da unidade a que pertencem adoptem para a sua escrita todos os registos e livros determinados pela legislação vigente para os conselhos administrativos.

8.º — Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Determina-se o seguinte:

Que, tendo chegado ao conhecimento dêste Ministério haver alguns oficiais e sargentos que ainda não gozaram a licença de campanha, autoriza aqueles militares a gozarem a referida licença do modo a estar terminada em 31 de Março de 1926.

(Circular n.º 24, de 21 de Dezembro de 1925).

9.º — Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Determina-se o seguinte:

Que, devendo em decreto a inserir em uma das próximas *Ordens do Exército* ser feitas algumas alterações ao que se acha estabelecido no regulamento geral de informações, de 16 de Setembro de 1909, desde já

fique dispensada a confecção e remessa para este Ministério das informações anuais, modelo A, referidas a 31 de Dezembro.

(Circular n.º 7:937, de 24 de Dezembro de 1925).

10.º — Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Determina-se o seguinte:

Que, tendo chegado ao conhecimento d'este Ministério que algumas praças do exército se apresentam em passeio fora dos seus aquartelamentos em péssimo estado de asseio, com o fardamento rôto ou com remendos cuja cor destoa da do restante uniforme, e com o calçado deteriorado, dando uma péssima impressão a quem as vê, notando-se ainda que muitas não se mantêm também na devida compostura e correcção, praticando por vezes actos censuráveis e impróprios de militares;

Concorrendo tudo isto para o desprestígio do exército, pela crítica desfavorável que origina da parte da população, e que pode até perante os estrangeiros que nos visitam provocar juizes menos justos, como se tem confirmado por jornais ingleses e outros que se nos referem em termos pouco lisonjeiros:

Se chame a atenção dos comandantes das unidades e chefes de estabelecimentos militares para tais factos, ficando obrigados a exercer uma acção constante sobre os seus subordinados para se atenuar ou evitar a manutenção dum tal estado de cousas, e em geral a todos os officiais para participarem e impedirem às praças o cometimento de tais faltas.

(Circular n.º 34/6:060, de 31 de Dezembro de 1925).

11.º — Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Declara-se:

1.º Que a subordinação do serviço automóvel militar à Secretaria da Guerra por intermédio da Repartição do Gabinete, a que se refere a declaração da *Ordem do Exército* n.º 13, 1.ª série, de 1923, diz respeito apenas ao serviço da especialidade, devendo todos os assuntos

da competência das diversas repartições das direcções gerais d'este Ministério ser tratados por intermédio das mesmas repartições.

2.º Que as unidades e mais estabelecimentos militares ficam autorizados a adquirir para as suas bibliotecas a revista *A Guerra*, da Liga dos Combatentes da Grande Guerra.

Tratando-se de uma publicação patriótica e exclusivamente militar devem os comandantes providenciar para que seja comunicado à Liga dos Combatentes da Grande Guerra quais os officiaes e praças que a desejam assinar.

12.º — Ministério da Guerra — Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército — 2.ª Repartição

Declara-se :

Que, na circular n.º 23, de 16 de Setembro de 1924, publicada na *Ordem do Exército* n.º 12, alínea c), deve ler-se: «Para os officiaes de reserva e reformados que desempenham comissão de serviço, 45.000\$ em vez de 40.000\$».

Rectificações

Ao Código da Justiça Militar

Na *Ordem do Exército* n.º 15, 1.ª série, ao decreto n.º 11:292, a p. 1016, l. 39 onde se lê: «SECÇÃO II» leia-se: «SECÇÃO III», a p. 1018, l. 19, onde se lê: «SECÇÃO VII», leia-se: «SECÇÃO IV»; a p. 1019, l. 39, onde se lê: «SECÇÃO VIII» leia-se: «SECÇÃO V»; a p. 1021, l. 21, onde se lê: «CAPÍTULO VIII», leia-se: «CAPÍTULO VII», e como sub-título, a 23 a seguir a SECÇÃO I, leia-se: «O residente e vogais militares»; l. p. 1024, l. 12, onde se lê: «SECÇÃO VII», leia-se: «SECÇÃO IV».

José Esteves da Conceição Mascarenhas

Está conforme.

O Director da 2.ª Direcção Geral,

Jan. Rodrigues Lopez dubland